

## SUMÁRIO

### GOVERNO DE MACAU

**Decreto-Lei n.º 59/91/M:**

Fixa o prazo limite para o reconhecimento das habilitações literárias dos trabalhadores contratados, com vista à sua integração nos quadros do Instituto Cultural de Macau.

**Portaria n.º 220/91/M:**

Autoriza o Instituto de Promoção do Investimento em Macau — IPIM, a utilizar o seu logotipo.

**Portaria n.º 221/91/M:**

Autoriza um cidadão a instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite.

**Portaria n.º 222/91/M:**

Autoriza um cidadão a instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite.

**Portaria n.º 223/91/M:**

Autoriza a Gestão Hoteleira Novo Século, Companhia Limitada, a instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre.

**Portaria n.º 224/91/M:**

Autoriza a Agência de Viagens e Turismo T.K.W., Lda., a instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre.

**Portaria n.º 225/91/M:**

Autoriza um cidadão a instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite.

**Portaria n.º 226/91/M:**

Autoriza um cidadão a instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite.

**Portaria n.º 227/91/M:**

Procede à repartição do encargo decorrente do contrato a celebrar entre o Leal Senado de Macau e a Companhia de Construção e Obras de Engenharia Tong Lei, Limitada. (Repavimentação da Rua Nova à Guia e Estrada Nova).

**Portaria n.º 228/91/M:**

Procede à repartição do encargo decorrente do contrato a celebrar entre o Leal Senado de Macau e a Companhia de Construção e Obras de Engenharia Tong Lei, Limitada. (Repavimentação parcial da Avenida do Almirante Lacerda — 4.ª fase).

**Portaria n.º 229/91/M:**

Autoriza a revisão da Portaria n.º 41/89/M, de 27 de Fevereiro, respeitante às verbas escalonadas de contrato para a construção, fornecimento e montagem dos equipamentos electromecânicos da Central de Incineração de Resíduos Sólidos.

**Portaria n.º 230/91/M:**

Autoriza a revisão do contrato para a construção de seis lanchas de fiscalização da «Classe Macau». — Revoga a Portaria n.º 147/90/M, de 23 de Julho.

**Portaria n.º 231/91/M:**

Altera o escalonamento definido para a empreitada de coordenação geral, assessoria técnica e fiscalização do Posto Fronteiriço das Portas do Cerco. — Revoga a Portaria n.º 176/91/M, de 24 de Setembro.

**Portaria n.º 232/91/M:**

Altera o escalonamento definido para a prestação de serviços de coordenação geral, assessoria técnica e fiscalização do Novo Terminal Marítimo do Porto Exterior. — Revoga a Portaria n.º 196/91/M, de 11 de Novembro.

**Portaria n.º 233/91/M:**

Autoriza a celebração do contrato para o fornecimento de alimentação a diversos estabelecimentos de ensino.

**Gabinete do Governador:**

Extracto de despacho.

**Gabinete do Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças :**

Extracto de despacho.

**Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas :**

Despacho n.º 177/SATOP/91, respeitante à revisão de contratos de concessão de terrenos, onde se encontram implantados vários prédios, sítos na Rua da Praia Grande, Avenida de D. João IV, e Travessas de Inácio Sarmento de Carvalho e do Comandante Mata e Oliveira.

Despacho n.º 178/SATOP/91, respeitante ao contrato de concessão, por arrendamento, de terrenos sítos na Avenida do Almirante Lacerda.

Despacho n.º 179/SATOP/91, que subdelega poderes no presidente do Instituto de Habitação para a celebração de um contrato entre o Território e a I.B.M. World Trade Corporation.

**Gabinete do Secretário-Adjunto para a Justiça :**

Despacho n.º 12/SAJ/91, que subdelega poderes na directora dos Serviços de Identificação para a celebração de um contrato entre o Território e a H. Nolasco & Companhia Limitada.

**Gabinete do Secretário-Adjunto para a Saúde e Assuntos Sociais :**

Despacho n.º 79/SASAS/91, que subdelega poderes numa licenciada para a celebração de um contrato entre o Território e a Sociedade Fok Choi — Investimentos Imobiliários, Limitada.

Extracto de despacho.

**Gabinete do Secretário-Adjunto para Comunicação, Turismo e Cultura :**

Despacho n.º 8/SACTC/91, que subdelega poderes no presidente do Instituto Cultural para a celebração de um contrato com o Consórcio Manuel Atelier de Arquitectura, Lda. / GAPRES — Gabinete de Projectos, Engenharia e Serviços, Lda.

**Serviço de Administração e Função Pública :**

Extractos de despachos.

**Serviços de Educação :**

Extractos de despachos.

Rectificação.

**Serviços de Saúde :**

Extractos de despachos.

**Centro Hospitalar Conde de S. Januário :**

Extractos de despachos.

**Serviços de Finanças :**

Extractos de despachos.

Declarações.

**Serviços de Estatística e Censos :**

Extractos de despachos.

**Serviços da Justiça :**

Extracto de despacho.

**Tribunal Administrativo :**

Acórdão.

**Serviços de Economia :**

Extractos de despachos.

**Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes :**

Extracto de despacho.

Declaração.

**Serviços de Turismo :**

Extracto de despacho.

**Forças de Segurança de Macau :**

POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA :

Extracto de despacho.

**Serviços de Trabalho e Emprego :**

Extracto de despacho.

**Directoria da Polícia Judiciária :**

Extractos de despachos.

**Câmara Municipal das Ilhas :**

Extracto de despacho.

**Instituto de Acção Social :**

Extracto de despacho.

**Instituto Cultural :**

Extractos de despachos.

**Fundo de Pensões :**

Extractos de despachos.

**Gabinete para a Tradução Jurídica :**

Extracto de despacho.

**Gabinete para a Prevenção e Tratamento de Toxicodependentes :**

Extracto de despacho.

**Gabinete para os Assuntos Legislativos :**

Extracto de despacho.

**Instituto de Habitação :**

Extractos de despachos.

**Avisos e anúncios oficiais**

Dos Serviços de Educação. — Lista das entidades beneficiárias de apoios financeiros ao ensino particular, referente aos meses de Julho a Setembro de 1991.

Dos Serviços de Saúde. — Lista definitiva dos candidatos seleccionados para o internato geral.

Dos mesmos Serviços. — Lista classificativa dos candidatos ao concurso para o preenchimento de quatro vagas de enfermeiro-chefe.

Dos mesmos Serviços. — Lista provisória dos candidatos ao concurso para o preenchimento de três lugares de chefe de secção.

Dos mesmos Serviços. — Lista provisória dos candidatos ao concurso para o preenchimento de dez vagas de médico de clínica geral.

Dos mesmos Serviços. — Lista classificativa dos candidatos às provas específicas do PEM/91.

Dos mesmos Serviços, sobre o concurso para o preenchimento de uma vaga de técnico superior principal.



Dos mesmos Serviços, sobre o concurso para o preenchimento de uma vaga de segundo-oficial.

Do Centro Hospitalar Conde de S. Januário. — Lista classificativa do candidato para o preenchimento de uma vaga para assistente hospitalar (área de gastroenterologia).

Dos Serviços de Finanças. — Lista classificativa dos candidatos ao concurso para o preenchimento de dois lugares de técnico auxiliar de finanças principal.

Dos mesmos Serviços, sobre o concurso para o preenchimento de cinco vagas de adjunto-técnico de 1.ª classe.

Dos Serviços de Justiça, sobre o concurso para admissão de trinta e cinco estagiários para os lugares de escriturário e oficial judicial.

Do Corpo de Polícia de Segurança Pública, sobre um processo disciplinar instaurado contra um guarda.

Do Instituto de Acção Social. — Lista provisória do candidato ao concurso para o preenchimento de uma vaga de técnico superior de informática de 1.ª classe.

Do mesmo Instituto. — Lista provisória do candidato ao concurso para o preenchimento de quatro vagas de técnico superior de 1.ª classe.

Do Instituto dos Desportos, sobre o concurso para o preenchimento de uma vaga de segundo-oficial.

Do mesmo Instituto, sobre o concurso para o preenchimento de um lugar de terceiro-oficial.

Da Autoridade Monetária e Cambial de Macau, sobre a fixação da taxa de registo a aplicar aos mediadores de seguros.

Da mesma Autoridade Monetária, sobre a entrada em circulação das novas moedas de 1 e de 5 patacas.

Da mesma Autoridade Monetária. — Sinopse dos valores activos e passivos, referente a 31 de Outubro de 1991.

## Anúncios judiciais e outros

### 澳門政府

### 目錄

第五九/九一/M號法令：

訂定合約員工學歷認可期限，以便彼等加入澳門文化司署編制內

第二二〇/九一/M號訓令：

核准澳門投資促進局 I P I M 使用其標誌

第二二一/九一/M號訓令：

核准一市民安裝及使用一固定衛星無線電通訊網

第二二二/九一/M號訓令：

核准一市民安裝及使用一固定衛星無線電通訊網

第二二三/九一/M號訓令：

核准 Gestão Hotelaria Novo Século, Companhia Limitada 安裝及使用一地面流動無線電通訊網

第二二四/九一/M號訓令：

核准 Agência de Viagens e Turismo T.K.W., Lda. 安裝及使用一地面流動無線電通訊網

第二二五/九一/M號訓令：

核准一市民安裝及使用一固定衛星無線電通訊網

第二二六/九一/M號訓令：

核准一市民安裝及使用一固定衛星無線電通訊網

第二二七/九一/M號訓令：

關於澳門市政廳與 Companhia de Construção e Obras de Engenharia Tong Lei, Limitada 簽訂一合約所負擔費用之分攤（重鋪東望洋新街及加思欄後新馬路）

第二二八/九一/M號訓令：

關於澳門市政廳與 Companhia de Construção e Obras de Engenharia Tong Lei, Limitada 簽訂一合約所負擔費用之分攤（重鋪鹹些喇提督大馬路—第四期）

第二二九/九一/M號訓令：

修訂二月二十七日第四一/八九/M號訓令所訂定垃圾焚化中心裝置電器及儀器之付款期限

第三〇〇/九一/M號訓令：

核准修訂建造「澳門級—Classe Macau」六艘船隻合約——撤銷七月廿三日第一四七/九〇/M號訓令

第三〇一/九一/M號訓令：

修訂關閣邊防大樓之技術顧問及稽查承包工程分期付款額期限——撤銷九月廿四日第一七六/九一/M號訓令

第三〇二/九一/M號訓令：

修訂外港新客運碼頭之技術顧問及稽查承包工程分期付款額期限——撤銷十一月十一日第一九六/九一/M號訓令

第三〇三/九一/M號訓令：

簽訂供應食物予各學校之合約

**總督辦公室**

批示綱要一件

**經濟財政政務司辦公室**

批示綱要一件

**運輸工務政務司辦公室**

第一七七/SATOP/九一號批示 關於座落南灣街、約翰四世大馬路及賈那那巷、馬統領街之樓宇座落地段合約修訂事宜

第一七八/SATOP/九一號批示 關於座落罽些喇提督大馬路之一幅批租地段合約修訂事宜

第一七九/SATOP/九一號批示 授權予房屋司司長代表本地區與 I. B. M. World Trade Corporation 簽訂一合約事宜

**司法事務政務司辦公室**

第一二一/SAJ/九一號批示 授權身份證明司司長代表本地區與殷理基洋行 H. Nolasco & Companhia Limitada 簽訂一合約事宜

**衛生暨社會事務政務司辦公室**

第七九/SASAS/九一號批示 授權一名女學士代表本地區與 Sociedade Fok Choi — Investimentos Imobiliários, Limitada 簽訂一合約事宜

批示綱要一件

**傳播旅遊暨文化事務政務司辦公室**

第八/SACTC/九一號批示 授權文化司署主席與 Consórcio Manuel Aelher de Arquitectura, Lda./GAPRES — Gabinete de Projectos, Engenharia e Serviços, Lda. 簽訂一合約事宜

**行政暨公職司**

批示綱要數件

**教育司**

批示綱要數件

修訂書一件

**衛生司**

批示綱要數件

**仁伯爵綜合醫院**

批示綱要數件

**財政司**

批示綱要數件

聲明書數件

**統計暨普查司**

批示綱要數件

**司法事務司**

批示綱要一件

**平政院**

決議書一件

**經濟司**

批示綱要數件

**土地工務運輸司**

批示綱要一件

聲明書一件

**旅遊司**

批示綱要一件

**保安部隊事務司**

治安警察廳：

批示綱要一件

**勞工暨就業司**

批示綱要一件

**司法警察司**

批示綱要數件

**海島市市政廳**

批示綱要一件

**社會工作司**

批示綱要一件

**文化司署**

批示綱要數件

**退休基金會**

批示綱要數件

**法律翻譯辦公室**

批示綱要一件

**預防及治療吸毒者辦公室**

批示綱要一件

**立法事務辦公室**

批示綱要一件

**房屋司**

批示綱要數件

**政府機關佈告及通告**

教育 司佈告 關於一九九一年七月至九月財政資助私人教育機構名單

衛生 司佈告 關於甄選內科醫生確定名單

衛生 司佈告 關於招考填補護士長四缺應考人考試成績表

衛生 司佈告 關於招考填補科長三缺准考人臨時名單

衛生 司佈告 關於招考填補一般內科醫生十缺准考人臨時名單

衛生 司佈告 關於PEM/九一號應考人考試成績表

衛生 司佈告 關於招考填補首席高級技術員一缺事宜

衛生 司佈告 關於招考填補二等文員一缺事宜

仁伯爵綜合醫院佈告 關於招考填補治療及診斷(腸胃科)院務督導一缺應考人考試成績表

財政 司佈告 關於招考填補首席財政技術助理員兩缺應考人考試成績表

財政 司佈告 關於招考填補一等技術輔導員五缺事宜

司法事務司佈告 關於招考填補司法辦事員三十五缺事宜

治安警察廳佈告 關於對一名警員紀律起訴事宜

社會工作司佈告 關於招考填補一等高級資訊技術員一缺准考人臨時名單

社會工作司佈告 關於招考填補一等高級技術員四缺准考人臨時名單

澳門體育總署佈告 關於招考填補二等文員一缺事宜

澳門體育總署佈告 關於招考填補三等文員一缺事宜

澳門貨幣暨滙兌監理署佈告 關於訂定保險中介人註冊稅項事宜

澳門貨幣暨滙兌監理署佈告 關於發行及流通新一元及五元硬幣事宜

澳門貨幣暨滙兌監理署佈告 關於一九九一年十月卅一日資產活動概況

**法律文告及其他**Tradução feita por *Virgínia Carlos Alberto*, intérprete-tradutora de 1.ª classe**GOVERNO DE MACAU**

Decreto-Lei n.º 59/91/M

de 16 de Dezembro

Considerando que o artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 63/89/M, de 25 de Setembro, não fixou prazo limite para o reconhecimento das habilitações literárias dos trabalhadores contratados, com vista à sua integração nos quadros do Instituto Cultural de Macau;

Considerando o tempo já decorrido após a entrada em vigor daquele diploma;

Considerando não ser desejável para a gestão do Instituto manter-se indefinidamente tal situação;

Ouido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. O disposto no artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 63/89/M, de 25 de Setembro, só é aplicável aos contratados cujo reconhecimento das habilitações literárias venha a ser entregue no Instituto Cultural de Macau até 1 de Janeiro de 1992.

Aprovado em 12 de Dezembro de 1991.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Henrique Lajes Ribeiro*.

**法 令 第五九/ 九一/ M號 十二月十六日**

鑑於九月二十五日第63/ 89/ M號法令第五十條並無對將納入澳門文化司署編制之合同工作人員之學歷認可訂定期限；

又鑑於該法規在開始生效後已過了一段時間，而且對文化司署之管理而言，無止境地維持該狀況並非其所願意者；

經聽取諮詢會意見後；

護理總督根據澳門組織章程第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

獨一條——九月二十五日第63/ 89/ M號法令第五十條之規定，僅適用於在一九九二年一月一日前已向澳門文化司署遞交學歷認可之合同工作人員。

一九九一年十二月十二日通過

命令公佈

護理總督 李必祿

**Portaria n.º 220/91/M**  
**de 16 de Dezembro**

O Instituto de Promoção do Investimento em Macau — IPIM, criado pelo Decreto-Lei n.º 21/91/M, de 25 de Março, é um instituto que surge como interlocutor privilegiado perante o potencial investidor nos domínios da promoção, captação, coordenação e incentivo do investimento em Macau, assemelhando-se a sua forma jurídica à adoptada pelas Empresas Públicas.

As características do IPIM e as atribuições que lhe foram cometidas por lei justificam a consagração de um logotipo próprio, adequado às competências e que permita a sua fácil identificação.

Nestes termos;

Usando da faculdade prevista na alínea b) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, aprovado pela Lei n.º 13/90, de 10 de Maio, e tendo em conta o disposto no artigo 3.º da Portaria n.º 59/85/M, de 16 de Março, o Governador manda:

Artigo 1.º O Instituto de Promoção do Investimento em Macau é autorizado a utilizar como logotipo, o símbolo que se reproduz em anexo à presente portaria e dela faz parte integrante.

Art. 2.º Não é aplicável ao logotipo do IPIM o disposto na parte final do n.º 2 do artigo 3.º da Portaria n.º 59/85/M, de 16 de Março.

Governo de Macau, aos 3 de Dezembro de 1991.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.



**Instituto de Promoção do Investimento em Macau**  
澳門投資促進局  
Macau Investment Promotion Office

**Portaria n.º 221/91/M**  
**de 16 de Dezembro**

Tendo Ip Meng requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Ouvidas as Forças de Segurança de Macau;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau e nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

Artigo 1.º É concedida a Ip Meng, morador na Estrada de Cacilhas, n.º 25, edifício Hoi Fu Far Yuen, 28-L, uma autorização governamental para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite, constituída por estações terrenas para a recepção privativa de programas de televisão.

Art. 2.º O titular, referido no artigo 1.º, fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas:

**CONDIÇÕES**

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitarem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), em caso de desistência, caducidade ou de renovação,

devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas sob registo à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, quando as circunstâncias o aconselhem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspecionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local onde se encontre(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 6 de Dezembro de 1991.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas,  
*José Manuel Machado.*

**Portaria n.º 222/91/M**

**de 16 de Dezembro**

Tendo Manuel José de Sousa requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Ouvidas as Forças de Segurança de Macau;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau e nos termos da alínea *f*) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

Artigo 1.º É concedida a Manuel José de Sousa, morador na Estrada de Adolfo Loureiro, n.ºs 4-6, 10.º andar, B, uma autorização governamental para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite, constituída por estações terrenas para a recepção privativa de programas de televisão.

Art. 2.º O titular, referido no artigo 1.º, fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas:

#### CONDIÇÕES

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas sob registo à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, quando as circunstâncias o aconselhem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em situações de emergência ou de catástrofe, pode

requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspecionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local onde se encontra(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 6 de Dezembro de 1991.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas,  
*José Manuel Machado.*

#### Portaria n.º 223/91/M

de 16 de Dezembro

Tendo a Gestão Hoteleira Novo Século, Companhia Limitada, requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Ouvidas as Forças de Segurança de Macau;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau e nos termos da alínea *f*) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

Artigo 1.º É concedida à Gestão Hoteleira Novo Século, Companhia Limitada, sita na Rua da Praia Grande, edifício Lun Pong, n.ºs 101-103, 15.º andar, B, uma autorização governamental para instalar e utilizar, no âmbito das actividades a que se dedica, uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre.

Art. 2.º O titular, referido no artigo 1.º, fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas:

#### CONDIÇÕES

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas sob registo à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, quando as circunstâncias o aconselhem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspecionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local onde se encontra(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 6 de Dezembro de 1991.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas,  
*José Manuel Machado.*

#### Portaria n.º 224/91/M

de 16 de Dezembro

Tendo a Agência de Viagens e Turismo T.K.W., Lda., requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Ouvidas as Forças de Segurança de Macau;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau e nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

Artigo 1.º É concedida à Agência de Viagens e Turismo T.K.W., Lda., sita na Rua Formosa, n.º 27-31, 4.º andar, apt. 408, edifício Tak Kei, uma autorização governamental para instalar e utilizar, no âmbito das actividades a que se dedica, uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre.

Art. 2.º O titular, referido no artigo 1.º, fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas:

#### CONDIÇÕES

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas sob registo à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, quando as circunstâncias o aconselhem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspecionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local onde se encontra(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 6 de Dezembro de 1991.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas,  
*José Manuel Machado.*

**Portaria n.º 225/91/M****de 16 de Dezembro**

Tendo Au Meng Sam requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Ouvidas as Forças de Segurança de Macau;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau e nos termos da alínea *f*) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

Artigo 1.º É concedida a Au Meng Sam, morador na Rampa dos Cavaleiros, s/n, Bl-4, 34.º andar, C, edifício Sun Yick Garden, uma autorização governamental para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite, constituída por estações terrenas para a recepção privativa de programas de televisão.

Art. 2.º O titular, referido no artigo 1.º, fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas:

**CONDIÇÕES**

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas sob registo à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, quando as circunstâncias o aconselhem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspecionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local onde se encontra(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 6 de Dezembro de 1991.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas,  
*José Manuel Machado.*

**Portaria n.º 226/91/M****de 16 de Dezembro**

Tendo Tang Kim Man requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Ouvidas as Forças de Segurança de Macau;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau e nos termos da alínea *f*) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:



Artigo 1.º É concedida a Tang Kim Man, morador na Rua de Ferreira do Amaral, n.º 13, C-D, r/c, uma autorização governamental para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite, constituída por estações terrenas para a recepção privativa de programas de televisão.

Art. 2.º O titular, referido no artigo 1.º, fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas:

### CONDIÇÕES

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas sob registo à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, quando as circunstâncias o aconselhem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspecionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local onde se encontra(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados,

bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 6 de Dezembro de 1991.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas,  
*José Manuel Machado.*

### Portaria n.º 227/91/M

de 16 de Dezembro

Sendo necessário proceder à repartição do encargo decorrente do contrato a celebrar entre o Leal Senado de Macau e a Companhia de Construção e Obras de Engenharia Tong Lei, Limitada, por mais de um ano económico;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo manda:

Artigo 1.º O encargo orçamental do contrato de empreitada a celebrar entre o Leal Senado de Macau e a Companhia de Construção e Obras de Engenharia Tong Lei, Limitada, com sede na Rua de Ferreira do Amaral, n.º 13, C-D, r/c, em Macau, para execução da Obra n.º 23/91/STM/V — Repavimentação da Rua Nova à Guia e da Estrada Nova, incluindo melhoramento do sistema de drenagem local —, no valor global de MOP 2 097 422,80 (dois milhões, noventa e sete mil, quatrocentas e vinte e duas patacas e oitenta avos), é repartido por dois anos económicos, de acordo com o seguinte escalonamento:

a) Ano económico de 1991 ..... MOP 800 000,00

b) Ano económico de 1992 ..... MOP 1 297 422,80

Art. 2.º O encargo referente a 1991 é suportado pelas disponibilidades da verba do capítulo 07, grupo 06, artigo 01, n.º 02, da tabela de despesa do orçamento do Leal Senado de Macau, em vigor.

Art. 3.º O encargo relativo a 1992 será suportado pela verba correspondente, a inscrever no orçamento ordinário do Leal Senado de Macau para esse ano.

Governo de Macau, aos 10 de Dezembro de 1991.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Henrique Manuel Lajes Ribeiro.*

**Portaria n.º 228/91/M****de 16 de Dezembro**

Sendo necessário proceder à repartição do encargo decorrente do contrato a celebrar entre o Leal Senado de Macau e a Companhia de Construção e Obras de Engenharia Tong Lei, Limitada, por mais de um ano económico;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo manda:

Artigo 1.º O encargo orçamental do contrato de empreitada a celebrar entre o Leal Senado de Macau e a Companhia de Construção e Obras de Engenharia Tong Lei, Limitada, com sede na Rua de Ferreira do Amaral, n.ºs 13, C-D, r/c, em Macau, para execução da Obra n.º 43/91/STM/V — Repavimentação parcial da Avenida do Almirante Lacerda (4.ª fase), no valor global de MOP 2 439 331,23 (dois milhões, quatrocentas e trinta e nove mil, trezentas e trinta e uma patacas e vinte e três avos), é repartido por dois anos económicos, de acordo com o seguinte escalonamento:

- a) Ano económico de 1991 ..... MOP 554 255,00  
 b) Ano económico de 1992 ..... MOP 1 885 076,23

Art. 2.º O encargo referente a 1991 é suportado pelas disponibilidades da verba do capítulo 07, grupo 06, artigo 01, n.º 02, da tabela de despesa do orçamento do Leal Senado de Macau, em vigor.

Art. 3.º O encargo relativo a 1992 será suportado pela verba correspondente, a inscrever no orçamento ordinário do Leal Senado de Macau para esse ano.

Governo de Macau, aos 10 de Dezembro de 1991.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Henrique Manuel Lajes Ribeiro*.

**Portaria n.º 229/91/M****de 16 de Dezembro**

Verificando-se que, em virtude de diferenças cambiais, a verba escalonada para o presente ano pela Portaria n.º 41/89/M, de 27 de Fevereiro, se revela insuficiente para fazer face aos encargos a liquidar;

Nestes termos;

No uso da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo manda:

Artigo único. É autorizada a revisão da Portaria n.º 41/89/M, de 27 de Fevereiro, no que respeita a verbas escalonadas para o ano de 1991, cujo montante inicial de \$ 73 797 910,00 (setenta e três milhões, setecentas e noventa e sete mil, novecentas e dez) patacas, é acrescido em \$ 545 809,40 (quinhentas e quarenta e

cinco mil, oitocentas e nove patacas e quarenta avos), passando a perfazer \$ 74 343 719,40 (setenta e quatro milhões, trezentas e quarenta e três mil, setecentas e dezanove patacas e quarenta avos).

Governo de Macau, aos 10 de Dezembro de 1991.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Henrique Manuel Lajes Ribeiro*.

**Portaria n.º 230/91/M****de 16 de Dezembro**

Tendo sido autorizada, pela Portaria n.º 147/90/M, de 23 de Julho, a celebração do contrato com as Oficinas Navais de Macau para o fornecimento de seis lanchas de fiscalização da «Classe Macau», e tornando-se necessário proceder à revisão dos respectivos encargos, nos termos previstos na cláusula 12.ª do mesmo contrato;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo manda:

Artigo 1.º É autorizada a revisão da Portaria n.º 147/90/M, de 23 de Julho, cujo montante inicial de \$ 21 910 000,00 (vinte e um milhões, novecentas e dez mil) patacas, é acrescido em \$ 3 195 335,00 (três milhões, cento e noventa e cinco mil, trezentas e trinta e cinco) patacas, passando a perfazer o montante de \$ 25 105 335,00 (vinte e cinco milhões, cento e cinco mil, trezentas e trinta e cinco) patacas, com o seguinte escalonamento:

1990 .....	\$ 1 920 000,00
1991 .....	\$ 4 087 535,00
1992 .....	\$ 4 529 800,00
1993 .....	\$ 2 214 000,00
1994 .....	\$ 4 118 000,00
1995 .....	\$ 4 118 000,00
1996 .....	\$ 4 118 000,00

Art. 2.º O encargo referente a 1991 é suportado pela verba inscrita no capítulo 40 «Investimentos do Plano», código económico 07.10.00.00.02, do orçamento geral do Território, para o corrente ano.

Art. 3.º Os encargos, referentes aos anos de 1992 a 1996, inclusive, serão suportados pelas verbas correspondentes a inscrever no orçamento geral do Território desses anos.

Art. 4.º Os saldos que venham a apurar-se em cada ano, relativamente aos limites fixados no artigo 1.º da presente portaria, podem transitar para o ano económico seguinte, desde que a dotação global do organismo que suporte os encargos da acção não sofra qualquer acréscimo.

Art. 5.º É revogada a Portaria n.º 147/90/M, de 23 de Julho.

Governo de Macau, aos 12 de Dezembro de 1991.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Henrique Manuel Lajes Ribeiro*.

**Portaria n.º 231/91/M****de 16 de Dezembro**

Pela Portaria n.º 176/91/M, de 24 de Setembro, foi autorizada a adjudicação da prestação dos serviços de coordenação geral, assessoria técnica e fiscalização do «Posto Fronteiriço das Portas do Cerco» à Asiaconsult, Limitada — ACL, pelo montante de \$ 1 207 029,10 (um milhão, duzentas e sete mil e vinte e nove patacas e dez avos), que, por lapso, se indicou como sendo uma empreitada, o que agora também se rectifica, tendo sido definido o escalonamento de verbas para os anos de 1991 e 1992, nos termos decorrentes do artigo 1.º do citado diploma.

Por motivos que se prendem essencialmente com atrasos no início da prestação dos serviços, houve que proceder à reformulação da realização financeira e, conseqüentemente, ao rescalonamento de verbas previsto na Portaria n.º 176/91/M.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo manda:

Artigo 1.º É alterado o escalonamento, definido no artigo 1.º da Portaria n.º 176/91/M, de 24 de Setembro, como a seguir se indica:

1991 .....	\$ 301 757,30
1992 .....	\$ 905 271,80

Art. 2.º O encargo referente a 1991 é suportado pela verba inscrita no capítulo 40 «Investimentos do Plano», código económico 07.05.00.00.02, do orçamento geral do Território, para o corrente ano.

Art. 3.º O encargo relativo a 1992 será suportado pela verba correspondente, a inscrever no orçamento geral do Território desse ano.

Art. 4.º Os saldos que venham a apurar-se em cada ano, relativamente aos limites fixados no artigo 1.º da presente portaria, podem transitar para o ano económico seguinte, desde que a dotação global do organismo que suporte os encargos da acção não sofra qualquer acréscimo.

Art. 5.º É revogada a Portaria n.º 176/91/M, de 24 de Setembro.

Governo de Macau, aos 12 de Dezembro de 1991.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Henrique Manuel Lajes Ribeiro*.

**Portaria n.º 232/91/M****de 16 de Dezembro**

Pela Portaria n.º 196/91/M, de 11 de Novembro, foi autorizada a adjudicação da prestação dos serviços de coordenação geral, assessoria técnica e fiscalização do «Novo Terminal Marítimo do Porto Exterior» à Pengest Internacional, Planeamento, Engenharia e Gestão, Lda., pelo montante de \$ 13 861 908,00 (treze milhões, oitocentas e sessenta e uma mil, novecentas e oito) patacas, definindo-se o escalonamento de verbas para os anos de 1991, 1992 e 1993, nos termos decorrentes do artigo 1.º do citado diploma.

Por motivos que se prendem essencialmente com atrasos no início da prestação dos serviços, houve que proceder à reformulação da realização financeira e, conseqüentemente, ao rescalonamento de verbas previsto na Portaria n.º 196/91/M.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo manda:

Artigo 1.º É alterado o escalonamento, definido no artigo 1.º da Portaria n.º 196/91/M, de 11 de Novembro, como a seguir se indica:

1991 .....	\$ 1 980 272,60
1992 .....	\$ 7 128 981,30
1993 .....	\$ 4 752 654,10

Art. 2.º O encargo, referente a 1991, é suportado pela verba inscrita no capítulo 40 «Investimentos do Plano», código económico 07.05.00.00.02, do orçamento geral do Território, para o corrente ano.

Art. 3.º Os encargos relativos a 1992 e 1993, serão suportados pelas verbas correspondentes, a inscrever no orçamento geral do Território desses anos.

Art. 4.º Os saldos que venham a apurar-se em cada ano, relativamente aos limites fixados no artigo 1.º da presente portaria, podem transitar para o ano económico seguinte, desde que a dotação global do organismo que suporte os encargos da acção não sofra qualquer acréscimo.

Art. 5.º É revogada a Portaria n.º 196/91/M, de 11 de Novembro.

Governo de Macau, aos 12 de Dezembro de 1991.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Henrique Manuel Lajes Ribeiro*.

**Portaria n.º 233/91/M****de 16 de Dezembro**

Tendo sido autorizada a adjudicação à empresa San Hou Lei — Serviços de Restauração, Lda., para fornecimento de alimentação (pequeno-almoço e almoço) às escolas luso-chinesas, jardins de infância Veng Tim, Hong Lok, Lok Fu, Man On e Tamagnini Barbosa, escolas primárias Tamagnini Barbosa e do Bairro Norte e escola secundária Luís Gonzaga Gomes, incluindo o fornecimento de géneros, cujo prazo de execução se prolonga por mais de um ano económico, torna-se necessário garantir a respectiva cobertura financeira.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo manda:

Artigo 1.º É autorizada a celebração do contrato com a empresa San Hou Lei — Serviços de Restauração, Lda., cujo objecto é o fornecimento às escolas luso-chinesas, jardins de infância Veng Tim, Hong Lok, Lok Fu, Man On e Tamagnini Barbosa, escolas primárias Tamagnini Barbosa e do Bairro Norte e escola secundária Luís Gonzaga Gomes, de alimentação (pequeno-almoço e almoço), incluindo o fornecimento de géneros, pelo montante global de \$ 21 000 000,00 (vinte e um

milhões) de patacas, com o escalonamento que a seguir se indica:

1992 .....	\$ 9 000 000,00
1993 .....	\$ 12 000 000,00

Art. 2.º O encargo referente a 1992 será suportado pela verba inscrita no capítulo 05, grupo 04, artigo 00, número 00, e alínea 07, do orçamento privativo do Fundo de Acção Social Escolar para o ano de 1992.

Art. 3.º O encargo referente a 1993 será suportado pela verba correspondente a inscrever no orçamento privativo do Fundo de Acção Social Escolar desse ano.

Governo de Macau, aos 12 de Dezembro de 1991.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Henrique Manuel Lajes Ribeiro*.

### GABINETE DO GOVERNADOR

#### Extracto de despacho

Por despachos de 12 de Novembro de 1991, anotados pelo Tribunal Administrativo em 29 do mesmo mês e ano:

O pessoal, abaixo mencionado, da Divisão Administrativa e Financeira dos Serviços de Apoio Técnico-Administrativo aos Gabinetes do Governador de Macau e dos Secretários-Adjuntos — renovadas, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, na nova redacção dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37/91/M, de 8 de Junho, as comissões de serviço nos respectivos cargos de chefia, dos mesmos Serviços de Apoio, por mais um ano, a contar de 15 de Novembro de 1991:

Fausto Pereira da Silva Manhão, chefe de secretaria, no cargo de chefe da Divisão Administrativa e Financeira;

Daniel Afonso da Silva Loureiro, chefe da Secção de Aprovisionamento, no cargo de chefe do Sector de Património;

Beatriz dos Remédios Valoma Marques, chefe da Secção de Contabilidade, no cargo de chefe do Sector de Pessoal, Expediente e Arquivo;

Carlos António Pereira, oficial administrativo principal, no cargo de chefe do Sector de Gestão Orçamental e Contabilidade.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 16 de Dezembro de 1991. — O Chefe do Gabinete, *Elísio Bastos Bandeira*.

### GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA A ECONOMIA E FINANÇAS

#### Extracto de despacho

Por despacho do Ex.<sup>mo</sup> Senhor Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, de 30 de Novembro de 1991:

Maria do Céu Silveira de Sousa, adjunto-técnico de 2.ª classe, 1.º escalão, da carreira de adjunto-técnico do quadro de pessoal

da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau, enquadrada no nível 7 do mapa 3 anexo ao Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro — requisitada para prestar serviço neste Gabinete nas funções correspondentes à categoria de adjunto-técnico, enquadrada no nível 7, 1.ª classe, 1.º escalão, do mapa 3 anexo ao decreto-lei acima citado, com efeitos a partir de 1 de Dezembro de 1991.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, em Macau, aos 16 de Dezembro de 1991. — O Chefe do Gabinete, *Rodrigo Brum*.

### GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA OS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS

#### Despacho n.º 177/SATOP/91

Respeitante ao pedido feito pela Empresa de Construção Civil Man Kan, Lda., de revisão dos contratos de concessão dos terrenos onde se encontram implantados os prédios com os n.ºs 52 a 64, da Rua da Praia Grande, n.ºs 1 a 23, da Avenida de D. João IV, n.ºs 10 e 12, da Travessa de Inácio Sarmiento de Carvalho, n.ºs 4 e 6, da Travessa do Comandante Mata e Oliveira, com a área global de 2 169,7 m<sup>2</sup>, rectificadas para 2 189 m<sup>2</sup>, em virtude da modificação do seu aproveitamento com a construção de um novo edifício destinado a habitação, comércio e estacionamento.

Reversão ao Território de 274 m<sup>2</sup> do terreno concedido, (Processo n.º 1 158.1, da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, e Processo n.º 76/91, da Comissão de Terras).

1. Por escrituras de contrato de compra e venda, celebradas no 2.º Cartório Notarial de Macau, em 28 de Dezembro de 1990 e 16 de Junho de 1989, lavradas, respectivamente, a fls. 66 do livro 442-C e fls. 50 v. a 57 do livro 350-A, a Empresa de Construção Civil Man Kan, Lda., com sede em Macau, na Rua de Francisco Xavier Pereira, n.º 133-A, r/c, matriculada na Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel sob o n.º 2 668 a fls. 169 do livro C-70, ficou titular do direito resultante da concessão, por arrendamento, de 15 (quinze) terrenos descritos na CRPM sob os n.ºs 19 970 a 19 984 a fls. 147 e ss. do livro B-42, em nome da qual se encontram inscritos, sob os n.ºs 479 a fls. 58 do livro F-2, 24 015 a fls. 150 e 24 016 a fls. 150 v., ambas do livro F-27, da mesma Conservatória.

2. Os identificados terrenos, concedidos inicialmente pelo prazo de 75 (setenta e cinco) anos, a contar de 19 de Outubro de 1931, têm a área global registada de 2 169,7 m<sup>2</sup> e integram a totalidade do quarteirão formado entre as Travessas de Inácio Sarmiento de Carvalho, do Comandante Mata e Oliveira, Rua da Praia Grande e Avenida de D. João IV.

3. Pretendendo a concessionária proceder ao reaproveitamento dos terrenos com a construção de um edifício com 28 (vinte e oito) pisos, em regime de propriedade horizontal, destinado a habitação, comércio e estacionamento, submeteu à apreciação da DSSOPT o respectivo estudo prévio, que foi considerado passível de aprovação, devendo serem acordadas com o Governo do Território as condições a que o reaproveitamento deveria obedecer.

4. Para esse efeito, por requerimento de 18 de Maio de 1991, a concessionária, representada pelo seu gerente-geral, Fong Chi Keong, solicitou a S. Ex.<sup>a</sup> o Governador autorização para modificar o aproveitamento dos terrenos em apreço, em conformidade com o estudo prévio que havia apresentado na DSSOPT e com a consequente alteração dos contratos de concessão em vigor.

5. Atendendo a que o estudo prévio apresentado foi considerado passível de aprovação, o Departamento de Solos da DSSOPT procedeu ao cálculo das contrapartidas a obter pelo Território e fixou, em minuta de contrato, as condições a que a concessão deverá obedecer, as quais foram aceites pelo representante legal da requerente, como se alcança do termo de compromisso firmado em 13 de Agosto de 1991.

6. O processo seguiu a sua tramitação normal, tendo sido enviado à Comissão de Terras que, reunida em sessão de 19 de Setembro de 1991, nada teve a opor.

7. O terreno concedido passa a ter a área de 1 915 m<sup>2</sup>, conforme se encontra assinalado com a letra «A» na planta referenciada por «Processo n.º 925/89», emitida em 19 de Junho de 1991, pela DSCC.

O restante terreno com a área de 274 m<sup>2</sup>, assinalado na mesma planta, com a letra «B», reverte para o Território, passando a integrar o passeio público.

8. Nos termos e para os efeitos previstos no artigo 125.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, as condições da revisão de concessão foram notificadas à requerente e por esta, expressamente, aceites mediante declaração prestada em 26 de Novembro de 1991, pelo seu gerente-geral, Fong Chi Keong, com poderes para o acto, poderes e qualidade que foram verificados através de informação, por escrito, expedida pela competente Conservatória.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do disposto nos artigos 107.º e 129.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e no uso da delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, determino a reversão ao Território da parcela de terreno assinalada com a letra «B» na planta referenciada por «Processo n.º 925/89», emitida em 19 de Junho de 1991, pela DSCC, e defiro o pedido em epígrafe de acordo com o estipulado no presente despacho:

#### *Cláusula primeira — Objecto do contrato*

1. Constitui objecto do presente contrato:

a) A revisão da concessão, por arrendamento, do terreno onde se encontram implantados os prédios com os n.ºs 52 a 64, da Rua da Praia Grande, n.ºs 1 a 23, da Avenida de D. João IV, n.ºs 10 e 12, da Travessa de Inácio Sarmiento de Carvalho, n.ºs 4 e 6, da Travessa do Comandante Mata e Oliveira, com a área inicial de 2 189 m<sup>2</sup>, descrito na Conservatória do Registo Predial de Macau sob os n.ºs 19 970 e 19 971 a fls. 147 e 147 v., 19 972 e 19 973 a fls. 148 e 148 v., 19 974 e 19 975 a fls. 149 e 149 v., 19 976 e 19 977 a fls. 150 e 150 v., 19 978 e 19 979 a fls. 151 e 151 v., 19 980 e 19 981 a fls. 152 e 152 v., 19 982 e 19 983 a fls. 153 e 153 v. e 19 984 a fls. 154, todas do livro B-42, e inscrito a favor

do segundo outorgante sob os n.ºs 479 a fls. 58 do livro F-2, 24 015 e 24 016 a fls. 150 e 150 v. do livro F-27;

b) A reversão a favor do primeiro outorgante da parcela de terreno, descrita na CRPM sob parte das descrições n.ºs 19 970 a 19 980 a fls. de 147 a 150 do livro B-42, com a área de 274 (duzentos e setenta e quatro) metros quadrados, destinada a passeio público e assinalada com a letra «B» na planta n.º 925/89, emitida em 19 de Junho de 1991, pela DSCC, que faz parte integrante deste contrato.

2. A concessão da parcela de terreno, agora com a área de 1 915 (mil novecentos e quinze) metros quadrados, de ora em diante designada, simplesmente, por terreno, assinalado com a letra «A» na mencionada planta, passa a reger-se pelas cláusulas do presente contrato.

#### *Cláusula segunda — Prazo do arrendamento*

1. O arrendamento é válido pelo prazo de 75 (setenta e cinco) anos, contados a partir de 19 de Outubro de 1931, data da outorga da escritura pública de concessão inicial.

2. O prazo do arrendamento, fixado no número anterior, poderá ser, nos termos da legislação aplicável e mediante condições a acordar, sucessivamente renovado até 19 de Dezembro de 2049.

#### *Cláusula terceira — Aproveitamento e finalidade do terreno*

1. O terreno será aproveitado com a construção de um edifício de 28 (vinte e oito) pisos, em regime de propriedade horizontal, sendo permitida a ocupação vertical da parcela assinalada com a letra «B» na planta n.º 925/89, de 19 de Junho de 1991, da DSCC.

2. O edifício, referido no número anterior, será afectado às seguintes finalidades de utilização:

Habituação: 6.º ao 23.º andares, com 17 406 m<sup>2</sup>;

Comércio: r/c e do 1.º ao 5.º andares, com 10 054 m<sup>2</sup>;

Estacionamento: 4 caves e parte do r/c com 7 276 m<sup>2</sup>.

#### *Cláusula quarta — Encargo especial*

Constitui encargo especial a suportar exclusivamente pelo segundo outorgante a pavimentação da parcela destinada a passeio público e assinalada com a letra «B» na planta n.º 925/89, de 19 de Junho de 1991, da DSCC, de acordo com as determinações do Leal Senado.

#### *Cláusula quinta — Renda*

1. De acordo com a Portaria n.º 50/81/M, de 21 de Março, o segundo outorgante pagará a seguinte renda anual:

a) Durante o período de execução da obra de aproveitamento do terreno, pagará \$ 10,00 (dez) patacas por metro quadrado do terreno concedido, no montante global de \$ 19 150,00 (dezanove mil, cento e cinquenta) patacas;

b) Após a conclusão da obra de aproveitamento do terreno, passará a pagar o montante global de \$ 199 475,00 (cento e

noventa e nove mil, quatrocentas e setenta e cinco) patacas, resultante da seguinte discriminação:

- i) Área bruta para o comércio:  
10 054 m<sup>2</sup> × \$ 7,50/m<sup>2</sup> ..... \$ 75 405,00;
- ii) Área bruta para a habitação:  
17 406 m<sup>2</sup> × \$ 5,00/m<sup>2</sup> ..... \$ 87 030,00;
- iii) Área bruta livre:  
132 m<sup>2</sup> × \$ 5,00/m<sup>2</sup> ..... \$ 660,00;
- iv) Área bruta para o estacionamento:  
7 276 m<sup>2</sup> × \$ 5,00/m<sup>2</sup> ..... \$ 36 380,00.

2. As áreas, referidas no número anterior, estão sujeitas a eventual rectificação resultante da vistoria a realizar pelos Serviços competentes para efeito de emissão da licença de ocupação, com a consequente rectificação do montante global da renda, se for caso disso.

3. As rendas serão revistas de cinco em cinco anos, contados da data da publicação do despacho que titula o presente contrato, sem prejuízo da aplicação imediata de novos montantes de renda estipulados por legislação que, durante a vigência do contrato, venha a ser publicada.

#### *Cláusula sexta — Prazo de aproveitamento*

1. O aproveitamento do terreno deverá operar-se no prazo global de 30 (trinta) meses, contados a partir da data da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato.

2. Sem prejuízo do estipulado no número anterior, o segundo outorgante deverá, relativamente à apresentação do projecto e início da obra, observar os seguintes prazos:

a) 90 (noventa) dias, contados da data da publicação do despacho mencionado no número anterior, para elaboração e apresentação do projecto de obra (projecto de fundações, estruturas, águas, esgotos, electricidade, instalações especiais);

b) 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da notificação da aprovação do projecto de obra, para o início da obra.

3. Para efeitos do cumprimento do prazo referido na alínea a) do número anterior, o projecto só se considerará efectivamente apresentado quando completa e devidamente instruído com todos os elementos.

4. Para efeitos da contagem do prazo referido no n.º 1 desta cláusula, entender-se-á que, para a apreciação do projecto referido no n.º 2, os Serviços competentes observarão um prazo de 60 (sessenta) dias.

5. Caso os Serviços competentes não se pronunciem no prazo fixado no número anterior, o segundo outorgante poderá dar início à obra projectada, 30 (trinta) dias após comunicação, por escrito, à DSSOPT, sujeitando, todavia, o projecto a tudo o que se encontra disposto no RGCU ou em quaisquer outras disposições aplicáveis e ficando sujeito a todas as penalidades previstas naquele RGCU, com excepção da estabelecida para a falta de licença.

#### *Cláusula sétima — Multas*

1. Salvo motivos especiais devidamente justificados, aceites pelo primeiro outorgante, pelo incumprimento dos prazos

fixados na cláusula anterior, relativamente à apresentação do projecto, início e conclusão das obras, o segundo outorgante fica sujeito a multa que poderá ir até \$ 1 000,00 (mil) patacas, por cada dia de atraso, até 60 (sessenta) dias; para além desse período e até ao máximo global de 120 (cento e vinte) dias, fica sujeito a multa que poderá ir até ao dobro daquela importância.

2. O segundo outorgante fica exonerado da responsabilidade referida no número anterior, em casos de força maior ou de outros factos relevantes que estejam, comprovadamente, fora do seu controlo.

3. Consideram-se casos de força maior os que resultem exclusivamente de eventos imprevisíveis e irresistíveis.

4. Para efeitos do disposto no n.º 2 desta cláusula, o segundo outorgante obriga-se a comunicar, por escrito, ao primeiro outorgante, o mais rapidamente possível, a ocorrência dos referidos factos.

#### *Cláusula oitava — Prémio do contrato*

O segundo outorgante pagará ao primeiro outorgante, a título de prémio do contrato, o montante de \$ 44 104 236,00 (quarenta e quatro milhões, cento e quatro mil, duzentas e trinta e seis) patacas, da seguinte forma:

a) \$ 20 104 236,00 (vinte milhões, cento e quatro mil, duzentas e trinta e seis) patacas, 30 (trinta) dias após a publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato;

b) O remanescente, no montante de \$ 24 000 000,00 (vinte e quatro milhões) de patacas, que vencerá juros à taxa anual de 7%, será pago em 5 (cinco) prestações semestrais, iguais de capital e juros, no montante de \$ 5 315 544,00 (cinco milhões, trezentas e quinze mil, quinhentas e quarenta e quatro) patacas, cada uma, vencendo-se a primeira 150 (cento e cinquenta) dias contados a partir da data do pagamento referido na alínea anterior.

#### *Cláusula nona — Caução*

1. Nos termos do disposto no artigo 126.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, o segundo outorgante actualizará a caução para o valor de \$ 19 150,00 (dezanove mil, cento e cinquenta) patacas, por meio de depósito ou garantia bancária aceite pelo primeiro outorgante.

2. O valor da caução, referida no número anterior, deverá acompanhar sempre o valor da respectiva renda anual.

#### *Cláusula décima — Transmissão*

1. A transmissão de situações decorrentes desta concessão, enquanto o terreno não estiver integralmente aproveitado, depende de prévia autorização do primeiro outorgante e sujeita a transmissão à revisão das condições do presente contrato.

2. Para garantia do financiamento necessário ao empreendimento, o segundo outorgante poderá constituir hipoteca voluntária sobre o direito ao arrendamento do terreno ora concedido, nos termos do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 51/83/M, de 26 de Dezembro.

*Cláusula décima primeira — Fiscalização*

Durante o período de aproveitamento do terreno concedido, o segundo outorgante obriga-se a franquear o acesso ao mesmo e às obras aos representantes dos Serviços da Administração, que aí se desloquem no desempenho da sua acção fiscalizadora, prestando-lhes toda a assistência e meios para o bom desempenho da sua função.

*Cláusula décima segunda — Rescisão*

1. O presente contrato poderá ser rescindido quando se verifique qualquer dos seguintes factos:

- a) Findo o prazo da multa agravada, previsto na cláusula sétima;
- b) Alteração, não consentida, do aproveitamento do terreno e/ou da finalidade da concessão;
- c) Interrupção do aproveitamento do terreno por um prazo superior a 90 (noventa) dias, salvo motivos especiais devidamente justificados e aceites pelo primeiro outorgante;
- d) Falta de pagamento pontual da renda;

e) Transmissão de situações decorrentes da concessão, enquanto o aproveitamento do terreno não estiver concluído, sem prévia autorização do primeiro outorgante;

f) Incumprimento da obrigação estabelecida na cláusula oitava.

2. A rescisão do contrato é declarada por despacho de S. Ex.ª o Governador, a publicar no *Boletim Oficial*.

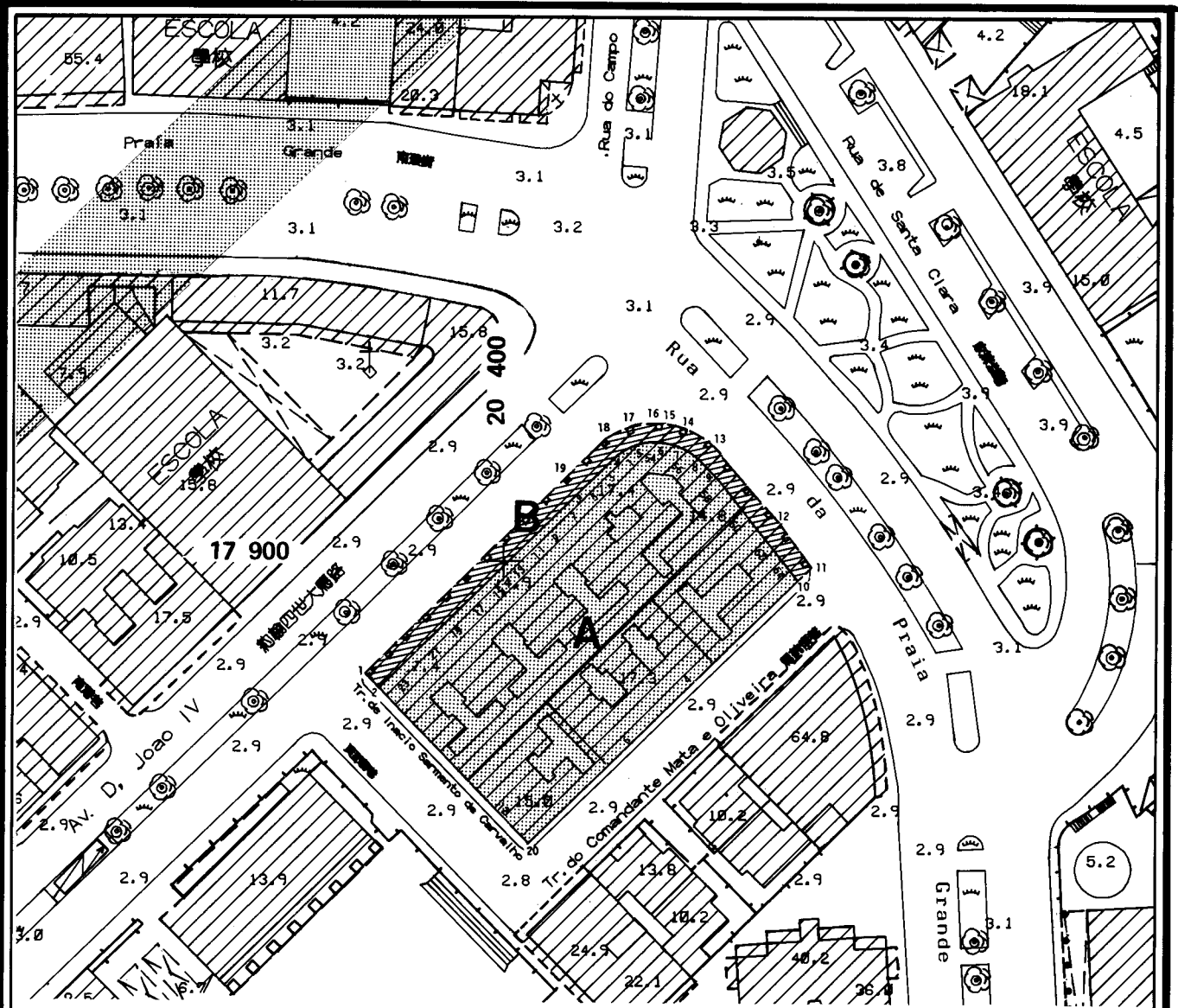
*Cláusula décima terceira — Foro competente*

Para efeitos de resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato, o foro competente será o do Tribunal da Comarca de Macau.

*Cláusula décima quarta — Legislação aplicável*

O presente contrato reger-se-á, nos casos omissos, pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e demais legislação aplicável.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 6 de Dezembro de 1991. — O Secretário-Adjunto, *José Manuel Machado*.



RUA DA PRAIA GRANDE Nºs 52 a 64, AVENIDA D. JOÃO IV Nºs. 1 a 23  
 TRAVESSA INÁCIO SARMENTO DE CARVALHO Nºs. 10 e 12 e TRAVESSA  
 COMANDANTE MATA E OLIVEIRA Nºs. 4 e 6.

	M (m)	P (m)
1	20 378.9	17 882.9
2	20 381.0	17 880.8
3	20 411.8	17 910.8
4	20 418.0	17 916.7
5	20 421.4	17 918.1
6	20 424.7	17 918.1
7	20 427.3	17 917.4
8	20 430.2	17 915.6
9	20 433.0	17 912.5
10	20 445.0	17 897.3
11	20 447.2	17 899.3
12	20 441.9	17 906.4
13	20 431.9	17 918.1
14	20 427.7	17 920.5
15	20 425.4	17 921.1
16	20 423.1	17 921.3
17	20 419.5	17 920.7
18	20 415.9	17 918.9
19	20 409.6	17 913.0
20	20 404.0	17 857.2



ÁREA "A" = 1 915 m<sup>2</sup>



ÁREA "B" = 274 m<sup>2</sup>

Confrontações actuais :

- Parcela A  
 Parte das descrições (Nº19970 a 19980, B-42) e as descrições (Nº19981 a 19984, B-42);  
 NE e NW - Parcela B;  
 SE - Travessa do Comandante Mata e Oliveira;  
 SW - Travessa de Inácio Sarmento de Carvalho.
- Parcela B  
 Parte das descrições (Nº19970 a 19980, B-42)  
 NE - Rua da Praia Grande;  
 SE - Parcela A e Travessa do Comandante Mata e Oliveira;  
 SW - Parcela A e Travessa de Inácio Sarmento de Carvalho;  
 NW - Avenida de D. João IV.

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO

地圖繪製暨地籍司

ESCALA 1:1000



A EQUIDISTÂNCIA DAS CURVAS E DE 1 METRO

Datum Vertical: NIVEL MEDIO DO MAR (MSL)



**Despacho n.º 178/SATOP/91**

Respeitante ao pedido feito pela Empresa de Construção Va Tat, Lda., de revisão do contrato de concessão, por arrendamento, dos terrenos, com a área global de 1 924 m<sup>2</sup>, sitos na Avenida do Almirante Lacerda, onde se encontram implantados os edifícios n.ºs 7 a 9-A, em Macau, em virtude da modificação do seu aproveitamento e alteração de finalidade com a construção de novo edifício, em regime de propriedade horizontal, destinado a comércio e habitação.

Reversão ao Território de 511 m<sup>2</sup> dos terrenos concedidos, para abertura de nova via pública.

Renovação do prazo da concessão.

(Processo n.º 1 097.1, da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, e Processo n.º 40/91, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. A Empresa de Construção Va Tat, Lda., com sede em Macau, na Rua do Bispo Medeiros, n.º 16, r/c, matriculada na Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel sob o n.º 4 549 a fls. 173 do livro C-11.º, é titular do direito de arrendamento dos terrenos situados na Avenida do Almirante Lacerda, onde se encontram implantados os edifícios n.ºs 7-A, 9 e 9-A, descritos na Conservatória do Registo Predial sob os n.ºs 11 663 a fls. 102 v. do livro B-31, 19 608 a fls. 79 do livro B-41, 11 154 e 11 155 a fls. 30 e 30 v. do livro B-30.

2. Os mencionados terrenos serão, entre si, anexados, após demolição dos edifícios nele existentes, ficando a constituir um único lote de terreno com a área global de 1 924 m<sup>2</sup>, assinalado com as letras «A», «B» e «C» na planta n.º 3 011/90, emitida em 27 de Fevereiro de 1991, pela DSCC. Todavia, com a reversão ao Território da área de 511 m<sup>2</sup>, a desanexar do terreno resultante da anexação referida, assinalada com a letra «B» e destinada a integrar a via pública projectada, o terreno concedido passa a englobar apenas as parcelas «A» e «C», não contíguas, com as áreas de 842 m<sup>2</sup> e 571 m<sup>2</sup>, respectivamente.

3. A requerente, pretendendo efectuar o reaproveitamento da parcela de terreno assinalada com a letra «A», reservando, para mais tarde, o aproveitamento da parcela «C» dentro dos condicionalismos urbanísticos previstos para a zona e em condições a acordar, apresentou na DSSOPT, em Setembro do ano transacto, o respectivo anteprojecto, que foi apreciado pelo departamento competente e que sobre ele emitiu parecer favorável, mediante o cumprimento de determinadas condições.

4. Em face disto, a referida concessionária, em requerimento de 10 de Dezembro de 1990, solicitou a S. Ex.ª o Governador autorização para alterar a finalidade e modificar o aproveitamento do aludido terreno em conformidade com o anteprojecto apresentado e com a consequente alteração dos contratos de concessão em vigor.

5. Em cumprimento do despacho que recaiu sobre este pedido, o Departamento de Solos instruiu o processo, calculou o preço da renda e prémio e elaborou uma minuta de contrato, fixando as condições pelas quais a concessão dos terrenos deveria ficar a reger-se.

6. As condições propostas pelo Departamento de Solos foram aceites pela requerente, representada pelos seus sócios-gerentes, Lei Meng Kuong e António José de Freitas, conforme se infere

do termo de compromisso por eles firmado em 20 de Março de 1991.

7. O processo seguiu a sua tramitação normal, tendo sido enviado à Comissão de Terras que, reunida em sessão de 18 de Julho de 1991, nada teve a objectar.

8. Nos termos e para os efeitos previstos no artigo 125.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, as condições da revisão da concessão foram notificadas à requerente e por esta expressamente aceites, mediante declaração prestada em 22 de Outubro de 1991, pelos já citados sócios-gerentes, com poderes para o acto, qualidade e poderes que foram verificados através de certidão emitida pela Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do disposto nos artigos 107.º e 129.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e no uso da delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, determino a reversão ao Território da parcela de terreno, assinalada pela letra «B» na planta referenciada por «Processo n.º 3 011/90», emitida em 27 de Fevereiro de 1991, pela DSCC, e defiro o pedido em epígrafe de acordo com o estipulado no presente despacho:

*Cláusula primeira — Objecto do contrato*

1. Constitui objecto do presente contrato:

a) A revisão das concessões, por arrendamento, dos terrenos descritos na CRPM sob os n.ºs 11 663 a fls. 102 v. do livro B-31, 19 608 a fls. 79 do livro B-41, 11 154 e 11 155 a fls. 30 e 30 v. do livro B-30, inscritos a favor do segundo outorgante, conforme inscrições n.ºs 26 868 a 26 871 a fls. 71 v. a 73 do livro F-35, sitos na Avenida do Almirante Lacerda, n.ºs 7 a 9-A, os quais serão, entre si, anexados após demolição dos edifícios neles existentes, ficando a constituir um único lote de terreno com a área de 1 924 m<sup>2</sup>, assinalado com as letras «A», «B» e «C» na planta anexa n.º 3 011/90, emitida pela DSCC, em 27 de Fevereiro de 1991, e que faz parte integrante do presente contrato;

b) A reversão ao primeiro outorgante da área de 511 (quinhentos e onze) metros quadrados, a desanexar do terreno resultante da anexação referida na alínea anterior, destinada a integrar uma via pública projectada, assinalada pela letra «B» na referida planta da DSCC.

2. A concessão do restante terreno, constituído por duas parcelas não contíguas, com as confrontações indicadas na anexa planta da DSCC e assinalados na mesma planta com as letras «A» e «C», respectivamente, com 842 m<sup>2</sup> e 571 m<sup>2</sup>, passa a reger-se pelas cláusulas do presente contrato.

*Cláusula segunda — Prazo de arrendamento*

1. O arrendamento é válido até 1 de Janeiro de 1992.

2. É desde já autorizada, antecipadamente, a renovação do prazo do arrendamento, fixado no número anterior, por mais dez anos, contados a partir de 1 de Janeiro de 1992, sem prejuízo de poder vir a ser, sucessivamente, renovado até 19 de Dezembro de 2049, nos termos da legislação aplicável e mediante condições a acordar.

*Cláusula terceira — Aproveitamento e finalidade do terreno*

1. A parcela de terreno com a área de 842 m<sup>2</sup> (oitocentos e quarenta e dois) metros quadrados, assinalada com a letra «A», na planta n.º 3 011/90, de 27 de Fevereiro de 1991, será aproveitada com a construção de um edifício, em regime de propriedade horizontal, compreendendo 7 (sete) pisos.

2. O edifício, referido no número anterior, será afecto às seguintes finalidades de utilização:

Comercial: r/c, com «kok-chai», com cerca de 881 m<sup>2</sup>;

Habitacional: do 1.º ao 5.º andares («duplex»), com cerca de 5 242 m<sup>2</sup>.

3. A parcela de terreno com a área de 571 (quinhentos e setenta e um) metros quadrados, assinalada com a letra «C» na mesma planta, deverá ser aproveitada pelo segundo outorgante, dentro dos condicionamentos urbanísticos para a zona, logo que haja decisão nesse sentido de qualquer dos outorgantes e em condições a acordar.

4. A DSSOPT não emitirá a licença de construção do edifício referido no n.º 1 desta cláusula sem que o segundo outorgante faça prova da anexação e desanexação referidas no n.º 1 da cláusula primeira.

*Cláusula quarta — Renda*

1. De acordo com a Portaria n.º 50/81/M, de 21 de Março, o segundo outorgante pagará a seguinte renda anual:

a) Relativamente à parcela «A» do terreno:

a.1) Durante o período de execução da obra de aproveitamento da referida parcela do terreno, pagará \$ 8,00 (oito) patacas por metro quadrado do terreno concedido, no montante global de \$ 6 736,00 (seis mil, setecentas e trinta e seis) patacas;

a.2) Após a conclusão da obra de aproveitamento da parcela do terreno em causa, passará a pagar o montante global de \$ 26 254,00 (vinte e seis mil, duzentas e cinquenta e quatro) patacas, resultante da seguinte discriminação:

i) Área bruta para comércio:  
881 m<sup>2</sup> × \$ 6,00/m<sup>2</sup> ..... \$ 5 286,00

ii) Área bruta para habitação:  
5 242 m<sup>2</sup> × \$ 4,00/m<sup>2</sup> ..... \$ 20 968,00

b) Relativamente à parcela «C» do terreno:

Pagará a renda de \$ 4 568,00 (quatro mil, quinhentas e sessenta e oito) patacas, correspondente a \$ 8,00 (oito) patacas por metro quadrado, até à data da conclusão da obra, que vier a ser futuramente aprovada, para o aproveitamento da parcela do terreno em causa.

2. As áreas, referidas na alínea a.2) do número anterior, estão sujeitas a eventual rectificação resultante da vistoria a realizar pelos Serviços competentes para efeito da emissão da licença de ocupação, com a consequente rectificação no montante global da renda, se for caso disso.

3. As rendas serão revistas de cinco em cinco anos contados a partir da data da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato, sem prejuízo da aplicação imediata de novos montantes de renda estipulados por legislação que, durante a vigência do contrato, venha a ser publicada.

*Cláusula quinta — Prazo de aproveitamento*

1. O aproveitamento do terreno deverá operar-se no prazo global de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato.

2. Sem prejuízo do estipulado no número anterior, o segundo outorgante deverá, relativamente à apresentação do projecto e início da obra, observar os seguintes prazos:

a) 90 (noventa) dias, contados da data da publicação do despacho mencionado no número anterior, para elaboração e apresentação do projecto de obra (projecto de fundações, estruturas, águas, esgotos, electricidade, instalações especiais);

b) 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da notificação da aprovação do projecto de obra, para o início da obra.

3. Para efeitos do cumprimento do prazo referido na alínea a) do número anterior, o projecto só se considerará efectivamente apresentado quando completa e devidamente instruído com todos os elementos.

4. Para efeitos da contagem do prazo referido no n.º 1 desta cláusula, entender-se-á que, para a apreciação do projecto referido no n.º 2, os Serviços competentes observarão um prazo de 60 (sessenta) dias.

5. Caso os Serviços competentes não se pronunciem no prazo fixado no número anterior, o segundo outorgante poderá dar início à obra projectada, 30 (trinta) dias após comunicação, por escrito, à DSSOPT, sujeitando, todavia, o projecto a tudo o que se encontra disposto no RGPU ou em quaisquer outras disposições aplicáveis e ficando sujeito a todas as penalidades previstas naquele RGPU, com excepção da estabelecida para a falta de licença.

*Cláusula sexta — Multas*

1. Salvo motivos especiais devidamente justificados, aceites pelo primeiro outorgante, pelo incumprimento dos prazos fixados na cláusula anterior, relativamente à apresentação do projecto, início e conclusão das obras, o segundo outorgante fica sujeito a multa que poderá ir até \$ 1 000,00 (mil) patacas, por cada dia de atraso, até 60 (sessenta) dias; para além desse período e até ao máximo global de 120 (cento e vinte) dias, fica sujeito a multa que poderá ir até ao dobro daquela importância.

2. O segundo outorgante fica exonerado da responsabilidade referida no número anterior em casos de força maior ou de outros factos relevantes que estejam, comprovadamente, fora do seu controlo.

3. Consideram-se casos de força maior os que resultem exclusivamente de eventos imprevisíveis e irresistíveis.

4. Para efeitos do disposto no n.º 2 desta cláusula, o segundo outorgante obriga-se a comunicar, por escrito, ao primeiro outorgante, o mais rapidamente possível, a ocorrência dos referidos factos.

*Cláusula sétima — Prémio do contrato*

1. O segundo outorgante pagará ao primeiro outorgante, pelo aproveitamento da parcela «A» do terreno, a título de prémio do contrato, o montante de \$ 3 617 508,00 (três milhões, seiscentas

e dezassete mil, quinhentas e oito) patacas, que será pago da seguinte forma:

a) \$ 917 508,00 (novecentas e dezassete mil, quinhentas e oito) patacas, 30 (trinta) dias após a publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato;

b) O remanescente, no montante de \$ 2 700 000,00 (dois milhões e setecentas mil) patacas, que vencerá juros à taxa anual de 7%, será pago em 4 (quatro) prestações semestrais iguais de capital e juros, no montante de \$ 735 078,00 (setecentas e trinta e cinco mil e setenta e oito) patacas, cada uma, vencendo-se a primeira 150 (cento e cinquenta) dias após a data do pagamento referido na alínea anterior.

2. O segundo outorgante pagará, ainda, ao primeiro outorgante, a título de prémio adicional pela renovação do contrato, estabelecida no n.º 2 da cláusula segunda, o montante de \$ 113 040,00 (cento e treze mil e quarenta) patacas, que deverá ser pago de uma só vez, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data da entrega das guias para pagamento pela Direcção dos Serviços de Finanças.

#### *Cláusula oitava — Caução*

1. Nos termos do disposto no artigo 126.º da Lei n.º 6/80/M., de 5 de Julho, o segundo outorgante actualizará a caução para o valor de \$ 11 304,00 (onze mil, trezentas e quatro) patacas, por meio de depósito ou garantia bancária aceite pelo primeiro outorgante.

2. O valor da caução, referida no número anterior, deverá acompanhar sempre o valor da respectiva renda anual.

#### *Cláusula nona — Transmissão*

1. A transmissão de situações decorrentes desta concessão, enquanto o terreno não estiver integralmente aproveitado, depende de prévia autorização do primeiro outorgante e sujeita a transmissão à revisão das condições do presente contrato.

2. Não carecerão de autorização as transmissões respeitantes à parcela «A» do terreno, logo que esta esteja aproveitada.

3. Para garantia do financiamento necessário ao empreendimento, o segundo outorgante poderá constituir hipoteca voluntária sobre o direito ao arrendamento do terreno concedido, nos termos do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 51/83/M, de 26 de Dezembro.

#### *Cláusula décima — Fiscalização*

Durante o período de aproveitamento do terreno concedido, o segundo outorgante obriga-se a franquear o acesso ao mesmo e às obras aos representantes dos Serviços da Administração, que aí se desloquem no desempenho da sua acção fiscalizadora, prestando-lhes toda a assistência e meios para o bom desempenho da sua função.

#### *Cláusula décima primeira — Rescisão*

1. O presente contrato poderá ser rescindido quando se verifique qualquer dos seguintes factos:

a) Findo o prazo da multa agravada, previsto na cláusula sexta;

b) Alteração, não consentida, do aproveitamento do terreno e/ou da finalidade da concessão;

c) Interrupção do aproveitamento do terreno por um prazo superior a 90 (noventa) dias, salvo motivos especiais devidamente justificados e aceites pelo primeiro outorgante;

d) Falta de pagamento pontual da renda;

e) Incumprimento da obrigação estabelecida na cláusula sétima;

f) Incumprimento da obrigação estabelecida na cláusula nona.

2. A rescisão do contrato é declarada por despacho de S. Ex.ª o Governador, a publicar no *Boletim Oficial*.

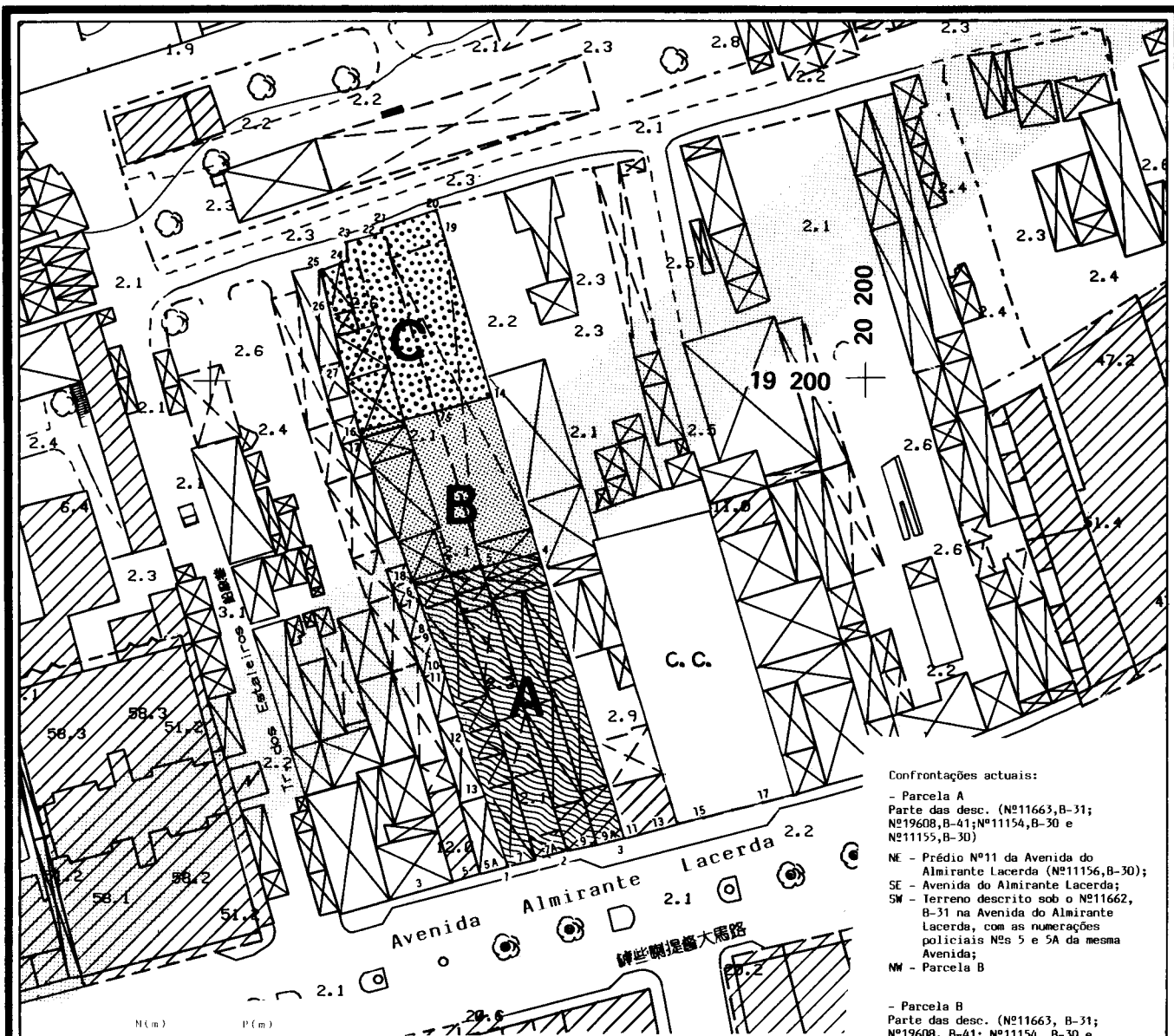
#### *Cláusula décima segunda — Foro competente*

Para efeitos de resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato, o foro competente será o do Tribunal da Comarca de Macau.

#### *Cláusula décima terceira — Legislação aplicável*

O presente contrato reger-se-á, nos casos omissos, pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e demais legislação aplicável.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 10 de Dezembro de 1991. — O Secretário-Adjunto, *José Manuel Machado*.



- Confrontações actuais:
- Parcela A  
Parte das desc. (N.º11663, B-31;  
N.º19608, B-41; N.º11154, B-30 e  
N.º11155, B-30)
  - NE - Prédio N.º11 da Avenida do  
Almirante Lacerda (N.º11156, B-30);
  - SE - Avenida do Almirante Lacerda;
  - SW - Terreno descrito sob o N.º11662,  
B-31 na Avenida do Almirante  
Lacerda, com as numerações  
policiais N.ºs 5 e 5A da mesma  
Avenida;
  - NW - Parcela B
- Parcela B  
Parte das desc. (N.º11663, B-31;  
N.º19608, B-41; N.º11154, B-30 e  
N.º11155, B-30).
  - NE - Prédio N.º11 da Avenida do  
Almirante Lacerda (N.º11156, B-30);
  - SE - Parcela A;
  - SW - Terreno descrito sob o N.º11662,  
B-31 na Avenida Almirante La-  
cerda, com as numerações poli-  
ciais N.ºs 5 e 5A da mesma  
Avenida.
  - NW - Parcela C.
- Parcela C  
Parte das desc. (N.º11663, B-31;  
N.º19608, B-41 e N.º11154, B-30) e  
N.º11155, B-30).
  - NE - Prédio N.º11 da Avenida do  
Almirante Lacerda (N.º11156, B-30);
  - SE - Parcela B;
  - SW - Terreno descrito sob o (N.º11662,  
B-21) na Avenida Almirante  
Lacerda, com os numerações  
policiais N.ºs 5 e 5A da mesma  
Avenida;
  - NW - Bacia Sul do Patane.

	N(m)	P(m)
1	20 145,1	19 125,6
2	20 153,9	19 127,9
3	20 162,9	19 130,0
4	20 150,1	19 173,3
5	20 141,5	19 171,1
6	20 130,9	19 168,4
7	20 131,7	19 166,5
8	20 133,5	19 162,2
9	20 133,7	19 161,5
10	20 135,7	19 156,1
11	20 135,7	19 155,9
12	20 138,7	19 146,0
13	20 141,4	19 138,0
14	20 153,0	19 197,3
15	20 134,4	19 195,1
16	20 122,7	19 192,1
17	20 123,0	19 190,8
18	20 130,4	19 169,6
19	20 135,2	19 223,8
20	20 134,4	19 225,7
21	20 126,1	19 223,0
22	20 126,2	19 222,3
23	20 120,8	19 221,1
24	20 121,1	19 218,1
25	20 117,0	19 216,7
26	20 118,1	19 211,6
27	20 120,0	19 201,7

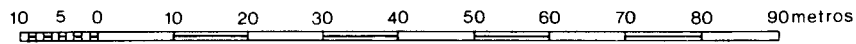
**AVENIDA ALMIRANTE LACERDA N.ºs 7, 7A, 9 e 9A**

- ÁREA "A" = 842 m<sup>2</sup>
- ÁREA "B" = 511 m<sup>2</sup>
- ÁREA "C" = 571 m<sup>2</sup>

**DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO**

地圖繪製暨地籍司

**ESCALA 1:1000**



A EQUIDISTÂNCIA DAS CURVAS E DE 1 METRO  
Datum Vertical: NIVEL MEDIO DO MAR (MSL)

**Despacho n.º 179/SATOP/91**

No uso da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 4.º da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, subdelego no presidente do Instituto de Habitação de Macau todos os poderes necessários para representar o território de Macau como outorgante no contrato a celebrar entre o Território e a I.B.M. World Trade Corporation para fornecimento de equipamento informático.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 10 de Dezembro de 1991. — O Secretário-Adjunto, *José Manuel Machado*.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 16 de Dezembro de 1991. — O Chefe do Gabinete, *J. A. Ferreira dos Santos*.

---

**GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA A JUSTIÇA**

---

**Despacho n.º 12/SAJ/91**

No uso da faculdade que me foi conferida pelo n.º 1 do artigo 4.º da Portaria n.º 86/91/M, de 20 de Maio, subdelego na directora dos Serviços de Identificação de Macau, dr.ª Maria Salomé de Castro e Sousa Cavaleiro Madeira, os poderes necessários para representar o território de Macau como outorgante no contrato a celebrar entre o Território e a H. Nolasco & Companhia, Limitada, para aquisição de papel positivo com desenho exclusivo e características próprias para a emissão do bilhete de identidade de residente.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Justiça, em Macau, aos 11 de Dezembro de 1991. — O Secretário-Adjunto, *António Manuel Macedo de Almeida*.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Justiça, em Macau, aos 16 de Dezembro de 1991. — O Chefe do Gabinete, *Silva Teixeira*.

---

**GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA A SAÚDE E ASSUNTOS SOCIAIS**

---

**Despacho n.º 79/SASAS/91**

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 3.º da Portaria n.º 87/91/M, de 20 de Maio, subdelego na licenciada Maria Isabel da Conceição Lopes Pereira Belo todos os poderes necessários para representar o território de Macau como outorgante arrendatário no contrato a celebrar entre o Território e a Sociedade Fok Choi — Investimentos Imobiliários, Limitada, para arrendamento das moradias «A» do primeiro,

segundo e terceiro andares do edifício Fok Choi Yuen, sito na Avenida do Dr. Rodrigo Rodrigues, n.º 4 a 6.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Saúde e Assuntos Sociais, em Macau, aos 4 de Dezembro de 1991. — A Secretária-Adjunta, *Ana Maria Basto Perez*.

**Extracto de despacho**

Por despacho da Ex.<sup>ma</sup> Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 12 de Dezembro de 1991:

Dr. José Florêncio Botelho Castel-Branco — dada por finda a comissão de serviço no cargo de director da Direcção dos Serviços de Saúde, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, a partir de 14 de Dezembro de 1991.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Saúde e Assuntos Sociais, em Macau, aos 16 de Dezembro de 1991. — Pel'O Chefe do Gabinete, *João Ribeiro Santos*.

---

**GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA A COMUNICAÇÃO, TURISMO E CULTURA**

---

**Despacho n.º 8/SACTC/91**

No uso da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 4.º da Portaria n.º 90/91/M, de 20 de Maio, subdelego no presidente do Instituto Cultural de Macau, arquitecto Carlos Alberto dos Santos Marreiros, todos os poderes necessários para representar o território de Macau, como outorgante no contrato a celebrar entre o Território e o Consórcio Manuel Vicente Atelier de Arquitectura, Lda./GAPRES — Gabinete de Projectos, Engenharia e Serviços, Lda., para o projecto global de tratamento e recuperação das Ruínas de S. Paulo.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Comunicação, Turismo e Cultura, em Macau, aos 28 de Novembro de 1991. — O Secretário-Adjunto, *António Manuel Salavessa da Costa*.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Comunicação, Turismo e Cultura, em Macau, aos 16 de Dezembro de 1991. — O Chefe do Gabinete, *João Dinis*.

---

**SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO E FUNÇÃO PÚBLICA**

---

**Extractos de despachos**

Por despacho de S. Ex.<sup>a</sup> o Governador, de 30 de Setembro de 1991, anotado pelo Tribunal Administrativo em 30 de Novembro do mesmo ano:

Licenciado Fernando Manuel Cardoso Vaz de Medeiros — cessada, automaticamente, a comissão de serviço no cargo de chefe do Gabinete Técnico Jurídico do Serviço de Administração e Função Pública, com efeitos a partir de 2 de Outubro de 1991, nos termos do artigo 45.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

Por despacho de S. Ex.<sup>a</sup> o Governador, de 23 de Outubro de 1991, anotado pelo Tribunal Administrativo em 30 de Novembro do mesmo ano:

Licenciado António Manuel Gomes da Silva — rescindido, automaticamente, o contrato além do quadro, celebrado com o Serviço de Administração e Função Pública, a partir do dia 28 de Outubro de 1991, nos termos do artigo 45.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

Por despacho de 5 de Novembro de 1991, anotado pelo Tribunal Administrativo em 27 do mesmo mês e ano:

Jorge Siu Lam — rescindido, a seu pedido, o contrato além do quadro, celebrado com o Serviço de Administração e Função Pública, para exercer funções de técnico superior de informática de 1.ª classe, 2.º escalão, com efeitos a partir de 20 de Dezembro de 1991.

Serviço de Administração e Função Pública, em Macau, aos 16 de Dezembro de 1991. — O Director do Serviço, *Manuel Gameiro*.

## SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO

### Extractos de despachos

Por despachos de 23 de Julho de 1991, do Ex.<sup>mo</sup> Senhor Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, visados pelo Tribunal Administrativo em 14 de Novembro do mesmo ano:

As educadoras de infância e os professores do ensino primário, abaixo discriminados — renovados os contratos além do quadro, para o ano escolar de 1991/1992, a partir de 1 de Setembro de 1991, nos termos do n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau, artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 53/89/M, de 28 de Agosto, artigo 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, e ao abrigo do despacho conjunto assinado em 2 de Abril de 1990:

#### *Educadoras de infância*

Ana Isabel Faustino Gonçalves Rolo; *a)*  
 Ana Patrícia Laires Mendes Gago; *a)*  
 Ana Paula Rosa da Silva Machado das Neves; *a)*  
 Ângela Maria de Sena Fernandes Pereira Leonardo; *a)*  
 Deliciosa Maria Pereira Coutinho; *a)*  
 Judite Carolina Correia; *a)*  
 Lola Flores Socorro Couto do Rosário; *a)*  
 Margarida Maria Maggesi Gouveia de Paiva Morão; *a)*  
 Maria Amélia Loio dos Santos Parola; *b)*  
 Maria do Carmo Pires do Coito; *a)*  
 Maria Elisa da Rocha Vilaça; *a)*  
 Maria Gabriela Gamboias dos Santos; *a)*  
 Maria Ilda Madureira Leitão Pinto; *a)*  
 Maria Isabel Zuzarte Alves Borges; *a)*  
 Maria Luísa Feliz Borrego Martins; *a)*

Maria Teresa Nobre Correia Madeira; *a)*  
 Ondina Lizete Fernandes; *a)*  
 Rosa dos Anjos Meireles Pereira; *b)*  
 Susana Maria Dias Zamith Silva; *a)*  
 Vera Maria Cardoso de Andrade Prata Antunes; *a)*  
 Zelina Amélia Ribeiro Rodrigues. *a)*

#### *Professores do ensino primário*

Alina Maria Machado Rodrigues; *b)*  
 Ana Maria Barbosa de Sousa Pais Carvalho; *b)*  
 Ana Maria de Fátima Dulce de Araújo Cunha Vital Córdova; *b)*  
 Ana Maria Vitorino Rocha Pinto Gouveia; *b)*  
 Ana Teresa Ricardo Prates Lopes Monteiro de Albuquerque; *b)*  
 Elsa Maria Mateus Valdez Thomaz dos Santos Cunha; *b)*  
 Esmeralda da Conceição Junqueira dos Santos Rosa; *b)*  
 Filomena de Jesus Ribeiro Antunes; *b)*  
 Isabel Maria de Oliveira Veloso do Carmo Azevedo; *b)*  
 Ivone Luís Castilho; *b)*  
 José Henrique Pereira Fernandes Duro; *b)*  
 Lídia da Conceição Valente Fernandes; *b)*  
 Lizete Lúmen Fernandes Pereira; *b)*  
 Maria Adelaide Nogueira de Jesus Ascensão; *b)*  
 Maria Alberto Fonseca Monteiro de Carvalho; *b)*  
 Maria Alice Ferreira de Araújo; *b)*  
 Maria Antonieta Barros Douzel Rainha; *b)*  
 Maria Berta Lourenço Pereira Bártolo; *b)*  
 Maria de Fátima Leong Monteiro Martins; *b)*  
 Maria de Lurdes Borges Pinto Ferreira da Rocha; *b)*  
 Maria Dulce Meira Bento Carrapiço; *b)*  
 Maria Fernanda Fragoço Gomes Rebelo; *b)*  
 Maria Gabriela Gaspar Leal de Carvalho; *b)*  
 Maria Helena Morais Furtado de Carvalho; *b)*  
 Maria Isabel Lizardo Faria Simões Cavalheiro; *b)*  
 Maria José Ramos Varanda Almeida; *b)*  
 Maria Ludovina Capelo Desirat Machado; *b)*  
 Maria Teresa da Fonseca Madeira Cunha Albuquerque Vaz; *b)*  
 Marieta de Oliveira Jorge Machado Jácome Ramos; *b)*  
 Noémia da Conceição Anta; *b)*  
 Olinda de Jesus Pereira Almeida; *b)*  
 Rita Maria Nogueira da Canhota; *b)*  
 Rosa Maria Bento Gaspar Abreu; *b)*  
 Yolanda Francisca de Fátima Jónia Borges da Cunha; *b)*  
 Zilda do Céu Almeida Ramalho Gomes. *b)*

*a)* (É devido o emolumento de \$ 24,00);  
*b)* (É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despacho de 31 de Agosto de 1991, do Ex.<sup>mo</sup> Senhor Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, visado pelo Tribunal Administrativo em 26 de Novembro do mesmo ano:

Ana Paula Fróis Vasques Ribeiro — contratada além do quadro para exercer funções de educadora de infância (in-

dice 350) da Direcção dos Serviços de Educação, para os anos escolares de 1991/92 e 1992/93, com início em 1 de Setembro de 1991, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 53/89/M, de 28 de Agosto, n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau e artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Por despacho de 20 de Setembro de 1991, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, visado pelo Tribunal Administrativo em 2 de Dezembro do mesmo ano:

Joaquina Rosa Paiva Correia — alterada a 3.ª cláusula do seu contrato além do quadro, atribuindo-lhe o índice 590 da tabela de vencimentos, com referência à categoria de professora do ensino secundário, de 4.ª fase, com efeitos a partir de 23 de Fevereiro de 1992.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despachos de 24 de Setembro de 1991, da directora dos Serviços de Educação, anotados pelo Tribunal Administrativo em 29 de Novembro do mesmo ano:

Sam Vai Meng e Maria de Fátima Au, escriturários-dactilógrafos, do 1.º escalão, da Direcção dos Serviços de Educação — nomeados, definitivamente, nos respectivos cargos, nos termos dos n.ºs 3 e 5 do artigo 22.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a partir de 9 de Outubro de 1991.

Por despacho de 25 de Setembro de 1991, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, visado pelo Tribunal Administrativo em 22 de Novembro do mesmo ano:

Licenciada Maria Leopoldina Magalhães de Sousa Vieira — alterada a 3.ª cláusula do seu contrato além do quadro, atribuindo-lhe o índice 485 da tabela de vencimentos, com referência à categoria de professora do ensino preparatório, de 2.ª fase, com efeitos a partir de 2 de Novembro de 1991.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despacho de 7 de Outubro de 1991, da directora dos Serviços de Educação, anotado pelo Tribunal Administrativo em 29 de Novembro do mesmo ano:

Maria Manuela Machado da Costa, educadora de infância do quadro de pessoal docente da Direcção dos Serviços de Educação — exonerada do referido cargo, a partir da data em que tomar posse do cargo de educadora de infância em regime de contrato além do quadro deste território.

Por despacho de 11 de Outubro de 1991, da directora dos Serviços de Educação, anotado pelo Tribunal Administrativo em 29 de Novembro do mesmo ano:

Ana Paula Fróis Vasques Ribeiro, educadora de infância do quadro de pessoal docente da Direcção dos Serviços de Educação — exonerada do referido cargo, a partir da data em que tomar posse do cargo de educadora de infância na Escola de Cervicais.

Por despacho de 15 de Outubro de 1991, da directora dos Serviços de Educação, anotado pelo Tribunal Administrativo em 29 de Novembro do mesmo ano:

Maria Alzina dos Santos Rodrigues, educadora de infância do quadro de pessoal docente da Direcção dos Serviços de Educação — exonerada do referido cargo, a partir da data em que tomar posse do cargo de educadora de infância em regime de contrato além do quadro deste território.

Por despacho de 15 de Outubro de 1991, da directora dos Serviços de Educação, anotado pelo Tribunal Administrativo em 2 de Dezembro do mesmo ano:

Eduardo Manuel Cunha de Sá Pinto, terceiro-oficial, do 1.º escalão, da Direcção dos Serviços de Educação — nomeado, definitivamente, no respectivo cargo, nos termos dos n.ºs 3 e 5 do artigo 22.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a partir de 30 de Outubro de 1991.

### Rectificação

Por ter saído inexacto, por lapso destes Serviços, o extracto de despacho publicado no *Boletim Oficial* n.º 48/91, de 2 de Dezembro, respeitante ao contrato além do quadro celebrado com a professora do ensino secundário, licenciada Marta Helena Carvalho Miranda Figueiredo Roque, se rectifica:

Onde se lê:

«Licenciada Maria Helena Carvalho Miranda Figueiredo Roque»

deve ler-se:

«Licenciada Marta Helena Carvalho Miranda Figueiredo Roque».

Direcção dos Serviços de Educação, em Macau, aos 16 de Dezembro de 1991. — A Directora dos Serviços, *Maria Edith da Silva*.

### SERVIÇOS DE SAÚDE

#### Extractos de despachos

Por despachos do subdirector dos Serviços de Saúde, de 25 de Janeiro de 1991:

Concedida a Lao Hei I a autorização para o exercício da profissão de médico — licença n.º 678;

Concedida aos indivíduos, abaixo indicados, autorização para o exercício da profissão de enfermeira:

Zhu Yue Xia — licença n.º 1 074;

Ao Choi Hong — licença n.º 1 075;

Tong Pui Iun — licença n.º 1 076;

Leong Chou Lan — licença n.º 1 077;

Lao Kuok San — licença n.º 1 078;

Iong Mei Fong — licença n.º 1 079.

Por despacho de S. Ex.<sup>a</sup> o Governador, de 23 de Julho de 1991, visado pelo Tribunal Administrativo em 29 de Novembro do mesmo ano:

Fernando Cardoso Gomes, licenciado em Medicina pela Universidade de Lisboa — contratado além do quadro para concluir o seu internato geral, ao abrigo do protocolo de acordo, publicado no *Boletim Oficial* n.º 16, de 20 de Abril de 1987, conjugado com os artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, pelo período de duração do internato, com referência à categoria de interno do internato geral, a que corresponde o índice de vencimentos 475 da tabela indiciária em vigor, a partir de 9 de Agosto de 1991.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despacho de S. Ex.<sup>a</sup> o Encarregado do Governo, de 17 de Setembro de 1991, visado pelo Tribunal Administrativo em 29 de Novembro do mesmo ano:

Isabel Maria Nogueira da Canhota de Almeida Bucho, licenciada em Medicina e com o Curso de Saúde Pública da Escola Nacional de Saúde Pública de Lisboa — requisitada, ao abrigo do n.º 1 do artigo 69.º do EOM, para exercer, por contrato além do quadro, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, conjugados com o artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 53/89/M, de 28 de Agosto, e ainda alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º do mesmo decreto-lei, funções de delegado de saúde, com referência à categoria de delegado de saúde, 2.º escalão, a que corresponde o índice 640, por um período inicial de dois anos, eventualmente renováveis, a partir de 17 de Outubro de 1991.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despacho do subdirector dos Serviços de Saúde, de 25 de Outubro de 1991:

Concedida aos indivíduos, abaixo indicados, a autorização para o exercício da profissão de médico dentista:

Iong Wai — licença n.º 4;

Che Iek Chon — licença n.º 5.

Por despachos da Ex.<sup>ma</sup> Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 13 de Novembro de 1991, anotados pelo Tribunal Administrativo em 30 do mesmo mês e ano:

José Joaquim Monteiro Júnior e Mário Ribeiro Neves, subdirectores da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — dadas por findas, a seu pedido, as comissões de serviço, a partir de 13 de Novembro de 1991 e de 1 de Fevereiro de 1992, respectivamente.

Por despacho do director dos Serviços de Saúde, de 22 de Novembro de 1991:

Concedida a Wu Kam Chun a autorização para o exercício da profissão de médico — licença n.º 699.

Por despachos do director dos Serviços de Saúde, de 3 de Dezembro de 1991:

Concedido o alvará de farmácia à Farmácia Fernandes, com sede na Rua Dois do Pairro Iao Hon, n.º 36, G, Centro Comercial Wong Kam (alvará n.º 7).

Concedida a José Augusto Vicente Flores a autorização para o exercício da profissão de médico — licença n.º 698;

Suspensas, por dois anos, a pedido, aos indivíduos abaixo indicados, as autorizações para o exercício das seguintes profissões de prestação de cuidados de saúde:

*Médicos:*

Lam Hong Pio — licença n.º 222;

Wong Kam Weng — licença n.º 664;

Lam Sok Leng — licença n.º 679.

*Enfermeiros:*

Fung Mun Ha Vong — licença n.º 62;

Jacob Lau do Rosário — licença n.º 274;

Ao Iok Sim — licença n.º 628;

Lai Vai Fong — licença n.º 719;

Cheong Choi Fong — licença n.º 778;

Ho Mei Leng — licença n.º 865;

Ng I Leng — licença n.º 870;

Ip Lai Fun — licença n.º 873;

Ho Ut Cheng — licença n.º 874;

Leong Kin Va — licença n.º 887;

Lam Sio Peng — licença n.º 896;

Lai Vai I — licença n.º 898;

Vong Kit Mei — licença n.º 901;

Mok Wai Meng — licença n.º 919;

Chu Sou Man — licença n.º 948;

Lo Iun Han — licença n.º 979;

Koc Kit Mei ou Koc I Mei — licença n.º 990;

Tse Wai Man — licença n.º 1 059.

Suspensas, por um ano, a pedido, aos indivíduos abaixo indicados, as autorizações para o exercício da profissão de enfermeira:

*Enfermeiras:*

Leong Kuan Ieng — licença n.º 695;

Chung Sio Keng — licença n.º 941.

Cancelada, a seu pedido, a Sin Wui Hong a licença de mestre de medicina tradicional chinesa — licença n.º 305.

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos 16 de Dezembro de 1991. — O Director dos Serviços, *José Castel-Branco*.

**CENTRO HOSPITALAR CONDE  
DE SÃO JANUÁRIO**

**Extractos de despachos**

Por despacho da Ex.<sup>ma</sup> Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 4 de Março de 1991, visado pelo Tribunal Administrativo em 5 de Dezembro do mesmo ano:

Isabel Maria Amaral Pereira Lopes, habilitada com o Curso de Enfermagem Geral da Escola de Enfermagem do Dr.



Lopes Dias de Castelo Branco — requisitada à República, ao abrigo do n.º 1 do artigo 69.º do EOM, para exercer funções por contrato além do quadro, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com referência à categoria de enfermeira, do grau 1, 2.º escalão, índice 330 (Lei n.º 22/88/M, de 15 de Agosto), por um período de um ano, a partir de 28 de Agosto de 1991.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Por despacho da Ex.<sup>ma</sup> Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 20 de Abril de 1991, visado pelo Tribunal Administrativo em 2 de Dezembro do mesmo ano:

**Fernando Alberto Gonçalves Pereira**, chefe de serviço hospitalar, em regime de contrato além do quadro, deste Centro Hospitalar Conde de S. Januário — renovado o mesmo contrato, por mais um ano, a partir de 3 de Novembro de 1991.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despachos da Ex.<sup>ma</sup> Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 21 de Agosto de 1991, visados pelo Tribunal Administrativo em 3 de Dezembro do mesmo ano:

**Chan Choi Kuan**, **Jeong Chi Iat**, **Jeong Lai Cheng**, aliás **Jeong Chi Wai**, **Leung Pou Lun**, **Ló Iun Iun**, **Tam Pui Man**, **Tang Ieng Teng** e **Man Chi Póng**, habilitados com o Curso de Enfermagem Geral da Escola Técnica da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — contratados além do quadro para exercerem funções de enfermeiros, do grau 1, do 1.º escalão, destes Serviços, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, por um período de dois anos, com efeitos a partir de 16 de Setembro de 1991.

(É devido o emolumento de \$ 24,00, cada).

Por despacho da Ex.<sup>ma</sup> Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 23 de Outubro de 1991, visado pelo Tribunal Administrativo em 5 de Dezembro do mesmo ano:

**Lau Hang Teng** — contratada além do quadro, pelo prazo de dois anos, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com referência à categoria de adjunto-técnico de 2.ª classe, 1.º escalão, nível 7, a que corresponde o índice 260 do mapa 3, anexo I, do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, a partir de 1 de Novembro de 1991.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Por despacho do director, de 5 de Novembro de 1991, anotado pelo Tribunal Administrativo em 21 do mesmo mês e ano:

**Lai Sio Kuan**, técnica superior de informática de 2.ª classe, em regime de contrato além do quadro, do Centro Hospitalar Conde de S. Januário — rescindido o contrato, a seu pedido, a partir da data em que tomar posse na Direcção dos Serviços de Saúde.

Por despachos da Ex.<sup>ma</sup> Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 16 de Novembro de 1991, visados pelo Tribunal Administrativo em 6 de Dezembro do mesmo ano:

Os indivíduos, abaixo mencionados, classificados nos referidos concursos — promovidos, definitivamente, às categorias imediatamente superiores, 1.º escalão, da carreira administrativa (grupo de pessoal administrativo, nível 5, carreira de oficial administrativo) destes Serviços, ao abrigo do n.º 8 do artigo 22.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, conjugado com o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, indo ocupar as vagas criadas pela Portaria n.º 45/90/M, de 19 de Fevereiro, alterada pelo Decreto-Lei n.º 79/90/M, de 26 de Dezembro, e ocupadas pelos mesmos:

À categoria de oficial administrativo principal, grau 4:  
**Angélica Maria Fátima da Rosa**, primeira classificada;  
**Ângela Maria Cruz da Silva Tendeiro Caldas Duque**, segunda classificada;  
**Cristina Lurdes do Rosário Lopes**, terceira classificada.

À categoria de primeiro-oficial, grau 3:  
**Delfim José do Rosário**, único classificado.

À categoria de segundo-oficial, grau 2:  
**Natércia Maria Mendes**, única classificada.

(É devido o emolumento de \$ 24,00, cada).

Centro Hospitalar Conde de S. Januário, em Macau, aos 16 de Dezembro de 1991. — O Director do Centro Hospitalar,  
*João Baptista Lam.*

## SERVIÇOS DE FINANÇAS

### Extractos de despachos

Por despacho do Ex.<sup>mo</sup> Senhor Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, de 28 de Outubro de 1991, visado pelo Tribunal Administrativo em 29 de Novembro do mesmo ano:

**Paulo Jorge Bento Santos Silva** — alterada a situação contractual, passando a ser remunerado pelo índice 305 da tabela de vencimentos, correspondente à categoria de adjunto-técnico de 1.ª classe, 1.º escalão, a partir de 29 de Outubro de 1991.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Por despacho do subdirector dos Serviços de Finanças, de 13 de Novembro de 1991, anotado pelo Tribunal Administrativo em 27 do mesmo mês e ano:

**Lúisa Isabel Martins Ramires Nobre Moraes**, adjunto-técnico de 2.ª classe, 1.º escalão, da Direcção dos Serviços de Finanças — rescindido, a seu pedido, com efeitos a partir de 15 de Novembro de 1991, o contrato além do quadro, autorizado por despacho de 30 de Outubro de 1990.

### Declarações

De acordo com o Despacho n.º 17/GM/87, de 30 de Abril, se publicam as seguintes transferências de verbas (OGT/91), autorizadas nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 22/87/M, de 27 de Abril:

Orgânica		Classificação		Rubricas	Reforços ou inscrição	Anulações	Referência à autorização
		Funcional	Económica				
Capítulo	Divisão		Código	Alfn.			
12	00	1-01-3	04-01-01-00	-24	\$ 200 000,00	\$ 200 000,00	«Despacho do Ex. <sup>mo</sup> Senhor Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, de 2 de Dezembro de 1991».
		9-03-0	05-04-00-00	-13	\$ 200 000,00		

— De acordo com o Despacho n.º 17/GM/87, de 30 de Abril, se publicam as seguintes transferências de verbas (OGT/91), autorizadas nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 22/87/M, de 27 de Abril:

Orgânica		Classificação		Rubricas	Reforços ou inscrição	Anulações	Referência à autorização
		Funcional	Económica				
Capítulo	Divisão		Código	Alfn.			
24	00	7-06-0	01-01-01-01		\$ 5 000,00	\$ 59 300,00	«Despacho do Ex. <sup>mo</sup> Senhor Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, de 2 de Dezembro de 1991».
		7-06-0	01-05-01-00		\$ 4 300,00		
		7-06-0	01-06-03-01		\$ 50 000,00		
		7-06-0	01-06-03-02		\$ 120 000,00		
		7-06-0	02-02-04-00				
		7-06-0	02-03-07-00				
					\$ 179 300,00	\$ 179 300,00	

— De acordo com o Despacho n.º 17/GM/87, de 30 de Abril, se publicam as seguintes transferências de verbas (OGT/91), autorizadas nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 22/87/M, de 27 de Abril:

Classificação		Rubricas	Reforços ou Inscrição	Anulações	Referência à autorização
Orgânica	Funcional				
Capítulo/Divisão	Código Alín.				
03	00	Serviço de Administração e Função Pública			
	1-01-3	Vencimentos ou honorários		238 000,00	
	1-01-3	Prémio de antiguidade	\$ 2 400,00		
	1-01-3	Salários		71 000,00	
	1-01-3	Subsídio de Natal	\$ 150 000,00		
	1-01-3	Trabalho extraordinário	\$ 100 000,00		
	1-01-3	Subsídio de residência	\$ 38 000,00		
	1-01-3	Subsídio de família	\$ 27 000,00		
12	00	Despesas Comuns		\$ 8 400,00	
	9-03-0	Dotação provisional -13			
			\$ 317 400,00	\$ 317 400,00	

— De acordo com o Despacho n.º 17/GM/87, de 30 de Abril, se publicam as seguintes transferências de verbas (OGT/91), autorizadas nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 22/87/M, de 27 de Abril:

Classificação		Rubricas	Reforços		Referência
Orgânica	Funcional		ou	Anulações	
Capítulo	Divisão	Código	Alín.	Inscrição	autorização
22	00				
		7-04-0	02-01-07-00	\$ 60 000,00	
		7-04-0	02-01-08-00	\$ 25 000,00	
		7-04-0	02-02-02-00		20 000,00
		7-04-0	02-03-02-02		10 000,00
		7-04-0	02-03-05-03	\$ 129 000,00	
		7-04-0	02-03-06-00	\$ 6 000,00	
		7-04-0	02-03-07-00		20 000,00
		7-04-0	02-03-09-00		90 000,00
		7-04-0	05-02-02-00		10 000,00
		7-04-0	07-10-00-00		70 000,00
29	00				
		7-07-0	01-01-02-01		
		7-07-0	01-01-10-00	\$ 52 000,00	
32	00				
		1-02-1	02-01-03-00		10 000,00
		1-02-1	02-01-05-00	\$ 1 500,00	
		1-02-1	02-01-07-00	\$ 100 000,00	
		1-02-1	02-01-08-00		20 000,00
		1-02-1	02-02-02-00		60 000,00
		1-02-1	02-03-01-00	\$ 123 000,00	
		1-02-1	02-03-02-01		70 000,00
		1-02-1	02-03-07-00		14 500,00
		1-02-1	02-03-08-00		20 000,00
		1-02-1	05-02-01-00		5 000,00
		1-02-1	05-02-02-00		20 000,00
		1-02-1	05-02-04-00		5 000,00
				\$ 496 500,00	\$ 496 500,00

"Despacho do Exmo. Sr. Secretário Adunto para a Economia e Finanças, de 09/12/91".

— De acordo com o Despacho n.º 17/GM/87, de 30 de Abril, se publicam as seguintes transferências de verbas (OGT/91), autorizadas nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 22/87/M, de 27 de Abril:

Classificação			Rubricas	Reforços ou Inscrição	Anulações	Referência à autorização
Orgânica	Funcional	Económica				
Capítulo/Divisão	Código	Alin.				
01	06		Encargos Gerais -- Gabinete do Secretario-Adjunto para a Justiça			
	1-01-1	01-01-01-01	Vencimentos ou honorários	\$ 50 000,00	\$ 50 000,00	
	1-01-1	01-01-05-01	Salários			
	1-01-1	02-03-08-00	Trabalhos especiais diversos			
01	08		Encargos Gerais -- Gabinete do Secretario-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude			
	1-01-1	01-01-01-01	Vencimentos ou honorários	\$ 112 000,00		
	1-01-1	01-01-01-02	Prémio de antiguidade		\$ 13 000,00	
	1-01-1	01-01-02-01	Remunerações	\$ 45 300,00		
	1-01-1	01-01-02-02	Prémio de antiguidade		\$ 20 000,00	
	1-01-1	01-01-05-02	Prémio de antiguidade		\$ 10 000,00	
	1-01-1	01-01-06-00	Duplicação de vencimentos	\$ 156 000,00		
	1-01-1	01-01-09-00	Subsidio de Natal		\$ 32 000,00	
	1-01-1	01-02-03-00	Trabalho extraordinário		\$ 55 000,00	
	1-01-1	01-02-05-00	Senhas de presença		\$ 13 000,00	
	1-01-1	01-05-02-00	Abonos diversos - Previdência social		\$ 37 000,00	
	1-01-1	01-06-03-02	Ajudas de custo diárias		\$ 33 300,00	
	1-01-1	02-01-03-00	Material de aquartelamento/ alojamento	\$ 150 000,00		
	1-01-1	02-01-04-00	Material de educação,cultura e recreio		\$ 60 000,00	
	1-01-1	02-01-07-00	Equipamento de secretaria	\$ 250 000,00		
	1-01-1	02-02-02-00	Combustíveis e lubrificantes	\$ 30 000,00		
	1-01-1	02-02-04-00	Consumos de secretaria	\$ 5 000,00		
	1-01-1	02-03-01-00	Conservação e aproveitamento de bens	\$ 50 000,00		
	1-01-1	02-03-02-01	Energia eléctrica		\$ 100 000,00	
	1-01-1	02-03-02-02	Outros encargos das instalações		\$ 50 000,00	
	1-01-1	02-03-04-00	Locação de bens		\$ 45 000,00	
	1-01-1	02-03-05-03	Outros encarg. de transp/comunicações		\$ 20 000,00	
	1-01-1	02-03-08-00	Trabalhos especiais diversos		\$ 150 000,00	
	1-01-1	04-02-00-00	Apoios ocasionais a act. de associa.		\$ 60 000,00	
	1-01-1	04-03-00-00	Apoios ocasionais a act. de particu.		\$ 100 000,00	

Classificação			Rubricas	Reforços ou Inscrição	Anulações	Referência à autorização
Orgânica	Funcional	Económica				
Capítulo/Divisão	Código	Alín.				
01	13		Gabinete do Secretário-Adjunto para a Comunicação, Turismo e Cultura			
	1-01-1	02-03-05-03	Outros encargos de transportes e comunicacoes	\$ 50 000,00		
	1-01-1	02-03-08-00	Trabalhos especiais diversos		\$ 50 000,00	
12	00		Despesas Comuns			
	9-03-0	05-04-00-00	Dotação provisional		\$ 120 000,00	
				\$ 1 018 300,00	\$ 1 018 300,00	

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 16 de Dezembro de 1991. — O Director dos Serviços, *João Luis Martins Roberto*.

**SERVIÇOS DE ESTATÍSTICA E CENSOS****Extractos de despachos**

Por despacho de 6 de Novembro de 1991, visado pelo Tribunal Administrativo em 30 do mesmo mês e ano:

Chuck King Yin — contratado além do quadro, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, para exercer funções de agente de censos e inquéritos de 2.ª classe, 1.º escalão, desta Direcção de Serviços, com efeitos desde 7 de Novembro de 1991, pelo período de um ano.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Por despacho de 6 de Novembro de 1991, visado pelo Tribunal Administrativo em 2 de Dezembro do mesmo ano:

Kuong Song Heng — contratada além do quadro, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, para exercer funções de técnico superior de 2.ª classe, 1.º escalão, desta Direcção de Serviços, com efeitos desde 7 de Novembro de 1991, pelo período de um ano.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, em Macau, aos 16 de Dezembro de 1991. — A Directora dos Serviços, *Maria Rosalina Nunes*.

**SERVIÇOS DE JUSTIÇA****Extracto de despacho**

Por despacho de 7 de Outubro de 1991, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Justiça, visado pelo Tribunal Administrativo em 3 de Dezembro do mesmo ano:

Licenciada Adelaide Mateus Simões da Silva — contratada além do quadro para exercer funções de técnico superior assessor, 3.º escalão, (índice 650), com efeitos a partir de 1 de Novembro de 1991 e até 15 de Maio de 1993, na Direcção de Serviços de Justiça, ao abrigo dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Direcção de Serviços de Justiça, em Macau, aos 16 de Dezembro de 1991. — O Director dos Serviços, *Leonardo Luís de Matos*.

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO****Acórdão**

(Processo n.º 6/90, da Secção do Contencioso Administrativo)

*Recorrente:* Vítor Manuel Gorjão Rodrigues.

*Recorrido:* Conselho Administrativo do Cofre de Justiça e dos Registos e Notariado.

Vítor Manuel Gorjão Rodrigues, contador-verificador especialista da Direcção-Geral do Tribunal de Contas, exercendo, em comissão de serviço, funções de secretário deste Tribunal, interpôs recurso de anulação da deliberação do Conselho Administrativo do Cofre de Justiça e dos Registos e Notariado, tomada em sessão de 27 de Abril de 1990, que decidiu convidar o recorrente a repor a quantia total de \$ 17 592,00 patacas, que lhe foi abonada, a título de compensação por serviço prestado para além do horário normal, referente aos meses de Julho de 1989 e Outubro do mesmo ano a Fevereiro de 1990, pedindo:

— Seja anulada a deliberação recorrida de 27 de Abril de 1990, na parte que diz respeito ao recorrente, com fundamento em falta de fundamentação e erro nos pressupostos/violação de lei.

Alega para tanto — e em síntese — que

— A deliberação recorrida conclui que os cargos de secretário judicial e de chefe de secretaria judicial são cargos de chefia previstos no Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro;

— O recorrente exerceu o cargo de secretário do Tribunal Administrativo de Macau, cargo esse que não é secretário judicial nem chefe de secretaria, nem tornado equivalente por qualquer determinação expressa;

— A referida deliberação não fundamenta porque razão a necessidade de reposição das quantias referidas não se limitou aos «secretários judiciais» e aos «chefes de secretaria judiciais» mas a estendeu também ao «secretário do Tribunal Administrativo»;

— A deliberação recorrida assenta nos pressupostos que os cargos de «secretário judicial» e de «chefe de secretaria judicial» e o cargo de «secretário do Tribunal Administrativo» são cargos de chefia previstos no diploma legal citado;

— O artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 6/87/M, de 9 de Fevereiro, lei própria dos oficiais de justiça prevê que estes tenham direito a uma compensação mensal pelo trabalho prestado para além do horário normal;

— O artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, tem apenas dois objectivos: manter o regime especial dos cargos de chefia «específicos» e dar-lhes novos índices dos vencimentos;

— Esta lei, que é geral, não revoga nem derroga aquela que é especial;

— A disposição legal que prevê os cargos de «secretário judicial» e de «chefe de secretaria judicial» como cargos de chefia prevê, ao mesmo tempo, a manutenção de um regime especial, designadamente a compensação atribuída em virtude de urgência na realização de tarefas especiais ou se verifique uma acumulação anormal de trabalho;

— De qualquer forma nunca se poderá pôr em causa a legalidade e a correcção das importâncias recebidas até à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro.

Juntou uma certidão e um ofício do Cofre de Justiça e dos Registos e Notariado.

Ouvido o recorrido pronuncia-se no sentido de não ser dado provimento ao recurso.

O Ex.º Procurador da República emitiu douto parecer, pronunciando-se no sentido de que a deliberação recorrida não merece qualquer reparo na parte em que ordena a restituição

das importâncias respeitantes aos meses de Janeiro e Fevereiro de 1990.

Porém, e quanto às compensações relativas aos meses de Julho de 1989 e Outubro a Dezembro do mesmo ano, o recorrente adquiriu o direito a receber a compensação fixada na lei, pois os efeitos retroactivos a que alude o artigo 26.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, apenas abrangem o vencimento e não as remunerações acidentais.

Assim a deliberação recorrida enferma de vício de violação de lei por erro de interpretação das normas dos artigos 8.º e 26.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, na parte em que ordena a restituição das importâncias referentes a tais compensações, motivo por que deverá ser anulada, nessa parte, dando-se parcial provimento ao recurso.

Cumpra agora decidir, pois o tribunal é competente, o processo é o próprio, isento de nulidades, excepções ou questões prévias que cumpra conhecer.

Está provada a seguinte matéria de facto:

A) O Conselho Administrativo do Cofre de Justiça e dos Registos e Notariado, em sessão de 27 de Abril de 1990, deliberou convidar o recorrente a repor as importâncias que lhe foram abonadas, a título de compensação por serviço prestado para além do horário normal a que se refere o artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 6/87/M, de 9 de Fevereiro, referente aos meses de Julho, Outubro, Novembro e Dezembro de 1989 e Janeiro e Fevereiro de 1990, no montante global de \$ 17 592,00 patacas.

B) Pelo ofício n.º 1 492, de 30 de Maio de 1990, foi o recorrente convidado a repor as referidas importâncias.

O Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, veio definir o estatuto do pessoal de direcção e chefia.

À categoria de lugar de chefia passaram a pertencer os cargos de secretário do Tribunal Administrativo, juntamente com os de secretários judiciais e de chefes de secretaria judicial (artigos 20.º e 23.º e o mapa 3, anexo).

Passando a lugar de chefia o secretário do Tribunal Administrativo ficou isento de horário de trabalho, não lhe sendo, por isso, devida qualquer remuneração por trabalho prestado fora do horário normal (artigo 8.º).

Por isso a deliberação recorrida não merece qualquer reparo na parte em que convida o recorrente a restituir as importâncias respeitantes aos meses de Janeiro e de Fevereiro de 1990.

Quanto às compensações relativas aos meses de Julho, Outubro, Novembro e Dezembro de 1989, as mesmas foram pagas por ter sido efectuado trabalho para além das horas normais de serviço.

O secretário do Tribunal Administrativo só passou a estar sujeito ao regime de isenção de horário a partir de 26 de Dezembro de 1989.

Só a partir desta data o secretário do Tribunal Administrativo fica vinculado a não receber qualquer compensação por serviço prestado fora das horas normais de serviço.

Até esta data todo o serviço prestado fora das horas normais de serviço deve ser pago (artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 6/87/M, de 9 de Fevereiro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 32/89/M, de 15 de Maio).

O recorrente adquiriu esse direito e não lhe pode ser retirado por não haver disposição que preveja expressamente de forma diferente.

Os efeitos retroactivos a que alude o artigo 26.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, apenas abrangem os vencimentos e não as remunerações acidentais, como são as compensações por serviço prestado fora das horas normais de serviço, percebidas durante esse período.

A deliberação recorrida enferma de vício de violação de lei, por erro de interpretação das normas dos artigos 8.º e 26.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, na parte em que ordena a restituição das importâncias respeitantes aos meses de Julho, Outubro, Novembro e Dezembro de 1989, motivo por que deve ser anulada a mesma nessa parte.

Em conformidade com o exposto, dando parcial provimento ao recurso, se anula a deliberação recorrida na parte em que ordena ao recorrente a restituição das importâncias recebidas a título de compensação por serviço prestado para além do horário normal e referentes aos meses de Julho, Outubro, Novembro e Dezembro de 1989.

Custas em 1/3 pelo recorrente. A recorrida está isenta de custas. Fixo no mínimo o imposto de justiça.

Notifique e registre.

Sala das Sessões do Tribunal Administrativo, em Macau, aos 11 de Novembro de 1991. — *Manuel Fernandes Dias* (relator) — *Afonso Moreira Correia* — *António Proença Fouto*. — Fui presente: *Francisco Teodósio Jacinto*.

Tribunal Administrativo, em Macau, aos 16 de Dezembro de 1991. — O Juiz-Presidente, *Manuel Fernandes Dias*.

## SERVIÇOS DE ECONOMIA

### Extractos de despachos

Por despacho de 27 de Fevereiro de 1991, anotado pelo Tribunal Administrativo em 30 de Novembro do mesmo ano:

Oriana da Conceição Mendes Drummond, técnica superior de 2.ª classe da Direcção dos Serviços de Economia de Macau — requisitada para exercer funções no Serviço de Informática Tributária da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, pelo período de um ano, prorrogável, ao abrigo do n.º 1 do artigo 70.º do Estatuto Orgânico de Macau, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 42.º da Lei n.º 13/90, de 10 de Maio, com efeitos a partir de 3 de Setembro de 1991.

Por despacho de 30 de Setembro de 1991, anotado pelo Tribunal Administrativo em 30 de Novembro do mesmo ano:

Engenheiro Firmino Augusto Ventura Couto — dada por finda a comissão de serviço como chefe do Sector de Mercados da Direcção dos Serviços de Economia de Macau, a partir de 21 de Dezembro de 1991.

Por despachos de 5 de Novembro de 1991, visados pelo Tribunal Administrativo em 30 do mesmo mês e ano: Chan Vai Lon e Fong Ion Leong — contratados além do quadro para exercerem funções de técnicos superiores de



2.ª classe, 1.º escalão, da Direcção dos Serviços de Economia de Macau, pelo período de dois anos, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com efeitos a partir de 8 de Novembro de 1991.

(É devido o emolumento de \$ 40,00, cada).

Por despacho de 6 de Novembro de 1991, anotado pelo Tribunal Administrativo em 29 do mesmo mês e ano:

Fong San Kam Chan, escriturária-dactilógrafa da Direcção dos Serviços de Economia de Macau — nomeada, definitivamente, no referido cargo, nos termos dos n.ºs 3 e 5 do artigo 22.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com efeitos a partir de 20 de Novembro de 1991.

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 16 de Dezembro de 1991. — A Directora dos Serviços, *Maria Gabriela dos Remédios César*.

### **SERVIÇOS DE SOLOS, OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES**

#### **Extracto de despacho**

Por despacho de 2 de Setembro de 1991, anotado pelo Tribunal Administrativo em 30 de Novembro do mesmo ano:

Arquitecta Isabel Maria de Melo Bragança Macedo e Couto — renovada a comissão de serviço como chefe da Divisão de Projectos desta Direcção de Serviços, por um ano, com início em 18 de Novembro de 1991, ao abrigo dos n.ºs 2 (na redacção dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37/91/M, de 8 de Junho), e 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, conjugados com a alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º e n.º 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 53/89/M, de 28 de Agosto.

#### **Declaração**

Para os devidos efeitos se declara que a nomeação, em comissão de serviço, do engenheiro Júlio Pinto de Almeida Bucho para o cargo de director dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes de Macau, a que se refere a publicação inserta no *Boletim Oficial* n.º 44, de 4 de Novembro de 1991, foi visada pelo Tribunal Administrativo em 2 de Dezembro do mesmo ano.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 16 de Dezembro de 1991. — O Director dos Serviços, *Júlio Pinto de Almeida Bucho*.

### **SERVIÇOS DE TURISMO**

#### **Extracto de despacho**

Por despacho de 13 de Novembro de 1991, anotado pelo Tribunal Administrativo em 2 de Dezembro do mesmo ano:

Armando Manuel Lopes Coutinho, desenhador especialista, 3.º escalão, contratado além do quadro, desta Direcção de Serviços — rescindido, a seu pedido, o referido contrato, com efeitos a partir de 2 de Dezembro de 1991.

Direcção dos Serviços de Turismo, em Macau, aos 16 de Dezembro de 1991. — O Director dos Serviços, substituto, *José Luís de Sales Marques*.

### **FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU**

#### **POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA**

#### **Extracto de despacho**

Por despacho de 13 de Novembro de 1991, anotado pelo Tribunal Administrativo em 27 do mesmo mês e ano:

Ung Hong Io, guarda n.º 105 901, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — exonerado do cargo, para que havia sido nomeado por despacho de 25 de Janeiro de 1990, visado pelo Tribunal Administrativo em 22 de Fevereiro do mesmo ano, publicado no *Boletim Oficial* n.º 11/90, com efeitos a partir de 7 de Dezembro de 1991, nos termos do artigo 35.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 56/85/M, de 29 de Junho.

Corpo de Polícia de Segurança Pública, em Macau, aos 16 de Dezembro de 1991. — O Comandante, *Fernando da Silva Pinto Ribeiro*, coronel de infantaria.

### **SERVIÇOS DE TRABALHO E EMPREGO**

#### **Extracto de despacho**

Por despacho de 18 de Setembro de 1991, anotado pelo Tribunal Administrativo em 29 de Novembro do mesmo ano:

Maria de Fátima de Aguiar Monteiro — assalariada, mediante a celebração do respectivo contrato, pelo período de um ano, nos termos do artigo 28.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, para desempenhar funções na Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, como adjunto-técnico de 2.ª classe, 3.º escalão, do grupo de pessoal técnico-profissional, a partir de 2 de Outubro de 1991.

Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, em Macau, aos 16 de Dezembro de 1991. — O Director dos Serviços, *José António Pinto Belo*.

**DIRECTORIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA****Extractos de despachos**

Por despacho de 24 de Setembro de 1991, anotado pelo Tribunal Administrativo em 18 de Outubro do mesmo ano:

Vong Kin I, auxiliar de investigação criminal da Directoria da Polícia Judiciária de Macau — renovada a comissão de serviço, por mais um ano, nos termos do artigo 9.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 60/90/M, de 24 de Setembro, conjugado com os artigos 27.º, n.º 1, alínea c), 28.º, n.º 2, e 50.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 61/90/M, de 24 de Setembro, com efeitos a partir de 7 de Janeiro de 1992.

Por despachos de 22 de Outubro de 1991, visados pelo Tribunal Administrativo em 2 de Dezembro do mesmo ano:

Os indivíduos, abaixo mencionados, classificados no concurso a que se refere a lista de classificação final, publicada no *Boletim Oficial* n.º 52, de 26 de Dezembro de 1990 — nomeados, em comissão de serviço, para os lugares de auxiliar de investigação criminal, 1.º escalão, do quadro de pessoal auxiliar de investigação criminal da Directoria da Polícia Judiciária de Macau, pelo período de um ano, nos termos dos artigos 1.º, 9.º, 19.º e 21.º, todos do Decreto-Lei n.º 60/90/M, de 24 de Setembro, conjugados com o disposto nos artigos 27.º, 28.º e 50.º, n.º 1, todos do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, indo ocupar as vagas criadas pelo Decreto-Lei n.º 61/90/M, de 24 de Setembro, e ainda não providas:

Chan Iu Kuong, primeiro classificado;

Carlos Alberto Mendes Machado de Mendonça, terceiro classificado;

Filipe da Rosa Estorninho, quarto classificado.

(É devido o emolumento de \$ 24,00, cada).

Por despacho de 9 de Novembro de 1991, visado pelo Tribunal Administrativo em 6 de Dezembro do mesmo ano:

Kou Lai Kun, terceiro-oficial, 1.º escalão, do quadro de pessoal administrativo da Directoria da Polícia Judiciária de Macau — nomeada, definitivamente, no actual lugar, com efeitos a partir de 19 de Novembro de 1991, ao abrigo do disposto nos artigos 23.º, n.ºs 1, alínea a), e 12, 36.º, n.º 1, alínea c), e 158.º, n.º 1, alínea a), todos do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, conjugado com o disposto nos artigos 27.º, n.º 1, alínea h), e 28.º, n.º 1, ambos do Decreto-Lei n.º 61/90/M, de 24 de Setembro.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Directoria da Polícia Judiciária, em Macau, aos 16 de Dezembro de 1991. — O Director, *Luis Manuel Guerreiro de Mendonça Freitas*.

**CÂMARA MUNICIPAL DAS ILHAS****Extracto de despacho**

Por despacho de 18 de Outubro de 1991, visado pelo Tribunal Administrativo em 30 de Novembro do mesmo ano:

Claudina dos Santos Gomes, terceiro-oficial, 1.º escalão, da Câmara Municipal das Ilhas — autorizado o averbamento ao contrato além do quadro, celebrado em 27 de Novembro de 1990, para o índice 230 da tabela de vencimentos, com referência à categoria de segundo-oficial, do 1.º escalão, com efeitos a partir de 18 de Outubro de 1991.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Câmara Municipal das Ilhas, Taipa, aos 16 de Dezembro de 1991. — O Presidente, *Fernando Lynn da Rosa Duque*.

**INSTITUTO DE ACÇÃO SOCIAL DE MACAU****Extracto de despacho**

Por despacho de 26 de Novembro de 1991, anotado pelo Tribunal Administrativo em 3 de Dezembro do mesmo ano:

Leong Cheok I — nomeada, definitivamente, ao abrigo dos n.ºs 3 e 5 do artigo 22.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, para o cargo de enfermeira, grau 1, 1.º escalão, do Instituto de Acção Social de Macau, com efeitos a partir de 27 de Dezembro de 1991.

Instituto de Acção Social, em Macau, aos 16 de Dezembro de 1991. — A Presidente do Instituto, *Maria de Fátima S. dos Santos Ferreira*.

**INSTITUTO CULTURAL DE MACAU****Extractos de despachos**

Por despachos de 14 de Outubro de 1991, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Comunicação, Turismo e Cultura, visados pelo Tribunal Administrativo em 9 de Dezembro do mesmo ano:

O pessoal, abaixo mencionado, de nomeação definitiva, do quadro de pessoal do ICM — promovido, definitivamente, à categoria imediatamente superior, 1.º escalão, do quadro de pessoal deste Instituto, nos termos do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, indo ocupar os lugares criados pelo Decreto-Lei n.º 63/89/M, de 25 de Setembro, e mantido em vigor pela Portaria n.º 74/90/M, de 26 de Fevereiro, e ocupados pelos mesmos:

Técnica superior de 1.ª classe:

Licenciada Maria da Graça Rodrigues dos Santos Marques, a técnica superior principal.

## Técnicos superiores de 2.ª classe:

Licenciados Rodolfo José Dias Azedo, Ana Amélia Casquilho Leandro dos Santos, Carlos Edmundo Ferreira Bartilotti e Maria Helena de Brito Lima Évora, a técnicos superiores de 1.ª classe.

(É devido o emolumento de \$ 40,00, cada).

## Adjuntos-técnicos de 2.ª classe:

Vasco Manuel de Almeida Ribeiro Gomes, José Gabriel Ramos Pereira da Silva Mariano e Cristina Maria Dias Galvão Guiu, a adjuntos-técnicos de 1.ª classe.

## Primeiros-oficiais administrativos:

Sou Lai Seong, Ângela dos Santos Afonso e Leonor Maria da Silva Santos, a primeiros-oficiais administrativos.

## Terceiros-oficiais administrativos:

Isabel Maria Cardoso das Neves e Eugénia Fátima Gomes da Costa, a segundos-oficiais administrativos.

## Técnicos auxiliares de 2.ª classe:

Cristina Campo e Margarida Rodrigues Dias Marinho, a técnicos auxiliares de 1.ª classe.

## Técnica auxiliar de informática:

Maria Laura Matos Moura Borges, a técnica auxiliar de informática de 1.ª classe.

(É devido o emolumento de \$ 24,00, cada).

Por despachos de 13 de Novembro de 1991, do Ex.<sup>mo</sup> Senhor Secretário-Adjunto para a Comunicação, Turismo e Cultura, visados pelo Tribunal Administrativo em 6 de Dezembro do mesmo ano:

Licenciados Ng Ka Pou e Leong Heng Cheong — contratados além do quadro, pelo prazo de dois anos, a partir de 15 de Novembro de 1991, ao abrigo do disposto nos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com referência à categoria de técnico superior de 2.ª classe, 1.º escalão, deste Instituto.

(É devido o emolumento de \$ 40,00, cada).

Por despacho de 16 de Novembro de 1991, do Ex.<sup>mo</sup> Senhor Secretário-Adjunto para a Comunicação, Turismo e Cultura, anotado pelo Tribunal Administrativo em 2 de Dezembro do mesmo ano:

Augusto Lei do Rosário, chefe da Secção de Recursos Humanos, Expediente e Arquivo, do quadro de pessoal de chefia do Instituto Cultural de Macau -- cessadas as referidas funções, a seu pedido, com efeitos a partir de 18 de Novembro de 1991, data em que tomou posse do novo cargo de chefe de secção do Instituto de Habitação.

De atordo com o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 42/88/M, de 30 de Maio, e ao abrigo do n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 15/91/M, de 25 de Fevereiro, se publica a 2.ª alteração ao orçamento privativo do Instituto Cultural de Macau, autorizada por despacho de 14 de Outubro de 1991, do Ex.<sup>mo</sup> Senhor Secretário-Adjunto para a Comunicação, Turismo e Cultura:

Classificação económica	Designação	Reforço	Anulação
02-02-07-00	Outros bens não duradouros .....	\$ 18 000,00	
02-03-04-00	Locação de bens .....	\$ 34 000,00	
02-03-05-02	Transportes por outros motivos .....	\$ 4 000,00	
02-03-05-03	Outros encargos de transportes e comunicações .....	\$ 132 000,00	
02-03-07-00	Publicidade e propaganda .....	\$ 65 000,00	
02-03-08-00	Trabalhos especiais diversos .....	\$ 251 609,50	
02-03-09-00-28	Outros encargos .....	\$ 11 000,00	
04-02-00-00-02	Outros subsídios .....	\$ 1 000 000,00	
04-03-00-00-01	Bolsas para frequência de cursos .....	\$ 34 000,00	
04-04-00-01	Adidos culturais nas Embaixadas de Portugal nos Estados da Região do Índico e Pacífico .....	\$ 1 825 988,00	
05-02-02-00	Material .....	\$ 37 000,00	
05-04-00-04	Dotação provisional .....		\$ 3 412 597,50
	<i>Total</i> .....	\$ 3 412 597,50	\$ 3 412 597,50

Instituto Cultural, em Macau, aos 16 de Dezembro de 1991. — O Presidente do Instituto, substituto, *Manuel Gonçalves*.

**FUNDO DE PENSÕES****Extractos de despachos**

Por despachos de 8 de Novembro de 1991, do Ex.<sup>mo</sup> Senhor Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, visados pelo Tribunal Administrativo em 25 do mesmo mês e ano:

1. Rogério Francisco de Paula de Assis, comandante do Corpo de Bombeiros de Macau — fixada, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, com início em 1 de Outubro de 1991, uma pensão mensal, correspondente ao índice 820 da tabela em vigor, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 264.º, conjugado com a alínea a) do n.º 1 do artigo 265.º, ambos do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, por contar 40 anos de serviço, acrescida do montante relativo a 7 prémios de antiguidade, nos termos da tabela 2 a que se refere o n.º 1 do artigo 180.º do mencionado Estatuto.

2. O encargo com o pagamento da pensão cabe, na totalidade, ao território de Macau.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

1. Lei Kuong, operário semi-qualificado, nível 3, do Centro Hospitalar Conde de S. Januário — rectificada, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, com início em 1 de Agosto de 1991, a pensão mensal, passando a corresponder ao índice 190 da tabela indiciária em vigor, calculada de acordo com o n.º 1 do artigo 264.º, conjugado com a alínea a) do n.º 1 do artigo 265.º, ambos do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, por contar 40 anos de serviço, acrescida do montante relativo a 7 prémios de antiguidade, nos termos da tabela 2 a que se refere o n.º 1 do artigo 180.º do mencionado Estatuto.

2. Tem um débito para a compensação da pensão de sobrevivência, na importância de \$ 15 732,00, amortizável em 92 prestações mensais, sendo de \$ 171,00, cada uma.

3. O encargo com o pagamento da pensão cabe, na totalidade, ao território de Macau.

1. Vong Cheong Pui, operário semi-qualificado do Centro Hospitalar Conde de S. Januário — fixada, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, com início em 8 de Agosto de 1991, uma pensão mensal, correspondente ao índice 185 da tabela indiciária em vigor, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 264.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 265.º, ambos do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, por contar 39 anos de serviço, acrescida do montante relativo a 6 prémios de antiguidade, nos termos da tabela 2 a que se refere o n.º 1 do artigo 180.º do mencionado Estatuto.

2. O encargo com o pagamento da pensão cabe, na totalidade, ao território de Macau.

(É devido o emolumento de \$ 24,00, cada).

1. Kuok Kuai Pui, fundidor monotipista, 5.º escalão, do grupo de pessoal operário da indústria gráfica, da Imprensa Oficial de Macau — fixada, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, com início em 30 de Dezembro de 1991, uma pensão mensal, correspondente ao índice 115 da tabela indiciária em vigor, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 264.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 265.º, ambos do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, por contar 30 anos de serviço, acrescida do montante relativo a 5 prémios de antiguidade, nos termos da tabela 2 a que se refere o n.º 1 do artigo 180.º do mencionado Estatuto.

2. O encargo com o pagamento da pensão cabe, na totalidade, ao território de Macau.

1. Liu Kai Va, cantoneiro, do 4.º escalão, do Sector de Venda Ambulante do Leal Senado de Macau — rectificada, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, com início em 1 de Setembro de 1991, a pensão mensal, passando a corresponder ao índice 105 da tabela indiciária em vigor, calculada de acordo com o n.º 1 do artigo 264.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 265.º, ambos do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, por contar 31 anos de serviço, acrescida do montante relativo a 5 prémios de antiguidade, nos termos da tabela 2 a que se refere o n.º 1 do artigo 180.º do mencionado Estatuto.

2. O encargo com o pagamento da pensão cabe, na totalidade, ao território de Macau.

1. Choi Hoi, auxiliar de serviços de saúde (nível 1) da carreira de auxiliar dos serviços de saúde do Centro Hospitalar Conde de S. Januário — fixada, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, com início em 14 de Julho de 1991, uma pensão mensal, correspondente ao índice 60 da tabela indiciária em vigor, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 264.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 265.º, ambos do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, por contar 17 anos de serviço, acrescida do montante relativo a 3 prémios de antiguidade, nos termos da tabela 2 a que se refere o n.º 1 do artigo 180.º do mencionado Estatuto.

2. O encargo com o pagamento da pensão cabe, na totalidade, ao território de Macau.

(É devido o emolumento de \$ 16,00, cada).

1. Cristina Maria do Rosário Basílio e Humberto do Rosário Basílio, viúva e filho de Afonso Salazar Basílio, que foi inspector examinador de 2.ª classe do Leal Senado de Macau — fixada, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, com início em 13 de Junho de 1991, uma pensão mensal a que corresponde o

índice 40, correspondendo a 50% da pensão do falecido, nos termos do n.º 1 do artigo 271.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a que acresce o montante relativo a 50% dos 3 prémios de antiguidade do mesmo, nos termos da tabela 2 a que se refere o n.º 1 do artigo 180.º, conjugado com o n.º 3 do artigo 183.º) ambos do mencionado Estatuto.

2. Tem um débito para a compensação da pensão de sobrevivência, na importância de \$ 1 224,00, amortizável em 8 prestações mensais, sendo de \$ 153,00, cada uma.
3. A partir de 1 de Julho de 1991, a pensão beneficia de uma melhoria de \$ 120,00, nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 9/91/M, de 29 de Julho.
4. O encargo com o pagamento da pensão cabe, na totalidade, ao território de Macau.

Fundo de Pensões, em Macau, aos 16 de Dezembro de 1991.  
— O Administrador Executivo, *Joaquim Pires Machial*.

### **GABINETE PARA A TRADUÇÃO JURÍDICA**

#### **Extracto de despacho**

Por despacho do Ex.<sup>mo</sup> Senhor Secretário-Adjunto para a Justiça, de 8 de Novembro de 1991, anotado pelo Tribunal Administrativo em 3 de Dezembro do mesmo ano:

Licenciado Eduardo João Buisson Vairinho de Beltrão Loureiro, técnico superior de 1.ª classe, 1.º escalão, do quadro do Instituto de Habitação de Macau — requisitado, nos termos do artigo 34.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, para prestar serviço no Gabinete para a Tradução Jurídica, pelo período de um ano, como técnico superior de 1.ª classe, 1.º escalão, índice 485, a partir de 20 de Novembro de 1991.

Gabinete para a Tradução Jurídica, em Macau, aos 16 de Dezembro de 1991. — O Coordenador, *Eduardo Cabrita*.

### **GABINETE PARA A PREVENÇÃO E TRATAMENTO DE TOXICODPENDENTES**

#### **Extracto de despacho**

Por despacho da Ex.<sup>ma</sup> Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 4 de Dezembro de 1991:

Eduardo Alberto Correia Ribeiro, licenciado em Direito — nomeado para intervir como oficial público no contrato de arrendamento das moradias «A» do primeiro, segundo e

terceiro andares do edifício Fok Choi Yuen, em que outorga como arrendatário o território de Macau.

Gabinete para a Prevenção e Tratamento de Toxicodpendentes, em Macau, aos 16 de Dezembro de 1991. — Pelo Coordenador, *Eduardo Alberto Correia Ribeiro*, coordenador-adjunto.

### **GABINETE PARA OS ASSUNTOS LEGISLATIVOS**

#### **Extracto de despacho**

Por despacho de 30 de Outubro de 1991, anotado pelo Tribunal Administrativo em 30 de Novembro do mesmo ano:

Licenciada Virgínia Maria Barbosa da Silva, técnica superior de 2.ª classe, 3.º escalão, contratada além do quadro — rescindido o contrato além do quadro celebrado com o Gabinete para os Assuntos Legislativos, a partir de 4 de Novembro de 1991, data em que iniciou funções na Direcção dos Serviços de Finanças.

Gabinete para os Assuntos Legislativos, em Macau, aos 16 de Dezembro de 1991. — O Coordenador, *Jorge Costa Oliveira*.

### **INSTITUTO DE HABITAÇÃO**

#### **Extractos de despachos**

Por despacho do Ex.<sup>mo</sup> Senhor Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, de 15 de Novembro de 1991, anotado pelo Tribunal Administrativo em 2 de Dezembro do mesmo ano:

Licenciada Isabel Maria Mexia Esteves da Rosa, chefe de Divisão de Informática deste Instituto — renovada, por mais dois anos, a comissão de serviço no referido cargo, com efeitos a partir de 22 de Janeiro de 1992, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro.

Por despacho de 26 de Novembro de 1991, anotado pelo Tribunal Administrativo em 3 de Dezembro do mesmo ano:

Licenciada Noémia Bandeira dos Santos Gomes, técnica superior principal, 3.º escalão, contratada além do quadro deste Instituto — rescindido, a seu pedido, o respectivo contrato, a partir de 23 de Janeiro de 1992, nos termos do n.º 7 do artigo 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

Instituto de Habitação, em Macau, aos 16 de Dezembro de 1991. — O Presidente do Instituto, *Joaquim Mendes Macedo de Loureiro*.

# AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

## SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO

CAPÍTULO: 05 — Divisão: 01

Classificação económica: 04-02-00-00-10

Instituições particulares: Para apoio ao ensino particular

(\*) Classificação económica: 08-02-00-00-01

(Julho a Setembro)

N.º de Ordem	Entidades beneficiárias de apoios financeiros	Apoios financeiros concedidos nas seguintes modalidades:								Outros tipos de apoios financeiros	T o t a l
		Subsídios aos estabelecimentos de ensino particular de fins não lucrativos (Disp. de 28/05/91)	Subsídios aos docentes dos estabelecimentos de ensino particular de fins não lucrativos (Disp. de 30/07/91)	Bolsas de frequência (Disp. de 21/06/91)	Subsídios para aquisição de material didáctico	Subsídio para obras de manutenção e conservação e obras de construção (*)					
1	ESCOLA CHOI KOU	\$99.078,00	\$219.556,00	\$291.000,00	\$300.000,00	\$150.000,00	---	---	---	\$1.059.634,00	
2	CHOI NONG CHI TAI	\$33.696,00	\$116.000,00	\$471.600,00	\$100.000,00	\$100.000,00	---	---	---	\$821.296,00	
3	D. JOAO PAULINO	\$18.954,00	\$45.500,00	\$133.800,00	\$80.000,00	\$100.000,00	---	---	---	\$378.254,00	
4	ESTRELA DO MAR	\$136.854,00	\$282.308,00	\$606.000,00	\$250.000,00	\$200.000,00	---	---	---	\$1.475.162,00	
5	FILHOS E IRMÃOS DAS SENHORAS DEMOCRATAS	\$23.712,00	\$72.800,00	\$183.000,00	\$45.000,00	\$39.843,00	---	---	---	\$364.355,00	
6	FILHOS E IRMÃOS DAS SRAS. DEMOCRA. (SUC.)	\$17.784,00	\$49.400,00	\$201.600,00	\$45.000,00	\$23.290,00	---	---	---	\$337.074,00	
7	FILHOS E IRMÃOS DOS OPERÁRIOS	\$61.776,00	\$177.400,00	\$780.600,00	\$120.000,00	\$70.000,00	---	---	---	\$1.209.776,00	
8	FILHOS E IRMÃOS DOS OPERÁRIOS (SUCURSAL)	\$71.136,00	\$226.620,00	\$69.000,00	\$200.000,00	\$180.000,00	---	---	---	\$746.756,00	
9	FONG CHONG DA TALPA	\$21.060,00	\$49.800,00	\$132.000,00	\$27.250,00	\$170.000,00	---	---	---	\$400.110,00	
10	HÁ VAN CHAM VUI (BAPTISTA)	\$35.100,00	\$70.000,00	\$285.600,00	\$45.330,00	\$80.000,00	---	---	---	\$516.030,00	
11	HOU KONG (PRÉ-PRIMARIO)	\$39.312,00	\$95.200,00	---	\$80.000,00	---	---	---	---	\$214.512,00	
12	HOU KONG (PRIMARIO)	\$44.928,00	\$152.000,00	\$875.400,00	\$88.000,00	\$60.000,00	---	---	---	\$1.220.328,00	
13	HOU KONG (SECUNDARIO)	\$221.667,00	\$528.493,00	\$130.200,00	\$450.000,00	\$140.000,00	---	---	---	\$1.470.360,00	
14	INSTITUTO D. MELCHIOR CARNEIRO	\$101.728,00	\$245.232,00	\$401.400,00	\$100.000,00	\$200.000,00	---	---	---	\$1.048.360,00	
15	INSTITUTO SALESIANO DA IMACULADA CONCEIÇÃO	\$97.356,00	\$194.104,00	\$378.000,00	\$180.000,00	\$150.000,00	a) \$120.000,00	---	---	\$1.119.460,00	
16	ILHA VERDE	\$42.120,00	\$120.000,00	\$471.600,00	\$90.000,00	\$250.000,00	---	---	---	\$973.720,00	
17	KAO YIP	\$133.296,00	\$329.446,00	\$567.000,00	\$260.000,00	\$200.000,00	---	---	---	\$1.489.742,00	
18	KENG PENG	\$64.740,00	\$156.925,00	\$777.000,00	\$135.000,00	\$200.000,00	---	---	---	\$1.333.665,00	

Nº de Ordem	Entidades beneficiárias de apoios financeiros	Apoios financeiros concedidos nas seguintes modalidades:							Outros tipos de apoios financeiros	Total
		Subsídios aos estabelecimentos de ensino particular de fins não lucrativos (Disp. de 28/05/91)	Subsídios aos docentes dos estabelecimentos de ensino particular de fins não lucrativos (Disp. de 30/07/91)	Bolsas de frequência (Disp. de 21/06/91)	Subsídios para aquisição de material didáctico	Subsídio para obras de manutenção e obras de construção	Subsídios para aquisição de material didáctico	Subsídios para obras de manutenção e obras de construção		
19	KEANG PENG (SUCURSAL)	\$14.976,00	\$45.000,00	\$190.800,00	\$60.000,00	\$220.000,00			\$530.776,00	
20	KWONG TAI	\$30.516,00	\$72.864,00	\$170.400,00	\$18.314,00	\$49.861,00			\$341.955,00	
21	LAI KUAN	\$47.184,00	\$123.800,00	\$496.800,00					\$667.784,00	
22	LING FONG POU CHAI	\$23.400,00	\$47.800,00	\$206.400,00	\$88.400,00	\$260.000,00			\$626.000,00	
23	LING NAM	\$65.520,00	\$197.318,00	\$279.600,00	\$160.000,00	\$250.000,00			\$952.438,00	
24	BEATA MADALENA DE CANOSSA	\$44.928,00	\$66.800,00	\$240.600,00	\$57.600,00	\$26.170,00			\$436.098,00	
25	MORADORES DO PATANE	\$42.120,00	\$99.600,00	\$367.800,00	\$90.000,00	\$300.000,00			\$899.520,00	
26	NOSSA SENHORA DE FATIMA	\$64.116,00	\$129.476,00	\$513.600,00	\$66.330,00	\$250.000,00			\$1.023.522,00	
27	PERPETUO SOCORRO CHAN SUI KI (Colégio)	\$70.088,00	\$179.139,00	\$498.000,00	\$150.000,00	\$200.000,00			\$1.097.227,00	
28	PUJ CHENG	\$146.091,00	\$457.000,00	\$924.600,00	\$400.000,00	\$350.000,00			\$2.277.691,00	
29	PUJ CHING	\$35.568,00	\$93.600,00	\$328.800,00	\$70.000,00	\$3.520,00			\$531.488,00	
30	PUJ IENG	\$50.606,00	\$64.800,00	\$242.400,00	\$45.000,00	\$24.332,00			\$427.138,00	
31	PUJ TOU	\$117.204,00	\$326.322,00	\$493.200,00	\$110.000,00	\$180.000,00			\$1.226.726,00	
32	MATEUS RICCI (Colégio)	\$103.896,00	\$270.232,00	\$570.000,00				b) 6.500,00	\$950.628,00	
33	SAGRADA FAMÍLIA	\$52.416,00	\$136.000,00	\$508.200,00	\$66.262,00	\$120.000,00			\$882.878,00	
34	SAGADO CORAÇÃO DE MARIA	\$19.890,00	\$45.400,00	\$129.000,00	\$70.000,00	\$200.000,00			\$464.290,00	
35	SANTA MARIA MAZZARELLO	\$39.780,00	\$86.000,00	\$303.600,00	\$51.000,00	\$80.000,00			\$560.380,00	
36	SANTA ROSA DE LIMA-S. INGLESA (COLEGIO)	\$46.800,00	\$111.600,00	\$462.000,00	\$38.000,00				\$658.400,00	
37	SANTA ROSA DE LIMA-S. INGLESA (COLEGIO)	\$67.390,00	\$131.508,00	\$107.400,00	\$100.000,00	\$200.000,00			\$606.298,00	
38	SANTA ROSA DE LIMA-S. CHINESA (COLEGIO)	\$130.108,00	\$342.876,00	\$637.800,00	\$100.000,00	\$100.000,00			\$1.310.784,00	
40	SANTA TERESA	\$60.840,00	\$109.200,00	\$584.400,00	\$200.000,00	\$250.000,00			\$1.204.440,00	

Nº de Ordem	Entidades beneficiárias de apoios financeiros	Apoios financeiros concedidos nas seguintes modalidades:							Outros tipos de apoios financeiros	T o t a l
		Subsídios aos estabelecimentos de ensino particular de fins não lucrativos (Disp. de 28/05/91)	Subsídios aos docentes dos estabelecimentos de ensino particular de fins não lucrativos (Disp. de 30/07/91)	Bolsas de frequência (Disp. de 21/06/91)	Subsídios para aquisição de material didáctico	Subsídio para obras de manutenção e obras de construção				
41	DIOCESANO DE SÃO JOSÉ (1) (COLÉGIO)	\$43.056,00	\$127.800,00	\$338.400,00	\$70.000,00	\$26.000,00			\$605.256,00	
42	DIOCESANO DE SÃO JOSÉ (2 e 3) (COLÉGIO)	\$75.660,00	\$142.944,00	\$422.400,00	\$90.000,00	\$150.000,00			\$881.004,00	
43	DIOCESANO DE SÃO JOSÉ (4) (COLÉGIO)	\$22.464,00	\$60.800,00		\$40.000,00	\$30.000,00			\$153.264,00	
44	DIOCESANO DE SÃO JOSÉ (5) (COLÉGIO)	\$71.559,00	\$198.600,00	\$604.800,00	\$400.000,00	\$120.000,00			\$1.394.959,00	
45	DIOCESANO DE SÃO JOSÉ (6) (COLÉGIO)	\$84.281,00	\$217.400,00	\$51.600,00	\$300.000,00	\$250.000,00			\$903.281,00	
46	SÃO JOSÉ DE KÁ HÓ	\$19.157,00	\$83.000,00	\$140.400,00	\$80.000,00	\$150.000,00			\$472.557,00	
47	SÃO PAULO	\$53.352,00	\$125.568,00	\$590.400,00	\$38.202,00				\$807.522,00	
48	SEONG FAN	\$43.467,00	\$88.587,00	\$19.800,00	\$80.000,00	\$60.500,00			\$292.354,00	
49	SANTISSIMO ROSARIO	\$36.504,00	\$87.000,00	\$352.200,00	\$100.000,00	\$100.000,00			\$675.704,00	
50	MORADORES DE HA VAN	\$10.407,00	\$19.800,00	\$65.400,00	\$42.000,00	\$80.000,00			\$217.607,00	
51	SUN TAU SAT IONG	\$22.428,00	\$38.400,00	\$261.600,00					\$322.428,00	
52	TAK MENG	\$14.976,00	\$42.200,00	\$169.800,00	\$21.227,00				\$248.203,00	
53	TONG NAM	\$54.336,00	\$77.400,00	\$228.600,00	\$65.000,00	\$230.000,00			\$655.336,00	
54	TONG SIN TONG	\$42.120,00	\$83.600,00	\$283.800,00					\$409.520,00	
55	VENG CHUN	\$30.720,00	\$35.000,00	\$163.200,00	\$9.785,00	\$100.000,00			\$338.705,00	
56	YUET WAH (S.CHINESA) (COLÉGIO)	\$103.588,00	\$238.472,00	\$376.800,00	\$300.000,00	\$200.000,00			\$1.218.860,00	
57	YUET WAH (S.INGLESA) (COLÉGIO)	\$54.288,00	\$142.396,00	\$156.000,00	\$150.000,00	\$150.000,00			\$652.684,00	
58	SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS (S.CHINESA)	\$101.088,00	\$248.980,00	\$562.200,00	\$200.000,00	\$200.000,00			\$1.312.268,00	
59	SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS (S.INGLESA)	\$82.368,00	\$170.168,00	\$480.000,00	\$180.000,00	\$200.000,00		c) \$3.000,00	\$1.115.536,00	
60	SONG OF GRACE KINDERGARTEN	\$9.360,00	\$17.000,00		\$10.163,00	\$920,00			\$37.443,00	
61	SHA LEI TAU CHAM SON	\$30.420,00	\$61.350,00	\$243.000,00	\$70.000,00	\$100.000,00			\$504.770,00	
62	CONCORDIA PARA ENSINO ESPECIAL	\$39.312,00	\$67.160,00	\$16.200,00	\$77.000,00	\$120.000,00			\$319.672,00	



Nº de Ordem	Entidades beneficiárias de apoios financeiros	Apoios financeiros concedidos nas seguintes modalidades:							Outros tipos de apoios financeiros	T o t a l
		Subsídios aos estabelecimentos de ensino particular de fins não lucrativos (Desp. de 28/05/91)	Subsídios aos docentes dos estabelecimentos de ensino particular de fins não lucrativos (Desp. de 30/07/91)	Bolsas de frequência (Desp. de 21/06/91)	Subsídios para aquisição de material didáctico	Subsídio para obras de manutenção e conservação e obras de construção				
63	CHAM SON DE MACAU	\$54.138,00	\$155.864,00	\$297.600,00	\$110.000,00	\$100.000,00			\$717.602,00	
64	D. LUIS VERSIGLIA	\$29.939,00	\$47.408,00	\$61.800,00	\$27.290,00	\$150.000,00			\$316.437,00	
65	SÃO JOÃO DE BRITO	\$33.759,00	\$62.319,00	\$22.800,00	\$80.000,00	\$17.431,00			\$216.309,00	
66	CARITAS DE MACAU	\$14.040,00	\$21.400,00	\$36.000,00	\$35.420,00	\$120.000,00			\$226.860,00	
67	MA LAI SON KE LIM	\$7.925,00	\$22.000,00	\$6.000,00	\$43.000,00	\$31.117,00			\$110.042,00	
68	ESCOLA DAS NAÇÕES	\$13.691,00	\$82.400,00	\$55.800,00	---	---			\$151.891,00	
69	FILHOS E IRMÃOS DOS PESCADORES	\$14.040,00	\$23.600,00	\$81.600,00	\$70.000,00	\$130.000,00			\$319.240,00	
70	JARDIM INFANTIL D. ARQUIMÍNIO DA COSTA	\$11.232,00	\$28.600,00	---	\$12.560,00	---			\$52.392,00	
71	CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL "STº. ANTÓNIO"	\$3.650,50	\$23.200,00	---	\$20.000,00	\$30.000,00			\$76.850,50	
72	COLÉGIO D. BOSCO	---	---	---	---	---		d) \$157.605,00	\$157.605,00	
73	PAN-MAC JAYCEES	---	---	---	---	---		e) \$20.000,00	\$20.000,00	
74	CENTRO DIOCESANO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	---	---	---	---	---		f) \$10.000,00	\$10.000,00	
75	9 PROFESSORES	---	---	---	---	---		g) \$11.700,00	\$11.700,00	
76	ASSOCIAÇÃO DOS EDUCADORES DE MACAU	---	---	---	---	---		h) \$2.000,00	\$2.000,00	
	T O T A L .....	\$3.765.059,50	\$9.107.535,00	\$21.098.400,00	\$7.258.133,00	\$8.222.984,00		d) \$330.805,00	\$49.782.916,50	

f) Para organizar um curso sobre filmes e vídeo, aplicados ao sistema educativo;

g) Para a frequência do curso de formação em exercício da Universidade Normal de Va Nam;

h) Para a organização de um dia do brinquedo para as crianças.

a) Para aquisição de equipamento informático;

b) Para subsidiar viagem de finalistas;

c) Para custear despesas do Festival de Música e Dia do Professor;

d) Para obras no Jardim de Infância;

e) Para a deslocação de dois estudantes do Território ao Japão, integrada em programa de intercâmbio entre jovens;

Direcção dos Serviços de Educação, em Macau, aos 25 de Novembro de 1991. — A Directora dos Serviços, *Maria Edith da Silva*.

(Custo desta publicação \$ 5 844,00)

**SERVIÇOS DE SAÚDE****Lista definitiva**

Dos candidatos seleccionados para o internato geral, elaborada pelo júri constituído por três membros da DIM, designado pelo respectivo presidente, conforme publicado no *Boletim Oficial* n.º 32, de 12 de Agosto de 1991:

- 1.º Man Hon Ming;
- 2.º Cheng Chi Keung;
- 3.º Mok Toi Meng;
- 4.º Lam Mio Leng;
- 5.º Lai Sok Cheng;
- 6.º Mok Tin Hou;
- 7.º Lui Pui;
- 8.º Ng Hin Lam;
- 9.º Tang Chi Ho;
- 10.º Pun Wai Hong;
- 11.º Kuong Kin Kei;
- 12.º Wong Fan Meng;
- 13.º Choi Lam Yuk;
- 14.º Lau Ka Kui;
- 15.º Koon Kin Veng.

*Suplentes:*

- 16.º Kyi Soe;
- 17.º Chan Tan Mui;
- 18.º Lau Wai Lit;
- 19.º Chan Lai Meng;
- 20.º Ip Chi Tat;
- 21.º O Heng Wa;
- 22.º Wong Sio In;
- 23.º Lok Io Iao;
- 24.º Lam Chong Vai;
- 25.º Lei Mei Ha;
- 26.º O Heng Kin.

(Homologada por despacho da Ex.<sup>ma</sup> Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 2 de Dezembro de 1991).

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos 20 de Novembro de 1991. — O Director dos Serviços, *José Castel-Branco*.

(Custo desta publicação \$ 689,60)

**Lista classificativa**

Dos candidatos admitidos ao concurso comum, de acesso, para o preenchimento de quatro vagas, do grau 3, 1.º escalão, enfermeiro-chefe da carreira de enfermagem do quadro da Direcção dos Serviços de Saúde, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 36, de 9 de Setembro de 1991:

*Candidatos aprovados:*                      *Classificação final*

1. Sio Chan Lau Alves ..... 8,46 valores

2. Carlos Xavier ..... 8,45 valores
3. Maria Fátima Mok, aliás Mok Lai I . 7,69 »

(Homologada por despacho da Ex.<sup>ma</sup> Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 2 de Dezembro de 1991).

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos 26 de Novembro de 1991. — O Presidente do Júri, *Francisca Modesto do Carmo Bexiga da Costa*, enfermeira-directora. — Os Vogais, *Maria Coleta Lam*, enfermeira-chefe — *Teresa Lam Im Iut Marques dos Santos*, enfermeira-chefe.

(Custo desta publicação \$ 375,00)

**Listas**

Provisória dos candidatos admitidos ao concurso de prestação de provas, para o preenchimento de três lugares de chefe de secção do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Saúde, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 45, de 11 de Novembro de 1991:

*Candidatos admitidos:*

Arlete de Fátima Jesus Pereira Xavier;  
Maria Teresinha Yu.

*Candidatos admitidos condicionalmente:*

Deolinda Celeste da Rosa; a)  
Pedro Amado Viseu. a) e b)

Os candidatos admitidos condicionalmente devem, no prazo de dez dias, a contar da data da publicação da presente lista no *Boletim Oficial*, apresentar os documentos em falta, abaixo indicados:

- a) Registo biográfico emitido pelo respectivo serviço;
- b) Nota curricular.

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos 7 de Dezembro de 1991. — O Presidente, *Maria Helena Valente Ferreira da Silva Gonçalves Vieira*. — Os Vogais Efectivos, *Rogério Artur dos Santos* — *José Mendes Martins*.

(Custo desta publicação \$ 462,00)

Lista provisória dos candidatos admitidos ao concurso documental, comum, de grau 1, 1.º escalão, da carreira médica de clínica geral, para o preenchimento de dez vagas do quadro da Direcção dos Serviços de Saúde, cujo concurso foi aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 42, de 21 de Outubro de 1991:

*Candidatos admitidos:*

Ana Margarida Pinho de Almeida;  
Ana Maria Palmeira Correia Lopes de Abreu;  
Chan Wai Chi;  
Isabel Celina Viegas Pires Afonso;  
Isabel Geraldine Martins Verdelho Andrade;  
Kwok Chau Sha;  
Lai Sheung Yin;  
Leong Fai;

Leong Ian;  
 Leong Ieng Wá;  
 Maria Madalena Vieira de Campos Rola Pereira;  
 Nuno José Statmiller Andrade;  
 Ng Kin Chong;  
 Pang Heng Vá;  
 Pang Sai Meng;  
 Tah Pu Ling.

*Candidatos admitidos condicionalmente:*

Chiu Man Ching; c)  
 Chou Kuok Hei; c)  
 Fong Hou Meng; c)  
 Fong Kin Kuan; c)  
 Fong Man Tat; c)  
 Fong Wai Ieng; b) e c)  
 Ho Chi Veng; b)  
 Ho Son Fat; c)  
 Iao Man Lei; c)  
 Kuok Un I; b) e c)  
 Lam Chi Leong; b)  
 Lam Sok Leng; c)  
 Lam Vai Chong; c)  
 Lam Wan Leng; b) e c)  
 Lau Ngan Va; b) e c)  
 Lei Kong Iok; b) e c)  
 Lei Ngan; c)  
 Lou Choi Han; c)  
 Pun Cam Ieng; c)  
 Si Tou Kin; \*  
 Tong Van Ieng; b) e c)  
 Wong Kam Weng; c)  
 Wong Keong. b)

Os candidatos admitidos condicionalmente devem apresentar, no prazo de dez dias a contar da data de publicação desta lista no *Boletim Oficial*, os documentos em falta, e que são os constantes das respectivas alíneas do aviso de abertura do concurso.

\*) O candidato Si Tou Kin deverá apresentar as classificações de serviço.

*Candidatos excluídos:*

Ng Pui Lai;  
 Wa Seng Chenong.

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos 10 de Dezembro de 1991. — O Presidente do Júri, *Mário César Caraciolo Fernandes Leão*, chefe de serviço hospitalar. — Os Vogais Efectivos, *Maria da Graça Gregório de Freitas*, assistente de saúde pública — *Cíntia Josefina da Rosa Machado*, assistente de clínica geral.

(Custo desta publicação \$ 990,90)

De classificação final das provas específicas do PEM 91, nos termos do artigo 10.º, no seu n.º 6, do Decreto-Lei n.º 102/88/M, de 26 de Dezembro:

*Hematologia clínica:*

Dr. Chan Nai Chi ..... 33/40

*Pediatria médica:*

Dr.ª Lei Tan ..... 32/40  
 Dr. Fong Man Tat ..... 27/40

*Urologia:*

Dr. Ho Son Fat ..... 23/30

*Clínica geral:*

\* Dr. Kun Sai Hoi ..... 26/40  
 Dr.ª Pang Sai Meng

\* Efectuou a prova específica de pediatria, não tendo sido admitido dado não haver mais vagas disponíveis.

(Homologada por despacho da Ex.ª Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 7 de Dezembro de 1991).

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos 11 de Dezembro de 1991. — O Subdirector dos Serviços, *Mário Ribeiro Neves*.

(Custo desta publicação \$ 395,10)

**Avisos**

De acordo com o despacho da Ex.ª Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 2 de Dezembro de 1991, se torna público que, de acordo com o Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, se encontra aberto, por vinte dias a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do aviso de abertura, concurso comum, documental, condicionado, para técnico superior principal, grau 3, 1.º escalão, do grupo de pessoal técnico superior, uma vaga destes Serviços. O concurso destina-se exclusivamente a funcionários destes Serviços e a sua validade esgota-se com o preenchimento da vaga.

Ao técnico superior principal cabem funções consultivas, de investigação, estudo, concepção e adaptação de métodos e processos científico-técnicos, de âmbito geral ou especializado, executadas com autonomia e responsabilidade, tendo em vista informar a decisão superior, requerendo uma especialização e formação básica de nível de licenciatura e vence pelo índice 540 da tabela indiciária de vencimentos, anexa ao Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

Ao lugar de técnico superior principal podem candidatar-se os funcionários, com um mínimo de três anos de permanência no grau 2, com classificação de serviço nunca inferior a «Bom» ou dois anos, se, durante esse período, tiver obtido a classificação de «Muito Bom», nos termos do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

A admissão ao concurso é feita mediante o preenchimento do modelo n.º 7, anexo ao Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, ao qual deverão juntar os seguintes documentos:

- Cópia do documento de identificação;
- Registo biográfico, emitido pelo respectivo Serviço, donde constem, designadamente, os cargos anteriormente exercidos, a carreira e categoria que detêm, a natureza do vínculo, a antiguidade na categoria e na função pública, e as classificações de serviço, relevantes para apresentação a concurso;
- Nota curricular.

Os candidatos ficam dispensados de apresentar os documentos referidos nas alíneas a) e b), se os mesmos já se encontrarem arquivados nos seus processos individuais, devendo este facto ser expresso no boletim de candidatura.

As candidaturas devem ser entregues na Secção de Expediente Geral da Direcção dos Serviços de Saúde, sita na Avenida do Conselheiro Ferreira de Almeida.

O júri será constituído pelos elementos que se seguem:

**PRESIDENTE:** Dr.<sup>a</sup> Maria Cristina Reis de Miranda e Morais, assistente hospitalar do C.H.C.S.J.

**VOGAIS EFECTIVOS:** Dr.<sup>a</sup> Maria Fernanda Ribeiro Pinto Ferreira, directora do Laboratório de Saúde Pública da DSS; e

Dr.<sup>a</sup> Isabel Maria Nogueira da Canhota de Almeida Bucho, delegada de saúde da DSS.

**VOGAIS SUPLENTES:** Dr.<sup>a</sup> Ilda Cristóvão Pereira, chefe de Departamento de Estudos e Planeamento da DSS; e

Dr. José Mendes Martins, chefe de Divisão de Recursos Humanos da DSS.

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos 5 de Dezembro de 1991. — O Director dos Serviços, *José Castel-Branco*.

(Custo desta publicação \$ 970,80)

De acordo com o despacho da Ex.<sup>ma</sup> Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 2 de Dezembro de 1991, se torna público que, de acordo com o Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, se encontra aberto, por vinte dias a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do aviso de abertura, concurso comum, documental, condicionado, para segundo-oficial, grau 2, 1.º escalão, da carreira administrativa, uma vaga destes Serviços. O concurso destina-se exclusivamente a funcionários destes Serviços e a sua validade esgota-se com o preenchimento da vaga.

O segundo-oficial exerce funções de natureza executiva, enquadrada em instruções gerais e procedimentos bem definidos, com certo grau de complexidade, relativas a uma ou mais áreas de actividade administrativa, designadamente contabilidade, pessoal, economato e património, secretaria, arquivo, expediente e dactilografia, e vence pelo índice 230 da tabela indiciária de vencimentos, anexa ao Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

Ao lugar de segundo-oficial podem candidatar-se os funcionários, com um mínimo de três anos de permanência no grau 1, com classificação de serviço nunca inferior a «Bom» ou dois anos, se, durante esse período, tiver obtido a classificação de «Muito Bom», nos termos do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

A admissão ao concurso é feita mediante o preenchimento do modelo n.º 7, anexo ao Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, ao qual deverão juntar os seguintes documentos:

a) Cópia do documento de identificação;

b) Registo biográfico, emitido pelo respectivo Serviço, donde constem, designadamente, os cargos anteriormente exercidos, a carreira e categoria que detêm, a natureza do vínculo, a antiguidade na categoria e na função pública e as classificações de serviço, relevantes para apresentação a concurso;

c) Nota curricular.

Os candidatos ficam dispensados de apresentar os documentos referidos nas alíneas a) e b), se os mesmos já se encontrarem arquivados nos seus processos individuais, devendo este facto ser expresso no boletim de candidatura.

As candidaturas devem ser entregues na Secção de Expediente Geral da Direcção dos Serviços de Saúde, sita na Avenida do Conselheiro Ferreira de Almeida.

O júri será constituído pelos elementos que se seguem:

**PRESIDENTE:** Dr. José Mendes Martins, chefe de Divisão de Recursos Humanos.

**VOGAIS EFECTIVOS:** Maria Teresinha Yu, chefe de sector; e Gabriela da Conceição Cheong, segundo-oficial.

**VOGAIS SUPLENTES:** Isabel Maria Seara Coelho dos Santos Ferreira, adjunto-técnico de 2.ª classe; e

Dr. Agostinho Alberty Martins, técnico superior assessor.

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos 5 de Dezembro de 1991. — O Director dos Serviços, *José Castel-Branco*.

(Custo desta publicação \$ 970,80)

## CENTRO HOSPITALAR CONDE DE SÃO JANUÁRIO

### Lista classificativa

Do concurso comum e documental para o preenchimento de uma vaga para assistente hospitalar, 1.º escalão, carreira médica hospitalar, área de gastroenterologia, do Centro Hospitalar Conde de São Januário, conforme aviso de abertura publicado no *Boletim Oficial* n.º 36, de 9 de Setembro de 1991:

Shee Va — 9 valores.

(Homologada por despacho da Ex.<sup>ma</sup> Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 10 de Dezembro de 1991).

Centro Hospitalar Conde de S. Januário, em Macau, aos 9 de Dezembro de 1991. — O Presidente do Júri, *João Baptista Lam*. — Os Vogais Efectivos, *Alfredo Maria Sales Ritchie*, assistente de clínica geral — *Maria José dos Santos Graça Lam*, assistente hospitalar de medicina.

(Custo desta publicação \$ 348,20)

## SERVIÇOS DE FINANÇAS

### Lista

Classificativa, a que se referem os artigos 65.º e 67.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, dos candidatos ao concurso comum, de acesso, condicionado, documental, para o preenchimento de dois lugares de técnico auxiliar de finanças principal, 1.º escalão, da carreira de técnico auxiliar de finanças do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 39, de 30 de Setembro de 1991:

#### Candidatos aprovados:

Alfredo Augusto Carion Pereira ..... 7,6 valores  
António Joaquim de Sousa ..... 7,2 »

Nos termos do artigo 68.º do referido Estatuto, os candidatos podem interpor recurso da presente lista, no prazo de dez dias úteis, a contar da data da publicação da mesma.

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, de 9 de Dezembro de 1991).

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 9 de Dezembro de 1991. — O Júri. — O Presidente, *Edmundo José de Senna Fernandes*, juiz das execuções fiscais. — O Vogal, *Victor Emanuel Botelho dos Santos*, chefe da Repartição de Finanças — O Vogal, *António Yu*, chefe do Sector de Administração e Informação Fiscal.

(Custo desta publicação \$ 482,10)

### Aviso

Faz-se público que, por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, de 9 de Dezembro de 1991, se acha aberto concurso comum, de acesso, condicionado, nos termos do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, para o preenchimento de cinco vagas de adjunto-técnico de 1.ª classe, 1.º escalão, da carreira de adjunto-técnico do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau.

#### 1. Tipo, prazo e validade

Trata-se de concurso comum, de acesso, circunscrito aos funcionários da DSF, documental, com vinte dias de prazo para a apresentação de candidaturas, a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso no *Boletim Oficial*, esgotando-se com o preenchimento das vagas postas a concurso.

#### 2. Condições de candidatura

##### 2.1. Candidatos:

Podem candidatar-se funcionários do quadro da DSF, que tenham a categoria de adjunto-técnico de 2.ª classe e que reúnam os requisitos de tempo e classificação de serviço,

previstos no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

##### 2.2. Documentos a apresentar:

A admissão ao concurso faz-se mediante o preenchimento da ficha de inscrição a que se refere o artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, (exclusiva da Imprensa Oficial de Macau), devendo a mesma ser entregue na Secção de Recursos Humanos, Arquivo e Expediente da Divisão Administrativa e Financeira da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau, sita na Rua da Praia Grande, n.ºs 69, A e B, 2.º andar, acompanhada da seguinte documentação:

- a) Cópia do documento de identificação;
- b) Registo biográfico, emitido pelo respectivo Serviço, donde constem, designadamente, os cargos anteriormente exercidos, a carreira e categoria que detêm, a natureza do vínculo, a antiguidade na categoria e na função pública e as classificações de serviço, relevantes para a apresentação a concurso;
- c) Nota curricular.

Os candidatos ficam dispensados da apresentação dos documentos referidos nas alíneas a) e b), desde que os mesmos se encontrem já arquivados nos respectivos processos individuais, devendo, neste caso, ser declarado expressamente tal facto na ficha de inscrição.

#### 3. Caracterização funcional

Ao adjunto-técnico de 1.ª classe cabem funções de natureza executiva de aplicação técnica com base no conhecimento ou adaptação de métodos e processos, enquadrados em directivas bem definidas.

#### 4. Vencimento

Os candidatos classificados que forem providos no lugar de adjunto-técnico de 1.ª classe, 1.º escalão, terão direito ao vencimento mensal, correspondente ao índice 305 da tabela indicária, anexa ao Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

#### 5. Método de selecção

No concurso documental a realizar, a selecção será feita mediante análise curricular.

#### 6. Composição do júri

**PRESIDENTE:** Licenciado Rodolfo Manuel Baptista Faustino, chefe de departamento.

**VOGAIS EFECTIVOS:** Licenciada Maria Isabel Duarte Carregado, chefe de divisão; e

Licenciado José Vital Brito Lopes, chefe de sector.

**VOGAIS SUPLENTE:** Licenciada Maria José Casadinho P. Nunes dos Santos, chefe de divisão; e  
Joãosinho Noronha, chefe de sector.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 10 de Dezembro de 1991. — O Director dos Serviços, *João Luís Martins Roberto*.

(Custo desta publicação \$ 1 198,50)

## SERVIÇOS DE JUSTIÇA

### Aviso

Faz-se público que, de harmonia com o despacho de Ex.<sup>mo</sup> Senhor Secretário-Adjunto para a Justiça, de 3 de Dezembro de 1991, e nos termos do Decreto-Lei n.º 66/85/M, de 13 de Julho, publicado no *Boletim Oficial* n.º 28, da mesma data e do Decreto-Lei n.º 91/88/M, de 10 de Outubro, publicado no *Boletim Oficial* n.º 41/88, da mesma data, se acha aberto concurso de prestação de provas para admissão de trinta e cinco estagiários para as secretarias dos Tribunais e Serviços do Ministério Público a seguir indicados, destinado ao provimento das vagas actualmente existentes de lugares de escriturário e oficial judicial, grau 1, e das que venham a ocorrer dentro do prazo de validade do estágio:

Tribunal de Competência Genérica .....	20
Tribunal de Instrução Criminal .....	5
Serviços do Ministério Público .....	10

#### 1. Prazo do concurso

O prazo para a apresentação de candidaturas ao concurso de prestação de provas é de quinze dias, a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso no *Boletim Oficial*.

#### 2. Condições de candidatura

Podem candidatar-se todos os indivíduos vinculados ou não à função pública, que, até ao final do prazo para apresentação das candidaturas possuam como habilitações literárias mínimas o 9.º ano de escolaridade ou equivalente e os requisitos gerais para o desempenho de funções públicas.

#### 3. Formalização das candidaturas e documentos que devem apresentar

3.1. Admissão ao concurso — é feita mediante o preenchimento do modelo n.º 7, anexo ao Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau e entregue na Direcção de Serviços de Justiça, sita na Rua da Praia Grande, n.º 26, edifício BCM, 8.º andar.

3.1.1. Os candidatos podem indicar, por ordem de preferência, a secretaria em que pretendem efectuar estágio.

3.1.2. A declaração de preferência não obsta a que o interessado seja designado pelo director dos Serviços de Justiça para secretaria diferente da por si indicada.

#### 3.2. Documentos a apresentar, no acto de inscrição:

##### 3.2.1. Para candidatos não vinculados à função pública:

- Cópia do documento de identificação;
- Documento ou documentos comprovativos das habilitações académicas exigidas;
- Nota curricular.

##### 3.2.2. Para candidatos vinculados à função pública:

- Cópia do documento de identificação;
- Registo biográfico, emitido pelo respectivo Serviço, donde constem, designadamente, os cargos anteriormente exercidos, a carreira e categoria que detêm,

a natureza do vínculo, a antiguidade na categoria e na função pública e as classificações de serviço, relevantes para a apresentação a concurso;

##### c) Nota curricular.

#### 4. Método de selecção

4.1. Programa das provas — a selecção é feita através de provas de aptidão que consistem numa prova de cultura geral, que revestirá a forma de um ponto escrito, e numa prova de dactilografia. Integram ainda uma prova de língua chinesa falada (dialecto cantonense).

4.1.1. A prova de cultura geral versará sobre matéria correspondente ao 9.º ano de escolaridade ou equivalente e tem o seguinte programa:

- Língua e cultura portuguesas, consistindo na interpretação de um texto escrito e uma redacção;
- Resolução de problemas práticos de matemática; e
- Questões gerais sobre a sociedade contemporânea.

4.1.2. A prova de dactilografia consistirá na execução dactilográfica de um texto que poderá revestir a forma, simples ou combinada, de ofício, informação, quadro ou mapa estatístico, podendo os candidatos utilizar as suas próprias máquinas.

4.1.3. A prova de língua chinesa falada (dialecto cantonense), consistirá numa entrevista com a duração máxima de dez minutos, visando apreciar o domínio e a fluência de expressão dos candidatos, a correcção das frases e a riqueza de vocabulário.

4.2. O local, a data e a hora da realização das provas serão indicados na lista de candidatos admitidos ao concurso.

4.3. A duração das provas referidas em 4.1.1. e 4.1.2. não pode exceder duas horas.

#### 5. Avaliação das provas

5.1. A avaliação das provas de cultura geral e de dactilografia será feita numa escala de zero a vinte valores. A valorização dos candidatos será obtida pela média aritmética simples da classificação das provas e sendo os candidatos agrupados nas seguintes categorias:

- Muito Bom, valorização igual ou superior a dezasseis valores;
- Bom, valorização igual a catorze e inferior a dezasseis valores;
- Regular, valorização igual a dez e inferior a catorze valores;
- Mau, valorização inferior a dez valores.

5.1.1. Serão considerados reprovados os candidatos que obtiverem em qualquer das provas referidas em 4.1.1. e 4.1.2; classificação inferior a dez valores.

5.2. Na apreciação dos conhecimentos linguísticos utilizar-se-ão as menções de favorável preferencialmente, bastante favorável, favorável, favorável com reservas e desfavorável.

5.2.1. As provas referidas no número anterior não são eliminatórias, sendo tomadas como factor de desempate em caso de igualdade de classificação nas provas de cultura geral e de dactilografia.

6. O júri do concurso de prestação de provas tem a seguinte constituição

**PRESIDENTE:** Licenciado Arnaldo Manuel Abrantes Gonçalves, chefe do Departamento de Apoio Técnico.

**VOGAIS EFECTIVOS:** Licenciada Adelaide Mateus Simões da Silva, técnica superior assessora; e Ivens Lopes Fazenda, chefe do Sector de Gestão Administrativa e Financeira.

**VOGAIS SUPLENTEs:** Inês Adelina Barros Nunes da Silva Simão, chefe de secção; e Deolinda Celeste da Rosa, chefe de secção.

7. Estágio

7.1. O estágio, ao qual serão admitidos os candidatos aprovados no concurso de prestação de provas, tem a duração de seis meses, carácter probatório, e destina-se à familiarização com o serviço e ao apuramento da capacidade dos estagiários para o exercício das funções de escriturário e oficial judicial.

7.2. A frequência do estágio faz-se num dos seguintes regimes:

- a) De assalariamento, tratando-se de indivíduos não funcionários, sendo remunerados pelo índice correspondente ao previsto para o 1.º escalão da categoria de ingresso da respectiva carreira, diminuído de 20 pontos da tabela indiciária;
- b) Em regime de comissão de serviço, tratando-se de funcionários, mantendo o vencimento de origem se este for superior ao previsto na alínea anterior, sendo os encargos suportados pelo serviço responsável pelo estágio.

7.3. Programa do estágio — o elenco das matérias que deverá ser ministrado ao longo da duração do estágio é o seguinte:

- A) Regime jurídico da função pública;
- B) Organização judiciária:
  - a) Os tribunais como órgãos de soberania independentes;
  - b) Categorias e espécies de tribunais;
  - c) Hierarquia dos tribunais;
  - d) Composição dos tribunais: juízos e secretarias;
  - e) Tribunal colectivo e singular;
- C) Magistratura judicial: noção, categorias e caracterização;
- D) Magistratura do Ministério Público:
  - a) Competência do Ministério Público;
  - b) Representação do Ministério Público junto dos tribunais;
  - c) Agentes do Ministério Público;
  - d) Caracterização;
- E) Auditores judiciais: noção e caracterização;

F) Conselho Judiciário de Macau e Conselho Superior de Justiça de Macau: gestão e disciplina dos juízes, agentes do Ministério Público e auditores judiciais;

G) Secretarias e funcionários de justiça:

- a) Hierarquia nas secretarias;
- b) Composição e noções genéricas sobre a competência das secretarias;
- c) Principais livros e sua escrituração;
- d) Carreira dos oficiais de justiça;
- e) Noções genéricas sobre deveres e direitos dos funcionários de justiça;

H) Processos (Cível, Penal, Tutelar):

- a) Noções sobre actos processuais, em especial os da secretaria;
- b) Comunicações dos actos;
- c) Citações e notificações (principais formalidades a observar);
- d) Tipos de procedimentos cautelares;
- e) Das formas de processo;
- f) Noções elementares sobre inquérito, instrução criminal e marcha dos processos cíveis, penais e tutelares e respectivos prazos;

I) Custas (Processos Cíveis e Penais Comuns):

- a) Noções sobre custas e isenções;
- b) Preparos, isenções, prazos de pagamento, respectivos montantes e penalidades;
- c) Actos avulsos e sua conta;
- d) Imposto de justiça, noções sobre quando é devido, sua liquidação e prazos de pagamento;
- e) Multas;
- f) Noções elementares sobre imposto do selo;

J) Comunicação:

- a) O processo de comunicação: verbal e não verbal;
- b) A relação interpessoal;
- c) A situação de atendimento;
- d) As técnicas de comunicação;

K) Informática:

- a) Operação;
- b) Processamento de texto;
- c) Aplicações em curso;
- d) Telefax;

L) Legislação:

1. Diplomas legais em vigor sobre o Regime Jurídico da Função Pública de Macau;
2. Lei de Bases da Organização Judiciária de Macau e diplomas regulamentares;
3. Decreto-Lei n.º 66/85/M, de 13 de Junho, e respectivas alterações;

4. Decreto-Lei n.º 6/87/M, de 9 de Fevereiro, e respectivas alterações;
5. Código de Processo Civil;
6. Código de Processo Penal e legislação complementar;
7. Estatuto de Assistência Jurisdicional aos Menores do Ultramar;
8. Código das Custas Judiciais do Ultramar e respectivas alterações.

A aprendizagem de tais matérias, que nunca deve prescindir do constante manuseamento da legislação, procurará combinar componentes teóricas e práticas. As primeiras serão levadas a cabo na Direcção de Serviços de Justiça, em dias e horas a comunicar oportunamente; as segundas decorrerão sob a orientação directa do funcionário responsável e procurarão familiarizar o estagiário com o trabalho das secções e serviços da secretaria (secção central, secções de processos, audiências de julgamento, funções de oficial judicial).

Sempre que possível a Direcção de Serviços de Justiça distribuirá textos de apoio aos estagiários e respectivos orientadores.

7.4. Início do estágio — o estágio terá início em data a indicar na lista de afectação dos candidatos.

7.5. Classificação do estágio — a classificação do estágio será feita numa escala de 0 a 20, atribuída pelo magistrado e homologada pelo Governador.

7.6. Validade do estágio — o estágio é válido por um ano, a contar da data da publicação da lista de classificação final dos estagiários.

#### 8. Provedimento dos lugares

8.1. O provedimento é feito segundo a ordem de classificação final do estágio, preferindo, sucessivamente e em caso de igualdade, a melhor classificação no concurso de prestação de provas de admissão ao estágio, maiores habilitações literárias e maior tempo de serviço na função pública.

#### 8.2. Conteúdo funcional.

##### 8.2.1. Compete aos oficiais judiciais:

- a) Efectuar o serviço externo da respectiva secretaria judicial;
- b) Prestar assistência às audiências e diligências em que intervenham magistrados judiciais ou do Ministério Público;
- c) Efectuar o serviço que, de acordo com a sua capacidade, lhe seja ordenado superiormente.

8.2.2. Compete aos escrivães judiciais executar o serviço que lhes for distribuído de acordo com a sua categoria.

8.3. Remuneração — os candidatos que ingressarem como escrivães judiciais fazem-no no 1.º grau, 1.º escalão, índice 225.

Os que ingressarem como oficiais judiciais fazem-no no 1.º grau, 2.º escalão, índice 240.

Direcção de Serviços de Justiça, em Macau, aos 5 de Dezembro de 1991. — O Director dos Serviços, *Leonardo Luís de Matos*.

(Custo desta publicação \$ 4 017,00)

## FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU

POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

### Aviso

Em cumprimento do disposto no artigo 100.º, n.º 1, do Estatuto Disciplinar das Forças de Segurança de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 84/84/M, de 11 de Agosto, conjugado com o artigo 91.º, n.º 2, do mesmo Estatuto, é notificado o guarda n.º 228 811, Chan Kit Pio, ausente em parte incerta, de que, nos termos do processo disciplinar que lhe foi instaurado e ao qual se refere o aviso de citação publicado no *Boletim Oficial* n.º 49, de 3 de Dezembro de 1990, foi proferido pelo Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Segurança, em 25 de Novembro de 1991, o despacho punitivo que a seguir se transcreve:

«Em processo disciplinar contra si instaurado, fez-se prova de que o guarda n.º 228 811, Chan Kit Pio, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau (CPSP), deixou de comparecer injustificadamente ao serviço, desde 12 de Julho de 1990 até 2 de Janeiro de 1991, data em que expirou o prazo que, por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 49, de 3 de Dezembro de 1990, lhe foi fixado para apresentar a sua defesa.

Os factos, praticados em violação do dever 59.º do artigo 5.º do Estatuto Disciplinar das Forças de Segurança de Macau (EDFSM), configuram a infracção disciplinar de ausência ilegítima a que, face ao período de ausência, corresponde a pena de demissão, conforme previsão da alínea g) do n.º 4 do artigo 52.º do mesmo estatuto.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 23.º, n.ºs 1 e 3, do EDFSM e nos termos do n.º 4 do artigo 17.º do Estatuto Orgânico de Macau e do artigo 1.º da Portaria n.º 89/91/M, de 20 de Maio, e tendo em atenção o preceituado no n.º 4 do artigo 104.º do referido Estatuto Disciplinar, puno o guarda n.º 228 811, Chan Kit Pio, do CPSP, com a pena de demissão».

Corpo de Polícia de Segurança Pública, em Macau, aos 2 de Dezembro de 1991. — O Comandante, *Fernando da Silva Pinto Ribeiro*, coronel de infantaria.

(Custo desta publicação \$ 602,60)

## INSTITUTO DE ACÇÃO SOCIAL DE MACAU

### Listas provisórias

Do único candidato ao concurso comum para o preenchimento de uma vaga de técnico superior de informática de 1.ª classe, 1.º escalão, da carreira de técnico superior de informática do quadro de pessoal do Instituto de Acção Social de Macau, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 45, de 11 de Novembro de 1991:

O candidato Iong Kong Io foi admitido condicionalmente por não ter procedido à entrega do registo biográfico, nem ter declarado expressamente que o mesmo se encontrava arquivado no respectivo processo individual.

O candidato agora admitido condicionalmente deverá proceder, sob pena de exclusão, à entrega do registo biográfico,



ou, caso o mesmo se encontre arquivado no respectivo processo individual, fazer declaração expressa de tal facto, no prazo de dez dias a contar da data da publicação desta lista.

Instituto de Acção Social, em Macau, aos 5 de Dezembro de 1991. — O Presidente do Júri, *Rui César Cunha*. — Os Vogais, *Maria do Carmo S. M. Ferreira Mendes* — *António José F. C. dos Santos Menano*.

(Custo desta publicação \$ 395,10)

Dos candidatos admitidos ao concurso comum para o preenchimento de quatro vagas de técnico superior de 1.ª classe, 1.º escalão, da carreira de técnico superior do quadro de pessoal do Instituto de Acção Social de Macau, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 45, de 11 de Novembro de 1991:

*Candidato admitido:*

Lai Suzanne.

*Candidatos admitidos condicionalmente:*

Por não terem procedido à entrega do registo biográfico, nem terem declarado expressamente que o mesmo se encontrava arquivado no respectivo processo individual:

Au Chi Keong;

Isabel da Conceição Borges Pinto;

Vítor Manuel de Sá Franco.

Os candidatos admitidos condicionalmente devem entregar, no prazo de dez dias, a contar da data de publicação desta lista, sob pena de exclusão, o respectivo registo biográfico, ou, caso o mesmo se encontre arquivado no respectivo processo individual, declaração expressa do facto.

Instituto de Acção Social, em Macau, aos 5 de Dezembro de 1991. — O Presidente do Júri, *Rui César Cunha*. — Os Vogais, *Maria do Carmo S. M. Ferreira Mendes* — *António José F. C. dos Santos Menano*.

(Custo desta publicação \$ 475,40)

## INSTITUTO DOS DESPORTOS

### Avisos

Faz-se público que, por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, de 2 de Dezembro de 1991, se encontra aberto concurso documental, condicionado, para o preenchimento de uma vaga de segundo-oficial, 1.º escalão, do grupo administrativo do Instituto dos Desportos de Macau, nos termos definidos no Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

#### 1. Tipo, prazo e validade

Trata-se de concurso comum, circunscrito aos funcionários do IDM, documental, com vinte dias de prazo para apresenta-

ção de candidaturas, a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso no *Boletim Oficial*, esgotando-se com o preenchimento do lugar posto a concurso.

#### 2. Condições de candidatura

2.1. Podem candidatar-se os funcionários deste Instituto, que reúnam as condições estipuladas no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

#### 2.2. Documentos a apresentar:

A admissão ao concurso faz-se mediante o preenchimento da ficha de inscrição, a que se refere o artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, (exclusiva da *Imprensa Oficial de Macau*), devendo a mesma ser entregue na Divisão Administrativa e Financeira do Instituto dos Desportos de Macau, sita na Rua da Praia Grande, n.º 75, edifício «Si Toi», 15.º andar, acompanhada dos seguintes documentos:

- a) Cópia do documento de identificação;
- b) Registo biográfico, emitido pelo respectivo Serviço, donde constem, designadamente, os cargos anteriormente exercidos, a carreira e categoria que detêm, a natureza do vínculo, a antiguidade na categoria e na função pública e as classificações de serviço, relevantes para apresentação a concurso;
- c) Nota curricular.

Os candidatos ficam dispensados da apresentação dos documentos referidos nas alíneas a) e b), desde que os mesmos se encontrem já arquivados nos respectivos processos individuais, devendo, neste caso, ser declarado expressamente tal facto na ficha de inscrição.

#### 3. Conteúdo funcional

Cabe ao segundo-oficial exercer funções de natureza executiva, enquadradas em instruções gerais e procedimentos bem definidos, com certo grau de complexidade, relativas a uma ou mais áreas de actividade administrativa, designadamente contabilidade, pessoal, economato e património, secretaria, arquivo, expediente e dactilografia.

#### 4. Vencimento

O segundo-oficial, 1.º escalão, vence pelo índice 230, da tabela indiciária de vencimentos, anexa ao Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

#### 5. Método de selecção

No concurso documental a realizar, a selecção será feita mediante análise curricular.

#### 6. Composição do júri

A composição do júri do presente concurso é a seguinte:

**PRESIDENTE:** Palmira da Rocha Alves, chefe da Divisão Administrativa e Financeira.

**VOGAIS EFECTIVOS:** Almerinda Fátima de Almeida da Silva Baptista, chefe de secção; e

Isabel Maria de Oliveira Simões Gomes Martins, chefe de secção, substituto.

**VOGAIS SUPLENTEs:** Maria Alegria Gomes, primeiro-oficial; e Jorge Ferreira Teixeira, primeiro-oficial.

Instituto dos Desportos, em Macau, aos 2 de Dezembro de 1991. — O Presidente do Instituto, *Ernesto Basto da Silva*.  
(Custo desta publicação \$ 1 191,80)

Faz-se público que, por despacho do Ex.<sup>mo</sup> Senhor Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, de 2 de Dezembro de 1991, se encontra aberto concurso comum, de ingresso, de prestação de provas, para o preenchimento de um lugar de terceiro-oficial, 1.º escalão, da carreira de oficial administrativo do quadro de pessoal do Instituto dos Desportos de Macau.

O presente concurso rege-se pelo disposto no artigo 15.º e no capítulo II, secções I e II (artigos 46.º a 70.º), todos do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, de que se especifica:

### 1. Requisitos gerais e específicos de admissão

#### A — Requisitos gerais:

- a) Nacionalidade portuguesa ou chinesa;
- b) Maioridade;
- c) Posse de habilitação académica e/ou profissional;
- d) Capacidade profissional;
- e) Aptidão física e mental; e
- f) Residência no território de Macau.

#### B — Requisitos específicos:

Podem candidatar-se os indivíduos vinculados ou não à função pública e habilitados com o 9.º ano de escolaridade do ensino oficial, ou equivalência legalmente reconhecida e os escriturários-dactilógrafos que tenham frequentado, com aproveitamento, o curso de formação adequado, ministrado pelo Serviço de Administração e Função Pública, nos termos do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

### 2. Tipo, prazo e validade

Trata-se de concurso comum, de ingresso, de prestação de provas, destinado a todos os indivíduos vinculados ou não à função pública que, até ao termo do prazo de apresentação de candidaturas, reúnam os requisitos constantes do ponto 1.

O prazo de inscrição é de vinte dias, a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso. O prazo de validade do concurso esgota-se com o preenchimento do lugar posto a concurso.

### 3. Documentação a apresentar

#### 3.1.1. Para os candidatos não vinculados à função pública:

- a) Cópia do documento de identificação;
- b) Documentos comprovativos das habilitações literárias exigidas no presente aviso; e
- c) Nota curricular.

#### 3.1.2. Para os candidatos vinculados à função pública:

- a) Cópia do documento de identificação;
- b) Documentos comprovativos das habilitações exigidas no presente aviso ou o documento a que se refere o n.º 3 do artigo 69.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro;
- c) Registo biográfico, emitido pelo respectivo Serviço, donde constem, designadamente, os cargos anteriormente exercidos, a carreira e categoria que detêm, a natureza do vínculo, a antiguidade na categoria e na função pública e as classificações de serviço, relevantes para apresentação a concurso; e
- d) Nota curricular.

3.2. Os candidatos, pertencentes ao Instituto dos Desportos de Macau, ficam dispensados da apresentação dos documentos referidos nas alíneas a), b) e c) do número anterior se os mesmos já constarem do respectivo processo individual, devendo, neste caso, ser declarado expressamente tal facto na ficha de inscrição.

### 4. Forma de admissão e local

A admissão ao concurso faz-se mediante o preenchimento da ficha de inscrição, a que se refere o artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, (exclusiva da Imprensa Oficial de Macau), devendo a mesma ser entregue na Divisão Administrativa e Financeira do Instituto dos Desportos de Macau, sita na Rua da Praia Grande, n.º 75, edifício «Si Toi», 15.º andar, acompanhada dos respectivos documentos.

### 5. Conteúdo juncional

Cabe ao terceiro-oficial exercer funções de natureza executiva, enquadradas em instruções gerais e procedimentos bem definidos, com certo grau de complexidade, relativas a uma ou mais áreas de actividade administrativa, designadamente contabilidade, pessoal, económico e património, secretariado, arquivo, expediente e dactilografia.

### 6. Vencimento

O terceiro-oficial, 1.º escalão, vence pelo índice 195, da tabela indicatória de vencimentos, anexa ao Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

### 7. Método de selecção e programa

7.1. Selecção — é utilizada a prova de conhecimentos que revestirá a forma de um ponto escrito, com a duração máxima de três horas.

7.2. Programa — o programa abrangerá as seguintes matérias:

- a) Estatuto Orgânico de Macau;
- b) Regime jurídico da função pública:  
Decreto-Leis n.ºs 53/89/M, de 28 de Agosto, 85/89/M, 86/89/M e 87/89/M, todos de 21 de Dezembro, e o Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo citado Decreto-Lei n.º 87/89/M;
- c) Regime das despesas com obras e aquisição de bens e serviços;

- d) Lei Orgânica do IDM:  
Decreto-Lei n.º 28/87/M, de 18 de Maio; e
- e) Redacção de ofícios e informações.

Os candidatos poderão utilizar todos os elementos de consulta atrás indicados.

#### 8. Composição do júri

A composição do júri do presente concurso é a seguinte:

**PRESIDENTE:** Palmira da Rocha Alves, chefe da Divisão Administrativa e Financeira.

**VOGAIS EFECTIVOS:** Almerinda Fátima de Almeida da Silva Baptista, chefe de secção; e

Isabel Maria de Oliveira Simões Gomes Martins, chefe de secção, substituto.

**VOGAIS SUPLENTES:** Maria Alegria Gomes, primeiro-oficial; e Jorge Ferreira Teixeira, primeiro-oficial.

Instituto dos Desportos, em Macau, aos 2 de Dezembro de 1991. — O Presidente do Instituto, *Ernesto Basto da Silva*.

(Custo desta publicação \$ 1 740,70)

(ii) Com comissões anuais superiores a mil patacas \$ 800,00

(2) Só com representação em Macau

(i) Com comissões anuais inferiores ou iguais a mil patacas \$ 800,00

(ii) Com comissões anuais superiores a mil patacas \$ 900,00

Corretor constituído no Território

(i) Comissões anuais inferiores ou iguais a mil patacas \$ 800,00

(ii) Comissões anuais superiores a mil patacas \$ 900,00

Corretor sediado no exterior

(1) Com escritório próprio em Macau

(i) Comissões anuais inferiores ou iguais a mil patacas \$ 900,00

(ii) Comissões anuais superiores a mil patacas \$ 1 000,00

(2) Só com representação em Macau

(i) Comissões anuais inferiores ou iguais a mil patacas \$ 1 000,00

(ii) Comissões anuais superiores a mil patacas \$ 1 100,00

2. No caso dos mediadores que iniciaram a sua actividade no decurso do exercício de 1991, aquela taxa será calculada proporcionalmente ao número de meses de actividade, conforme o disposto no n.º 4 do citado artigo.

Autoridade Monetária e Cambial, em Macau, aos 10 de Dezembro de 1991. — Pel'O Conselho de Administração. — O Presidente, *J. C. Rodrigues Nunes*. — O Administrador, *António José Félix Pontes*.

#### 澳 門 貨 幣 暨 滙 兌 監 理 署

##### 通告第一二 / 九一號 — AMCM

事由 — 保險中介人年度註冊費

根據六月五日第三八 / 八九 / M號法令中第十二條第二項關於獲准在本地區從事活動之保險中介人須繳交的年度註冊費，經就一九九一年度之費率作出如下之規定：

一、就一九九一年度之註冊費率茲定出介乎最低澳門幣伍佰元至最高壹千壹百元各別不同之費率，可參考如下附表：

— 保險代理人及推銷員 — (個人)

a) 年度佣金收入少於或等於澳門幣壹千元…… \$ 500,00

b) 年度佣金收入多於壹千元 …………… \$ 600,00

— 保險代理人 (在澳門開設之團體)

a) 年度佣金收入少於或等於澳門幣壹千元…… \$ 600,00

b) 年度佣金收入多於壹千元 …………… \$ 700,00

## AUTORIDADE MONETÁRIA E CAMBIAL DE MACAU

### Aviso n.º 12/91-AMCM

Assunto: *Taxa de registo a aplicar aos mediadores de seguros*

Havendo que estipular, para o ano de 1991, a taxa de registo dos mediadores autorizados a exercer a actividade no Território, conforme o disposto no n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 38/89/M, de 5 de Junho, determina-se que:

1. Relativamente ao ano de 1991, é fixada a taxa de registo que varia entre um mínimo de MOP 500,00 e um máximo de MOP 1 100,00, conforme a seguinte tabela:

<i>Categoria</i>	<i>Taxa de registo</i>
Angariador e agente-pessoa singular	
(i) Com comissões anuais inferiores ou iguais a mil patacas	\$ 500,00
(ii) Com comissões anuais superiores a mil patacas	\$ 600,00
Agente-pessoa colectiva constituída no Território	
(i) Com comissões anuais inferiores ou iguais a mil patacas	\$ 600,00
(ii) Com comissões anuais superiores a mil patacas	\$ 700,00
Agente-pessoa colectiva sediada no exterior	
(1) Com escritório próprio em Macau	
(i) Com comissões anuais inferiores ou iguais a mil patacas	\$ 700,00

- 一 保險代理人（總辦事處設於外地之團體）
- ⊖ 在澳門設有本身辦事處
- a) 年度佣金收入少於或等於澳門幣壹千元… \$ 700,00
- b) 年度佣金收入多於壹千元…………… \$ 800,00
- ⊖ 在澳門只有代辦
- a) 年度佣金收入少於或等於澳門幣壹千元… \$ 800,00
- b) 年度佣金收入多於壹千元…………… \$ 900,00
- 一 保險經紀人（開設於澳門）
- a) 年度佣金收入少於或等於澳門幣壹千元…… \$ 800,00
- b) 年度佣金收入多於壹千元…………… \$ 900,00
- 一 保險經紀人（外地公司）
- ⊖ 在澳門設有本身辦事處
- a) 年度佣金收入少於或等於澳門幣壹千元… \$ 900,00
- b) 年度佣金收入多於壹千元…………… \$ 1 000,00
- ⊖ 在澳門只有代辦
- a) 年度佣金收入少於或等於澳門幣壹千元 \$ 1 000,00
- b) 年度佣金收入多於壹千元…………… \$ 1 100,00
- 二、倘保險中介人在一九九一年中內開業，中介人得按前述該條例中第四項所述根據由其從事業務之相關月份相應繳交該項註冊費用。
- 澳門貨幣暨滙兌監理署  
一九九一年十二月十日  
行政委員會主席  
盧德禮

行政委員  
潘志輝

(Custo desta publicação \$ 1 868,00)

**Aviso n.º 13/91-AMCM**

Assunto: *Entrada em circulação das novas moedas de 1 pataca e 5 patacas*

A Autoridade Monetária e Cambial de Macau torna público que, a partir do próximo dia 2 de Janeiro de 1992, começará a pôr em circulação, por intermédio do Banco Nacional Ultramarino, S.A., as novas moedas de 1 pataca e 5 patacas, cuja cunhagem e características foram autorizadas pelo Decreto-Lei n.º 34/91/M, de 6 de Maio.

Autoridade Monetária e Cambial, em Macau, aos 10 de Dezembro de 1991. — O Conselho de Administração. — O Presidente, *J. C. Rodrigues Nunes*. — O Administrador, *José Mira Coelho Borreicho*. — O Administrador, *António José Félix Pontes*.

通告第一三 / 九一號 — AMCM

澳門貨幣暨滙兌監理署茲公告，將於九二年一月二日起，本機構通過大西洋銀行，開始發行按五月六日第三四 / 九一 / M號法令授權鑄製之新的澳門幣壹元及伍元之輔幣流通使用。

澳門貨幣暨滙兌監理署  
一九九一年十二月十日

行政委員會主席  
盧德禮

委員  
布卓誠  
委員  
潘志輝

(Custo desta publicação \$ 549,00)

**AUTORIDADE MONETÁRIA E CAMBIAL DE MACAU**

澳門貨幣暨滙兌監理署

**Sinopse dos valores activos e passivos**

資產負債分析表

(Decreto-Lei n.º 39/89/M, de 12 de Junho)

法令第三九 / 八九 / M號，六月十二日

Em 31 de Outubro de 1991

於一九九一年十月三十一日

Patacas

澳門幣

ACTIVO 資產帳戶		PASSIVO 負債帳戶	
<b>Reservas cambiais</b> .....	\$ 4 296 778 149,10	<b>Responsabilidades em patacas</b> .....	\$ 3 504 318 604,51
外滙儲備		澳門幣負債	
<b>Crédito interno e outras aplicações:</b>	\$ 154 197 772,29	<b>Responsabilidades em moeda exter-</b>	\$ 210 796 668,10
本地區放款及其它投資		na:	
		外幣負債	
Em patacas .....	\$ 87 578 146,39	Para com residentes no Território ...	\$ 66 528 983,20
澳門幣		對本澳居民或機構	
Em moeda externa .....	\$ 66 619 625,90	Para com residentes no exterior .....	\$ 144 267 684,90
外幣		對外地居民或機構	
<b>Outros valores activos</b> .....	\$ 109 650 374,11	<b>Outros valores passivos</b> .....	\$ 1 488 523,59
其它資產		其它負債	
		<b>Reservas patrimoniais</b> .....	\$ 844 022 499,30
		資本儲備	
<b>Total do activo</b> .....	<b>\$ 4 560 626 295,50</b>	<b>Total do passivo</b> .....	<b>\$ 4 560 626 295,50</b>
資產總計		負債總計	

A Divisão de Contabilidade,

會計處

Teng Lin Seng, aliás Anselmo Teng

Pel'O Conselho de Administração,

行政委員會

José Carlos Rodrigues Nunes

António José Félix Pontes

José Mira Coelho Borreicho

(Custo desta publicação \$ 1 158,30)

# ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

**Companhia de Fomento Predial  
San Pang, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 6 de Dezembro de 1991, exarada a fls. 61 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 3, deste Cartório, foi constituída, entre Chan Ka Peng, Li Man e Chu Chi Sang, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

*Artigo primeiro*

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Fomento Predial San Pang, Limitada», em chinês «San Pang Tei Chan Chi Ip Iau Han Cong Si» e, em inglês «San Pang Company Limited», e tem a sua sede social em Macau, no prédio sem número, sito na Avenida Doutor Mário Soares, edifício Banco da China, 28.º andar, «A», a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

*Artigo segundo*

O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei e, em especial, a actividade de fomento predial.

*Artigo terceiro*

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

*Artigo quarto*

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentas e oitenta mil patacas, ou sejam um milhão e quatrocentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corres-

ponde à soma de três quotas, assim discriminadas:

a) Duas quotas de cento e doze mil patacas, cada, pertencentes a Chan Ka Peng e Li Man; e

b) Uma quota de cinquenta e seis mil patacas, pertencente a Chu Chi Sang.

*Artigo quinto*

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

*Artigo sexto*

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem aos gerentes, sendo, desde já, nomeados para essas funções os sócios, que exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

*Parágrafo primeiro*

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, se mostrem assinados por quaisquer dois dos gerentes.

*Parágrafo segundo*

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

*Parágrafo terceiro*

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

*Parágrafo quarto*

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo primeiro, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ônus sobre os bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito; e

e) Contrair empréstimos, obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais de qualquer tipo ou natureza.

*Artigo sétimo*

As assembleias gerais, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

*Artigo oitavo*

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

*Parágrafo único*

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

*Artigo nono*

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora ou outra forma de apreensão judicial.

Cartório Privado, em Macau, aos sete de Dezembro de mil novecentos e noventa e um. — O Notário, *Miguel Rosa*.

(Custo desta publicação \$ 1 493,00)

## CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

## CERTIFICADO

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 27 de Novembro de 1991, lavrada a folhas 94 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 2, deste Cartório, foi constituída, entre William T. Cheung e Hoi Su Ka, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Companhia de Construção e Fomento Predial Pou Ká, Limitada», cujo pacto social consta em anexo:

*Artigo primeiro*

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Construção e Fomento Predial Pou Ká, Limitada», em inglês «Pou Ká Construction & Development Company Limited» e, em chinês «Pou Ká Kin Chok Chi Ip Iao Han Cong Si», e tem a sua sede na Rua de Afonso de Albuquerque, número dezoito, rés-do-chão, freguesia de Santo António, concelho de Macau, podendo a sociedade mudar o local da sua sede e estabelecer agências, sucursais e outras formas de representação, em qualquer outro local, quando assim o entender.

*Artigo segundo*

O seu objecto é, em especial, o exercício da indústria de construção civil e fomento imobiliário e a compra, venda e administração de propriedades, bem como a importação e exportação de quaisquer produtos ou mercadorias, podendo ainda desenvolver outras actividades, desde que os respectivos sócios assim o deliberem em assembleia geral.

*Artigo terceiro*

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início desde a data desta escritura.

*Artigo quarto*

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentas mil patacas, equivalentes a um milhão de escudos, ao câmbio oficial de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três

barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas, sendo uma no valor nominal de cento e vinte mil patacas, pertencente ao sócio William T. Cheung, e outra no valor nominal de oitenta mil patacas, pertencente ao sócio Hoi Su Ka.

*Parágrafo único*

O capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, mediante deliberação dos sócios.

*Artigo quinto*

É livre e fica, desde já, autorizada a cessão de quotas entre sócios. A cessão de quotas a estranhos depende de autorização da sociedade, que se reserva o direito de preferência na aquisição, pelo valor do último balanço aprovado.

*Parágrafo primeiro*

Este direito de preferência deverá ser exercido no prazo máximo de trinta dias após a notificação à sociedade, por carta registada, com aviso de recepção, da cessão pretendida e com a indicação do cessionário, do preço ajustado e demais condições da cessão.

*Parágrafo segundo*

A sociedade deliberará, no prazo de quinze dias a contar da data do recebimento da notificação, sobre o exercício do direito de preferência.

*Parágrafo terceiro*

Se a sociedade não preferir ou nada disser, entende-se que autoriza a cessão, nos precisos termos em que lhe tiver sido notificada.

*Artigo sexto*

A sociedade tem o direito de amortizar quotas nos casos seguintes:

- a) Por acordo com o próprio sócio que a possuir;
- b) Se a quota for arrolada, penhorada, apreendida ou, por qualquer outra forma, tenha sido ou tenha de ser arrematada, adjudicada ou vendida em consequência de processo judicial;
- c) Se a quota for dada em garantia ou caução de alguma obrigação, sem

prévio e expresse consentimento da sociedade;

d) Se o sócio que a possuir for julgado falido ou insolvente ou se, sendo pessoa colectiva, se dissolver; e

e) Se a quota for, de algum modo, cedida com violação das regras de autorização e de preferência estabelecidas no artigo quinto.

*Parágrafo primeiro*

A amortização da quota deverá ser deliberada em assembleia geral e realizada, no prazo de um ano a contar da verificação do facto que lhe deu origem, e a contrapartida da amortização será igual ao valor nominal da quota amortizada.

*Parágrafo segundo*

O pagamento do preço da amortização será feito por meio de depósito bancário em nome do titular da quota amortizada.

*Artigo sétimo*

A administração da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, serão confiadas a um conselho de gerência, que será composto por um número ilimitado de membros eleitos em assembleia geral, os quais poderão ser pessoas estranhas à sociedade e exercerão os seus cargos com dispensa de caução, até serem exonerados.

*Parágrafo primeiro*

Aos membros do conselho de gerência competem os mais amplos poderes para a condução dos negócios sociais e, designadamente:

- a) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa ou passivamente, com poderes para confessar, desistir e transigir, comprometer-se em árbitros e aceitar as decisões por estes proferidas, quer nos termos da jurisdição portuguesa quer nos de organismos internacionais de arbitragem;
- b) Adquirir, vender, permutar, onerar ou, por qualquer outra forma, alienar ou dispor de quaisquer direitos, valores ou bens sociais, mobiliários ou imobiliários;
- c) Negociar e outorgar todos os actos e contratos em que a sociedade seja

parte, seja qual for o seu alcance e natureza ou a forma que revistam;

d) Contrair empréstimos ou financiamentos e realizar quaisquer outras operações de crédito, activas e passivas, com ou sem garantias reais; e

e) Desempenhar todas as demais atribuições e praticar todos os demais actos e diligências que tiver por necessários ou convenientes para a realização dos fins sociais.

#### *Parágrafo segundo*

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo ducentésimo quinquagésimo sexto do Código Comercial, e os gerentes poderão delegar os seus poderes, no todo ou em parte, mediante procuração.

#### *Artigo oitavo*

Para a sociedade se considerar validamente obrigada, é necessário que os seus actos ou contratos se mostrem assinados, conjuntamente, por dois membros do conselho de gerência, sendo, porém, suficiente, para actos de mero expediente, a assinatura de qualquer um dos seus membros.

#### *Parágrafo único*

São, desde já, nomeados para integrar o conselho de gerência, como gerente-geral, o sócio William T. Cheung, e como gerente, o sócio Hoi Su Ka.

#### *Artigo nono*

Os anos sociais são os anos civis, devendo os balanços ser fechados anualmente em trinta e um de Dezembro.

#### *Artigo décimo*

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer dos gerentes, mediante carta registada, com a antecedência de oito dias, pelo menos, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação, podendo efectuar-se no local em que os sócios se encontrem ou acordarem.

#### *Parágrafo único*

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida

pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos três de Dezembro de mil novecentos e noventa e um. — O Notário, *João de Freitas e Costa*.

(Custo desta publicação \$ 2 196,00)

## 2.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

### ANÚNCIO

#### Sociedade de Diversões Wong Kam, Limitada

Certifico, para publicação, que, por escritura de vinte e nove de Novembro de mil novecentos e noventa e um, celebrada a folhas setenta e duas e seguintes do livro de notas número quatrocentos e oitenta e nove-C, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regulará pelo pacto constante dos artigos seguintes:

#### *Artigo primeiro*

A sociedade adopta a denominação de «Sociedade de Diversões Wong Kam, Limitada», em chinês «Wong Kam I Tong Iao Lok Seng Iao Han Cong Si» e, em inglês «Recreations Wong Kam Limited», com sede em Macau, na Rua Dois do Bairro Iao Hon, sem número, edifício «Wong Kam», primeiro andar, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

#### *Artigo segundo*

O seu objecto é a exploração de actividades recreativas, podendo dedicar-se a qualquer outra actividade, comercial ou industrial, legalmente permitida, em que os sócios acordem.

#### *Artigo terceiro*

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

#### *Artigo quarto*

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem

mil patacas, e corresponde à soma de seis quotas, assim discriminadas:

U Pou Wai, uma quota de quarenta e cinco mil patacas;

«Sociedade Comercial Fu Hang, Limitada», uma quota de dezassete mil patacas;

Chio Hong Chi, uma quota de cinco mil patacas;

Yip Yiu Chuen, uma quota de onze mil patacas;

Yip Yew Tong Henry, uma quota de onze mil patacas; e

Yip Yiu Ki, uma quota de onze mil patacas.

#### *Artigo quinto*

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência, sendo dispensada a autorização da sociedade para a divisão das quotas pelos herdeiros dos sócios.

#### *Artigo sexto*

A administração da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem aos sócios Chio Hong Chi, Yip Yiu Chuen e U Pou Wai, que ficam, desde já, nomeados gerentes e que exercerão os seus cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

#### *Parágrafo primeiro*

A gerência será ou não remunerada conforme for deliberado em assembleia geral.

#### *Parágrafo segundo*

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos e outros documentos, se achem assinados, conjuntamente, por dois dos gerentes.

#### *Parágrafo terceiro*

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos membros da gerência, a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.



*Parágrafo quarto*

É proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

*Artigo sétimo*

As assembleias gerais dos sócios serão convocadas por qualquer gerente, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei exigir outra forma de convocação.

*Parágrafo único*

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial, em Macau, aos cinco de Dezembro de mil novecentos e noventa e um. — O Ajudante, *Roberto António*.

(Custo desta publicação \$ 1 265,40)

## CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

## CERTIFICADO

**Investimento Predial Nam Luen Hing, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 16 de Novembro de 1991, lavrada a fls. 78 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 3-A, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regula pelos artigos constantes do pacto social, que se anexa:

*Artigo primeiro*

A sociedade adopta a denominação «Investimento Predial Nam Luen Hing, Limitada», em chinês «Nam Luen Hing Chi Ip Tao Chi Iao Han Cong Si» e, em inglês «Nam Luen Hing Property Investment Limited», com sede em Macau, na Rua de Xangai, número cento e setenta e cinco, décimo nono andar, «F», podendo a sociedade mudar o local da sede, bem como estabelecer

sucursais, onde e quando lhe pareça conveniente.

*Artigo segundo*

O objecto social consiste no fomento predial, podendo a sociedade dedicar-se a qualquer outro ramo, permitido por lei.

*Artigo terceiro*

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

*Artigo quarto*

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e oitenta mil patacas, equivalentes a novecentos mil escudos, nos termos da lei, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim discriminadas:

a) Liang Zhaoqiu, uma quota de cento e vinte mil patacas;

b) Zhu Su, uma quota de trinta mil patacas; e

c) Gao Guangkang, uma quota de trinta mil patacas.

*Artigo quinto*

A cessão de quotas, quer entre os sócios quer a estranhos, necessita do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

*Artigo sexto*

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um conselho de gerência, composto por um gerente-geral e dois vice-gerentes-gerais, os quais exercerão os seus cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição deliberada em assembleia geral.

*Parágrafo primeiro*

São, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Liang Zhaoqiu, e vice-gerentes-gerais, os sócios Zhu Su e Gao Guangkang.

*Parágrafo segundo*

Para que a sociedade fique obrigada

em quaisquer actos e contratos, são necessárias as assinaturas conjuntas de quaisquer dois membros da gerência.

*Parágrafo terceiro*

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes em pessoas estranhas à sociedade e esta, por sua vez, pode também constituir mandatários, nos termos da lei.

*Parágrafo quarto*

Os membros da gerência poderão, nos termos do parágrafo segundo deste artigo, obrigar a sociedade nos seguintes actos:

a) Aquisição, oneração e alienação de bens sociais, móveis, imóveis, direitos e valores;

b) Arrendamento e locação de bens;

c) Obtenção de empréstimos e outras modalidades de créditos bancários;

d) Subscrição de letras, livranças, cheques e demais títulos de crédito; e

e) Movimentação de contas bancárias, a crédito ou a débito.

*Artigo sétimo*

As reuniões da assembleia geral serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

*Parágrafo único*

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e oito de Novembro de mil novecentos e noventa e um. — O Notário, *Leonel Alberto Alves*.

(Custo desta publicação \$ 1 265,40)

2.º CARTÓRIO NOTARIAL  
DE MACAU

## ANÚNCIO

**Salão de Beleza OB, Limitada**

Certifico, para publicação, que, por escritura de quinze de Novembro de

mil novecentos e noventa e um, a folhas trinta e quatro do livro de notas número duzentos e setenta e dois-B, deste Cartório, na sociedade identificada em epígrafe, realizaram-se os seguintes actos:

a) Chan Hoi San cedeu a sua quota, no valor nominal de sete mil e quinhentas patacas, a Chan Wa Hón; e

b) Procedeu-se à alteração do artigo quarto do contrato de sociedade, o qual passa a ter a redacção seguinte:

#### *Artigo quarto*

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta mil patacas, equivalentes a cento e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim discriminadas:

a) Chan Wa Hón, uma quota de dezoito mil patacas;

b) Chu Weng Hon, uma quota de sete mil e quinhentas patacas; e

c) Chan Chap Man, aliás Sou Chong Wa, uma quota de quatro mil e quinhentas patacas.

Mais certifico que, na parte omitida, nada há que amplie, restrinja, modifique ou condicione a parte não transcrita.

Segundo Cartório Notarial, em Macau, aos vinte e seis de Novembro de mil novecentos e noventa e um. — O Ajudante, *Roberto António*.

(Custo desta publicação \$ 502,20)

## 2.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

### ANÚNCIO

#### **Heng Seng Comércio e Investimento (Macau), Limitada**

Certifico, para publicação, que, por escritura de vinte e nove de Novembro de mil novecentos e noventa e um, a folhas sessenta e duas do livro de notas número quatrocentos e oitenta e nove-C, deste Cartório, na sociedade identificada em epígrafe, realizaram-se os seguintes actos:

a) Jeong Kai Song cedeu a sua quota, no valor nominal de quinze mil patacas, a Hui Siu Yeung; e

b) Procedeu-se à alteração dos artigos primeiro e quarto do contrato da sociedade, os quais passam a ter a redacção seguinte:

#### *Artigo primeiro*

A sociedade adopta a denominação de «Heng Seng Comércio e Investimento (Macau), Limitada», em chinês «Ou Mun Heng Seng Tei Chan Mao Iek Iao Han Cong Si» e, em inglês «Heng Seng Trading and Investment (Macao) Limited», com sede em Macau, na Estrada do Repouso, número oitenta e três, B, rés-do-chão.

#### *Artigo quarto*

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil patacas, equivalentes a duzentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim discriminadas:

a) Lin Haozong, uma quota de trinta e cinco mil patacas; e

b) Hui Siu Yeung, uma quota de quinze mil patacas.

Mais certifico que, na parte omitida, nada há que amplie, restrinja, modifique ou condicione a parte não transcrita.

Segundo Cartório Notarial, em Macau, aos três de Dezembro de mil novecentos e noventa e um. — O Ajudante, *Roberto António*.

(Custo desta publicação \$ 575,80)

## CARTÓRIO PRIVADO

### MACAU

#### CERTIFICADO

#### **Companhia de Investimento Imobiliário Kong Luen, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 2 de Dezembro de 1991, exarada a fls. 25 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas

n.º 3, deste Cartório, foi constituída, entre Feng Zhihui e Wei Xihui, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

#### *Artigo primeiro*

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Investimento Imobiliário Kong Luen, Limitada», em chinês «Kong Luen Tao Chi Iau Han Cong Si» e, em inglês «Kong Luen Company Limited», e tem a sua sede social em Macau, na Avenida do Conselheiro Ferreira de Almeida, números cento e onze a cento e treze, A, rés-do-chão, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

#### *Artigo segundo*

O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei e, em especial, a actividade de fomento predial.

#### *Artigo terceiro*

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

#### *Artigo quarto*

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil patacas, ou sejam cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas de cinco mil patacas, cada, pertencentes, respectivamente, a Feng Zhihui e Wei Xihui.

#### *Artigo quinto*

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

#### *Artigo sexto*

A gestão e administração dos negó-

cios da sociedade pertencem aos gerentes, sendo, desde já, nomeados para essas funções os sócios, que exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

*Parágrafo primeiro*

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, se mostrem assinados por qualquer um dos gerentes.

*Parágrafo segundo*

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

*Artigo sétimo*

As assembleias gerais, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

*Artigo oitavo*

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

*Parágrafo único*

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

*Artigo nono*

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora ou outra forma de apreensão judicial.

Cartório Privado, em Macau, aos três de Dezembro de mil novecentos e noventa e um. — O Notário, *Miguel Rosa*.

(Custo desta publicação \$ 1 211,80)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

**Companhia de Investimento  
Predial Hou Si, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 3 de Dezembro de 1991, lavrada a fls. 74 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 1, deste Cartório, foi constituída, entre Che Kuan Iau, Lau Siu Lon, Mok Yuk Chow, Ho Shun Kau, Ho Yiu Keung, Américo da Silva Leong Monteiro, Alfredo Tang e Lam Chong Kai, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

*Artigo primeiro*

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Investimento Predial Hou Si, Limitada», em chinês «Hou Si Chi Ip Fat Chin Iao Han Cong Si» e, em inglês «Hou Si Land Investment Company Limited», e tem a sua sede na Rua da Praia Grande, números setenta e três a setenta e cinco, segundo andar, da freguesia da Sé, concelho de Macau.

*Artigo segundo*

O objecto social é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei e, especialmente, o investimento no sector imobiliário.

*Artigo terceiro*

A sua duração é por tempo indeterminado.

*Artigo quarto*

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de noventa mil patacas, ou sejam quatrocentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

Duas de quinze mil patacas, subscritas, respectivamente, por Che Kuan

Iau e Lau Siu Lon; e

Seis de dez mil patacas, subscritas, respectivamente, por Mok Yuk Chow, Ho Shun Kau, Ho Yiu Keung, Américo da Silva Leong Monteiro, Alfredo Tang e Lam Chong Kai.

*Artigo quinto*

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência.

*Artigo sexto*

*Um.* A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a todos os sócios, que são, desde já, nomeados gerentes, por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação da assembleia geral.

*Dois.* Os gerentes em exercício, além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, terão ainda plenos poderes para:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos;

c) Movimentar contas bancárias, assinando recibos ou cheques; e

d) Contrair empréstimos e obter outras formas de crédito.

*Três.* Para obrigar a sociedade é, no entanto, necessário que os respectivos actos, contratos ou documentos, se mostrem assinados em nome dela por todos os gerentes.

*Quatro.* Os gerentes em exercício poderão delegar os seus poderes.

*Cinco.* Para actos de mero expediente, basta a intervenção de qualquer um dos gerentes.

*Artigo sétimo*

Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

*Artigo oitavo*

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão o destino conforme deliberação da assembleia geral.

*Artigo nono*

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer dos gerentes, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos três de Dezembro de mil novecentos e noventa e um. — O Notário, *Philip Xavier*.

(Custo desta publicação \$ 1 218,50)

**CARTÓRIO PRIVADO**

MACAU

**CERTIFICADO**

**Companhia de Gestão de  
Centros Comerciais Fat Tat,  
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 2 de Dezembro de 1991, lavrada a folhas 39 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número três, deste Cartório, foram alterados os artigos quarto, quinto, sexto e oitavo da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, os quais passam a ter a redacção constante dos artigos em anexo:

*Artigo quarto*

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas, assim discriminadas:

a) «Coin Kind Limited», uma quota no valor nominal de noventa mil patacas; e

b) «Dynasty Surplus Limited», uma quota no valor nominal de dez mil patacas.

*Artigo quinto*

A cessão de quotas entre as sócias é livre, mas a sua alienação a estranhos

depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência.

*Artigo sexto*

A administração dos negócios da sociedade pertence aos gerentes, sócios ou não, que a todo o tempo foram designados pela assembleia geral.

*Parágrafo único*

São, desde já, nomeados gerentes da sociedade Hsu Jye, Hsu Michael Sun, ambos solteiros, maiores, naturais de Taiwan, de nacionalidade americana, residentes em Macau, na Rua de Xan-gai, número cento e setenta e cinco, décimo terceiro andar do edifício da Associação Comercial de Macau, e Lui Chi Keung, casado, natural de Hong Kong, de nacionalidade britânica e residente em Hong Kong, flat B, quarto andar, Shing Loong Court, treze Dragon Terrace, Causeway Bay, os quais exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

*Artigo oitavo*

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo e fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, sejam assinados por um gerente.

Cartório Privado, em Macau, aos três de Dezembro de mil novecentos e noventa e um. — O Notário, *António Correia*.

(Custo desta publicação \$ 796,80)

**2.º CARTÓRIO NOTARIAL  
DE MACAU**

**ANÚNCIO**

**Sociedade de Investimento  
Predial Chung Fu Kio, Limitada**

Certifico, para publicação, que, por escritura de vinte e nove de Novembro de mil novecentos e noventa e um, a folhas setenta e oito do livro de notas número quatrocentos e oitenta e nove-C, deste Cartório, na sociedade identificada em epígrafe, realizaram-se os seguintes actos:

a) Gu Xuehai cedeu a sua quota, no valor nominal de seis mil patacas, à «Zhong Xing Investment (Swiss) Limited»;

b) Lee Hung Sang cedeu a sua quota, no valor nominal de duas mil patacas, à «China Development Investment (Hong Kong) Limited»;

c) Wong Wai Sum cedeu a sua quota, no valor nominal de mil patacas, à «Hing Yip Finance & Investment Company Limited»;

d) Lu Bingsu cedeu a sua quota, no valor nominal de mil patacas, à «Kiu Kwong Investment Corporation Limited»; e

e) Procedeu-se à alteração dos artigos quarto e sexto do contrato da sociedade, os quais passam a ter a redacção seguinte:

*Artigo quarto*

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de dez mil patacas, e corresponde à soma de quatro quotas, da seguinte forma:

a) Uma de seis mil patacas, subscrita pela sócia «Zhong Xing Investment (Swiss) Limited»;

b) Uma de duas mil patacas, subscrita pela sócia «China Development Investment (Hong Kong) Limited»; e

c) Duas quotas de mil patacas, cada, subscritas, respectivamente, pelas sócias «Hing Yip Finance & Investment Company Limited» e «Kiu Kwong Investment Corporation Limited».

*Artigo sexto*

*Um.* A administração da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem às sócias que ficam, desde já, nomeadas gerentes, exercendo-as com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação da assembleia geral.

*Dois.* a) A sócia «Zhong Xing (Swiss) Limited» será representada, na gerência, por Gu Xuehai, casado, natural de Hubei, China, residente em Hong Kong, em 9 A, Shunglan Mansion, 37 Leighton Road, Causeway Bay;

b) A sócia «China Development Investment (Hong Kong) Limited» será representada por Lee Hung Sang, casado, natural de Macau, residente em

Hong Kong, em 15/F, Bank of China Tower, 1 Garden Road;

c) A sócia «Hing Yip Finance & Investment Company Limited» será representada por Wong Wai Sum, casado, natural de Hong Kong, onde reside em 11, Fontana Garden, top floor, Causeway Bay; e

d) A sócia «Kiu Kwong Investment Corporation Limited», será representada por Shum Pick Choi, casado, natural de Hong Kong, onde reside em flat «A», 13/F, Chung Nam Mansion, 152-8, Johnston Road.

*Três.* A sociedade obriga-se com as assinaturas dos representantes de duas das sócias gerentes.

Mais certifico que, na parte omitida, nada há que amplie, restrinja, modifique ou condicione a parte não transcrita.

Segundo Cartório Notarial, em Macau, aos três de Dezembro de mil novecentos e noventa e um. — O Ajudante, *Roberto António*.

(Custo desta publicação \$ 957,40)

## CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

### CERTIFICADO

#### Casa de Modas Saint Louis, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 22 de Novembro de 1991, lavrada a folhas 15 verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 73-E, deste Cartório, foi constituída, entre Chan Chi Ming, Lam Hon Choy Wilson, Lam Hing Chow e Leck Tin Hong, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

#### *Artigo primeiro*

A sociedade adopta a denominação «Casa de Modas Saint Louis, Limitada», em chinês «Seng Lou Iek Si Chong Iau Han Cong Si» e, em inglês «Saint Louis Boutique Company Limited», com sede em Macau, na Estrada de Adolfo Loureiro, número doze, rés-do-chão, «B», podendo a sociedade

transferir, instalar ou montar sucursais e qualquer outra forma de representação social, onde e quando lhe pareça conveniente.

#### *Artigo segundo*

A sociedade tem por objecto o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei e, em especial, a actividade de importação, exportação e venda de artigos de vestuário e confecções, podendo, mediante deliberação da assembleia geral, prosseguir quaisquer outros fins, permitidos por lei.

#### *Artigo terceiro*

A sociedade durará por tempo indeterminado, iniciando, nesta data, a sua actividade.

#### *Artigo quarto*

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentas mil patacas, ou sejam um milhão de escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

Uma quota de sessenta mil patacas, subscrita pelo sócio Chan, Chi Ming;

Uma quota de sessenta mil patacas, subscrita pelo sócio Lam, Hon Choy Wilson;

Uma quota de quarenta mil patacas, subscrita pelo sócio Lam, Hing Chow; e

Uma quota de quarenta mil patacas, subscrita pelo sócio Leck Tin Hong.

#### *Artigo quinto*

É livre a divisão e cessão de quotas entre os sócios, mas a cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que se reserva o direito de preferência.

#### *Artigo sexto*

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a todos os sócios que, desde já, são nomeados gerentes, por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação da assembleia geral.

*Um.* Os membros da gerência em

exercício podem delegar os seus poderes e a sociedade pode constituir mandatários, nos termos da lei.

*Dois.* Sem prejuízo do disposto no artigo oitavo, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

#### *Artigo sétimo*

*Um.* Para a sociedade se considerar obrigada é necessário que os respectivos actos e contratos se mostrem assinados, conjuntamente, por dois membros da gerência.

*Dois.* Para os actos de mero expediente e as actividades relacionadas com a Direcção dos Serviços de Economia, nomeadamente operações de comércio externo, poderão ser assinados por qualquer membro da gerência.

#### *Artigo oitavo*

Nos actos, contratos e documentos, referidos no artigo sétimo, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienação, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, a constituição de hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os bens sociais;

b) Aquisição, por qualquer modo, de bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito; e

e) Contrair empréstimos, obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais de qualquer tipo ou natureza.

#### *Artigo nono*

*Um.* Quando a lei não exigir outras formalidades, a assembleia geral poderá ser convocada por meio de carta registada, expedida com a antecedência mínima de oito dias.

*Dois.* A falta de antecedência, prevista no número anterior deste artigo,

poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

*Três.* As assembleias gerais poderão ter lugar, quando estejam presentes ou representados todos os sócios, em qualquer outra localidade fora da sede.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos cinco de Dezembro de mil novecentos e noventa e um. — O Ajudante, *Rui Pedro da Silva Galdes.*

(Custo desta publicação \$ 1 466,30)

## CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

### CERTIFICADO

#### Sociedade de Fomento Predial Surewin, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 5 de Dezembro de 1991, exarada a fls. 41 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 3, deste Cartório, foi constituída, entre Liu Xiqiang e Lao Chi Fong, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

#### *Artigo primeiro*

A sociedade adopta a denominação de «Sociedade de Fomento Predial Surewin, Limitada», em chinês «Fu Lei Wah Tau Chi Iau Han Cong Si» e, em inglês «Surewin Company Limited», e tem a sua sede social em Macau, na Rua de Xangai, número cento e setenta e cinco, décimo primeiro andar, K, edifício Associação de Macau, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

#### *Artigo segundo*

O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei e, em especial, a actividade de fomento predial.

#### *Artigo terceiro*

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os

efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

#### *Artigo quarto*

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil patacas, ou sejam duzentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas, assim discriminadas:

a) Uma quota de quarenta e sete mil e quinhentas patacas, pertencente a Liu Xiqiang; e

b) Uma quota de duas mil e quinhentas patacas, pertencente a Lao Chi Fong.

#### *Artigo quinto*

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

#### *Artigo sexto*

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem à gerência, constituída por um gerente-geral e pelo número de gerentes que a sociedade venha a considerar necessário, sendo, desde já, nomeado como gerente-geral, o sócio Liu Xiqiang que exercerá o cargo com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

#### *Parágrafo primeiro*

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, se mostrem assinados pelo gerente-geral.

#### *Parágrafo segundo*

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

#### *Parágrafo terceiro*

Sem prejuízo do disposto no parágrafo

seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

#### *Parágrafo quarto*

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo primeiro, estão incluídos, designadamente os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito; e

e) Contrair empréstimos, obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais de qualquer tipo ou natureza.

#### *Artigo sétimo*

As assembleias gerais, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

#### *Artigo oitavo*

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

#### *Parágrafo único*

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

#### *Artigo nono*

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto

de penhora ou outra forma de apreensão judicial.

Cartório Privado, em Macau, aos seis de Dezembro de mil novecentos e noventa e um. — O Notário, *Miguel Rosa*.

(Custo desta publicação \$ 1 553,30)

## CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

### CERTIFICADO

#### San Long — Fomento Predial, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 22 de Novembro de 1991, lavrada a fls. 118 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 3-A, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regula pelos artigos constantes do pacto social, que se anexa:

#### *Artigo primeiro*

A sociedade adopta a denominação «San Long — Fomento Predial, Limitada», em inglês «San Long Property Investment Limited» e, em chinês «San Long Chi Ip Iao Han Cong Si», e tem a sua sede em Macau, na Rua Formosa, número dezoito, C, rés-do-chão, podendo a sociedade mudar o local da sede, bem como estabelecer sucursais, onde e quando lhe pareça conveniente.

#### *Artigo segundo*

O objecto social consiste no investimento predial, podendo a sociedade dedicar-se a qualquer outro ramo, permitido por lei.

#### *Artigo terceiro*

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

#### *Artigo quarto*

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos termos do Decreto-

-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim discriminadas:

a) Xu Guoying, uma quota no valor nominal de vinte e oito mil, cento e vinte e cinco patacas;

b) Lai, Shu Sun, uma quota no valor nominal de dezanove mil, setecentas e cinquenta patacas;

c) Lai Chai Kun, uma quota no valor nominal de oito mil patacas;

d) Lai, Chan Ball, uma quota no valor nominal de oito mil patacas;

e) Choi Kam Ieng, uma quota no valor nominal de oito mil patacas; e

f) Lin Wencheng, uma quota no valor nominal de vinte e oito mil, cento e vinte e cinco patacas.

#### *Artigo quinto*

A cessão de quotas, quer entre os sócios quer a estranhos, necessita do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

#### *Artigo sexto*

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, composta por seis gerentes, os quais poderão ser pessoas estranhas à sociedade e exercerão os seus cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição deliberada em assembleia geral.

#### *Parágrafo único*

Os membros da gerência dividem-se em dois grupos — grupo A e grupo B.

#### *Artigo sétimo*

São, desde já, nomeados gerentes do grupo A, os sócios Xu Guoying e Lin Wencheng, e do grupo B, os sócios Lai, Shu Sun, Lai Chan Kun, Lai, Chan Ball e Choi Kam Ieng.

#### *Artigo oitavo*

Para que a sociedade fique obrigada, em todos os actos e contratos, são necessárias as assinaturas de um membro do grupo A, conjuntamente, com um membro do grupo B.

#### *Artigo nono*

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes em qualquer sócio ou em pessoas estranhas à sociedade e esta, por sua vez, pode também constituir mandatários, nos termos da lei.

#### *Artigo décimo*

As reuniões da assembleia geral serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

#### *Parágrafo único*

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e oito de Novembro de mil novecentos e noventa e um. — O Notário, *Leonel Alberto Alves*.

(Custo desta publicação \$ 1 265,40)

## 1.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

### ANÚNCIO

#### Agência Comercial Son Vai Long (Macau), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 26 de Novembro de 1991, a fls. 23 v. do livro de notas n.º 515-A, do Primeiro Cartório Notarial de Macau: Liang Weide e Lu Guiquan constituíram, entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, nos termos constantes dos artigos seguintes:

#### *Artigo primeiro*

A sociedade adopta a denominação de «Agência Comercial Son Vai Long (Macau), Limitada», em chinês «Son Vai Long (Ou Mun) Fat Chin Iao Han Cong Si», e tem a sua sede na Rua de Cantão, sem número policial, edifício «Yee On», décimo sexto andar, «B», freguesia da Sé, concelho de Macau.

*Artigo segundo*

O objecto social é o comércio de importação e exportação de grande variedade de mercadorias, e o de comissão, consignação e agência comercial, podendo ainda a sociedade explorar outra actividade, comercial ou industrial, dentro dos limites legais.

*Artigo terceiro*

A sua duração é por tempo indeterminado, a contar de hoje.

*Artigo quarto*

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, e corresponde à soma das seguintes quotas:

- a) Uma quota de setenta mil patacas, subscrita pelo sócio Liang Weide; e
- b) Uma quota de trinta mil patacas, subscrita pelo sócio Lu Guiquan.

*Artigo quinto*

*Um.* A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade de que terá direito de preferência.

*Dois.* É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas por herdeiros dos sócios.

*Artigo sexto*

*Um.* A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a ambos os sócios que, desde já, são nomeados gerentes.

*Dois.* A sociedade obriga-se com as assinaturas conjuntas dos gerentes.

*Três.* A sociedade pode constituir mandatários e os membros da gerência delegar os seus poderes, podendo os respectivos actos recair em pessoas estranhas à sociedade.

*Quatro.* Os membros da gerência, além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, terão ainda plenos poderes para:

- a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais;
- b) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos;
- c) Efectuar levantamentos de de-

pósitos nos estabelecimentos bancários; e

d) Contrair empréstimos e obter outras formas de crédito.

*Artigo sétimo*

Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

*Artigo oitavo*

Os lucros, líquidos de todas as despesas e encargos e depois de deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão a aplicação que for resolvida em assembleia geral.

*Artigo nono*

*Um.* As assembleias gerais serão convocadas pelo gerente, mediante carta registada, com a antecedência de oito dias, salvo se a lei exigir outra forma de convocação.

*Dois.* A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela assinatura dos sócios nos avisos convocatórios.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial, em Macau, aos vinte e oito de Novembro de mil novecentos e noventa e um. — O Primeiro-Ajudante, *Américo Fernandes*.

(Custo desta publicação \$ 1 144,90)

## 2.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

### ANÚNCIO

#### Fábrica de Artigos de Vestuário San Fong Va, Limitada

Certifico, para publicação, que, por escritura de vinte e nove de Novembro de mil novecentos e noventa e um, celebrada a folhas sessenta e oito e seguintes do livro de notas número quatrocentos e oitenta e nove-C, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regulará pelo pacto constante dos artigos seguintes:

*Artigo primeiro*

A sociedade adopta a denominação

de «Fábrica de Artigos de Vestuário San Fong Va, Limitada», em chinês «San Fong Va Chai I Chong Iao Han Cong Si» e, em inglês «San Fong Va Garment Factory Limited», com sede em Macau, na Rua da Ribeira do Patane, números vinte e oito, «A», a vinte e oito, «C», segundo andar, fábrica «A dois», edifício industrial San Cheong, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

*Artigo segundo*

O seu objecto é a fabricação, importação e exportação de artigos de vestuário, podendo explorar qualquer outra actividade, comercial ou industrial, legalmente permitida, em que os sócios acordem.

*Artigo terceiro*

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

*Artigo quarto*

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas e corresponde à soma de três quotas, assim discriminadas:

Leong Kuok Hou, uma quota de sessenta mil patacas;

Lau Meng, uma quota de vinte mil patacas; e

Lau Weng Tak, uma quota de vinte mil patacas.

*Artigo quinto*

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade de que terá o direito de preferência, sendo dispensada a autorização da sociedade para a divisão das quotas pelos herdeiros dos sócios.

*Artigo sexto*

A administração da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem aos sócios, ficando, desde já, nomeado gerente-geral, o sócio Leong Kuok Hou, e gerentes, os restantes sócios, que exercerão os seus cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

*Parágrafo primeiro*

A gerência será ou não remunerada



conforme for deliberado em assembleia geral.

#### *Parágrafo segundo*

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos e outros documentos, se achem assinados, conjuntamente, pelo gerente-geral e por um dos gerentes.

#### *Parágrafo terceiro*

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes, a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

#### *Parágrafo quarto*

É proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

#### *Artigo sétimo*

As assembleias gerais dos sócios serão convocadas por qualquer gerente, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei exigir outra forma de convocação.

#### *Parágrafo único*

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial, em Macau, aos cinco de Dezembro de mil novecentos e noventa e um. — O Ajudante, *Roberto António*.

(Custo desta publicação \$ 1 191,80)

### CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

#### CERTIFICADO

#### **Associação das Empresas Chinesas de Macau**

Certifico que a fotocópia, apensa a este certificado, está conforme o origi-

nal e foi extraída, neste Cartório, da escritura lavrada a folhas 65 e seguintes do livro de notas 78-C, outorgada em 28 de Novembro de 1991, que ocupa quinze folhas autenticadas com selo branco e por mim rubricadas.

*Documento complementar, elaborado nos termos do artigo setenta e oito do Código do Notariado*

#### **Estatutos da Associação das Empresas Chinesas de Macau**

### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

##### *Artigo primeiro*

#### (Denominação)

A Associação tem a denominação «Associação das Empresas Chinesas de Macau», em chinês «Ou Mun Chong Kuok K'ei Yip Hip Wui» (澳門中國企業協會), adiante designada, abreviadamente, por Associação.

##### *Artigo segundo*

#### (Sede)

*Um.* A Associação tem sede em Macau, na Avenida do Dr. Rodrigo Rodrigues, números duzentos e vinte e três a duzentos e vinte e cinco, edifício Nam Kwong, oitavo andar.

*Dois.* A sede poderá ser transferida para qualquer outro local da cidade de Macau por deliberação do Conselho Geral.

##### *Artigo terceiro*

#### (Duração)

A Associação durará por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da escritura de constituição.

##### *Artigo quarto*

#### (Fins)

A Associação tem por finalidades:

*a)* Promover o desenvolvimento da economia e comércio, bem como o intercâmbio no domínio tecnológico, entre o interior da China e Macau;

*b)* Promover e desenvolver o investimento do interior da China em Macau e no exterior, bem como a captação de capitais externos para Macau e para o interior da China;

*c)* Representar os sócios em qualquer tomada de posição respeitante às matérias que lhe interessem em comum, perante quaisquer autoridades competentes;

*d)* Estabelecer e expandir relações com as associações económicas de Macau e da China, bem como com outras associações económicas no exterior;

*e)* Promover o estreitamento da cooperação e interligação entre os sócios da Associação;

*f)* Promover e salvaguardar os legítimos direitos e interesses dos seus sócios;

*g)* Aconselhar e auxiliar os seus sócios na resolução de conflitos e na obtenção de consensos sobre matérias de natureza comercial; e

*h)* Promover colóquios, palestras, reuniões ou quaisquer outras actividades conducentes à prossecução das suas finalidades.

### CAPÍTULO II

#### Sócios

##### *Artigo quinto*

#### (Classificação)

*Um.* Os sócios da Associação agrupam-se em duas classes:

- a)* Sócios colectivos; e
- b)* Sócios individuais.

*Dois.* A classificação dos sócios deverá ter em conta os seguintes requisitos:

*a)* Podem ser sócios colectivos todas as empresas de capital inteiramente chinês, registadas em Macau, que o requeiram, devendo a sua representação ser assegurada pelo respectivo presidente ou pelo vice-presidente do Conselho de Administração ou, ainda, pelo gerente-geral; e

*b)* Podem ser sócios individuais os representantes das empresas de capital chinês que detenham participações sociais em empresas de capital misto registadas em Macau, que o requeiram.

*Três.* Os sócios colectivos e os individuais têm os mesmos direitos e deveres.

*Artigo sexto***(Admissão)**

*Um.* Os pedidos de admissão de sócios são formulados, por escrito, de acordo com as regras que forem definidas pelo Conselho Geral.

*Dois.* O Conselho Geral apreciará os pedidos de admissão, podendo aceitá-los ou rejeitá-los.

*Artigo sétimo***(Direitos)**

Constituem direitos dos sócios:

*a)* Votar nas assembleias gerais e eleger e ser eleitos para os órgãos da Associação;

*b)* Criticar, fazer sugestões ou recomendações e solicitar esclarecimentos sobre todos os assuntos relativos à Associação;

*c)* Comparecer às assembleias gerais e participar em todas as actividades que a Associação realiza para os seus sócios; e

*d)* Propor a admissão de novos sócios.

*Artigo oitavo***(Deveres)**

Constituem deveres dos sócios:

*a)* Respeitar e cumprir as normas dos presentes estatutos, bem como as dos regulamentos internos e as deliberações dos órgãos da Associação;

*b)* Colaborar no desenvolvimento das actividades da Associação e cooperar com os restantes membros; e

*c)* Pagar, no acto de inscrição, a jóia de admissão e pagar pontualmente as quotas do ano a que se referem.

*Artigo nono***(Renúncia)**

Quando um sócio renunciar à sua qualidade de membro da Associação, deverá comunicar a sua decisão com um mês de antecedência, por escrito, ao Conselho Geral, e pagar todas as quantias devidas à Associação.

*Artigo décimo***(Exclusão)**

*Um.* Perdem a qualidade de sócios, mediante uma deliberação aprovada

pelo Conselho Geral, aqueles que se encontrem numa das seguintes situações:

*a)* Os que não cumpram os presentes estatutos e prejudiquem com gravidade o bom nome ou os interesses da Associação;

*b)* Os sócios colectivos que se encontrem na situação de falência e os que tenham cessado a sua actividade;

*c)* Os sócios colectivos em relação aos quais se tenha verificado um processo de fusão; e

*d)* Os que se atrasem no pagamento das quotas durante três meses consecutivos e que não satisfaçam o respectivo pagamento no prazo de sete dias, contados a partir do recebimento da notificação da dívida, a expedir pelo Conselho Geral.

*Dois.* Os membros excluídos ficam obrigados ao pagamento de todas as quotas em dívida.

*Três.* A deliberação sobre a perda da qualidade de sócio nas situações previstas nas alíneas *a)* e *d)* do número um, deverá ser tomada por maioria qualificada de três quartos dos membros do Conselho Geral.

## CAPÍTULO III

## Órgãos

*Artigo décimo primeiro***(Enumeração dos órgãos)**

São órgãos da Associação:

*a)* A Assembleia Geral;

*b)* O Conselho Geral; e

*c)* O Conselho Fiscal.

*Artigo décimo segundo***(Assembleia Geral)**

A Assembleia Geral é o órgão máximo da Associação.

*Artigo décimo terceiro***(Competência da Assembleia Geral)**

Compete à Assembleia Geral:

*a)* Aprovar, rever e alterar os estatutos da Associação;

*b)* Eleger os membros da mesa da Assembleia do Conselho Geral e do Conselho Fiscal;

*c)* Aprovar as linhas de orientação e plano de actividades da Associação e apreciar o relatório de actividades e contas; e

*d)* Aprovar a nomeação do presidente honorário sob proposta do Conselho Geral.

*Artigo décimo quarto***(Mesa da Assembleia Geral)**

*Um.* A Assembleia Geral é dirigida por uma mesa, composta por um presidente, um vice-presidente e um secretário, eleita por e de entre os sócios, por ocasião da Assembleia Geral.

*Dois.* Compete ao presidente da mesa dirigir os trabalhos da Assembleia Geral; compete ao vice-presidente da mesa coadjuvar o presidente e substituí-lo nas suas faltas e impedimentos temporários; compete ao secretário fazer apontamentos nas assembleias gerais e lavrar as actas das reuniões.

*Artigo décimo quinto***(Ordem de trabalhos da Assembleia Geral ordinária)**

A ordem de trabalhos da Assembleia Geral ordinária inclui, obrigatoriamente, os seguintes pontos:

*a)* Discussão e votação sobre o relatório das actividades e as contas, apresentados pelo Conselho Geral; e

*b)* Discussão e votação sobre o parecer emitido pelo Conselho Fiscal.

*Artigo décimo sexto***(Reuniões da Assembleia Geral)**

A Assembleia Geral reúne, ordinariamente, uma vez por ano e, extraordinariamente, sempre que o Conselho Geral a convoque ou, pelo menos, vinte sócios o requeiram, conjuntamente e por escrito, ao Conselho Geral, devendo o respectivo requerimento conter menção expressa dos assuntos a tratar.

*Artigo décimo sétimo***(Convocação da Assembleia Geral)**

As convocatórias da Assembleia Geral devem ser enviadas com uma antecedência mínima de oito dias, por via postal ou telecópia, indicando o dia,

hora e local da reunião, bem como a respectiva ordem de trabalhos.

#### *Artigo décimo oitavo*

#### **(Funcionamento da Assembleia Geral)**

*Um.* A Assembleia Geral considera-se constituída, estando presentes, no local e hora indicados, mais de metade dos seus membros.

*Dois.* Cada sócio tem direito a um voto e, exceptuados os casos expressamente previstos nos estatutos, as deliberações da Assembleia Geral são aprovadas por maioria de mais de metade dos sócios presentes.

*Três.* Os sócios impossibilitados de tomar parte na Assembleia Geral podem nomear um seu representante para o fazer, podendo a respectiva nomeação ser feita mediante simples carta que deverá ser presente na sede da Associação até vinte e quatro horas antes da realização da Assembleia Geral.

#### *Artigo décimo nono*

#### **(Conselho Geral)**

*Um.* O Conselho Geral é o órgão máximo de administração, constituído por quinze ou dezassete membros, eleitos pela Assembleia Geral, de entre os sócios da Associação.

*Dois.* O mandato dos membros do Conselho Geral tem a duração de dois anos, podendo os seus membros ser reeleitos.

*Três.* O Conselho Geral elege, de entre os seus membros, um presidente e três vice-presidentes.

*Quatro.* No âmbito do Conselho Geral e com vista a assegurar a gestão corrente da Associação e a coordenação das funções executivas, é criada uma Comissão Executiva, constituída pelo presidente e os vice-presidentes do Conselho Geral e três a cinco membros, a eleger de entre os membros do Conselho Geral.

*Cinco.* O Conselho Geral criará uma secretaria para a gestão corrente e os seus funcionários serão contratados ou nomeados pelo Conselho Geral.

#### *Artigo vigésimo*

#### **(Funcionamento do Conselho Geral)**

*Um.* O Conselho Geral reúne, ordinariamente, uma vez em cada semes-

tre e, extraordinariamente, sempre que o presidente o convoque ou, pelo menos, três dos seus membros o requieram.

*Dois.* O Conselho Geral só pode deliberar validamente desde que estejam presentes mais de metade dos seus membros, e as deliberações só podem ser aprovadas por mais de metade dos membros presentes, tendo o presidente voto de qualidade em caso de empate.

#### *Artigo vigésimo primeiro*

#### **(Funcionamento da Comissão Executiva)**

*Um.* A Comissão Executiva reúne, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que o presidente a convoque ou, pelo menos, dois membros o requieram.

*Dois.* A Comissão Executiva só pode deliberar validamente desde que estejam presentes mais de metade dos seus membros.

#### *Artigo vigésimo segundo*

#### **(Competência do Conselho Geral)**

*Um.* Compete ao Conselho Geral:

a) Promover todas as acções que se afigurem necessárias à prossecução dos fins da Associação;

b) Executar as deliberações da Assembleia Geral;

c) Representar a Associação nas suas relações externas e exercer, em conformidade com a lei, todos os poderes que lhe estão conferidos;

d) Convocar a Assembleia Geral, nos termos dos estatutos, apresentar o relatório anual de actividades e as contas, bem como o plano de actividades e o orçamento relativos ao exercício seguinte;

e) Aprovar a admissão de sócios, a renúncia à qualidade de sócio ou determinar a perda da qualidade de sócio;

f) Recrutar funcionários e distribuir-lhes tarefas da Associação, bem como contratar o consultor jurídico e o auditor;

g) Fixar o montante da jóia e das quotas e aceitar donativos de sócios; e

h) Constituir, quando tal se afigure necessário, comissões especializadas para execução de tarefas específicas.

*Dois.* As competências do Conselho Geral podem ser delegadas na Comissão

Executiva, com excepção das que se referem à deliberação sobre a perda da qualidade de sócios.

#### *Artigo vigésimo terceiro*

#### **(Competência do presidente)**

*Um.* Compete ao presidente:

a) Representar a Associação nas suas relações externas;

b) Superintender em todos os actos de administração da Associação; e

c) Convocar e presidir às reuniões do Conselho Geral e da Comissão Executiva.

*Dois.* Compete aos vice-presidentes coadjuvar o presidente e assegurar, sucessivamente, a sua substituição em caso de falta ou impedimento temporário.

#### *Artigo vigésimo quarto*

#### **(Forma de obrigar)**

A Associação obriga-se, em quaisquer actos e contratos, pela assinatura conjunta de, pelo menos, dois membros da Comissão Executiva, os quais podem também movimentar, a crédito ou a débito, quaisquer contas bancárias.

#### *Artigo vigésimo quinto*

#### **(Conselho Fiscal)**

*Um.* O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização da Associação e é constituído por três ou cinco membros, que elegerão, de entre si, um presidente, um vice-presidente e um a três vogais.

*Dois.* Os membros do Conselho Fiscal são eleitos pela Assembleia Geral de entre os sócios da Associação.

*Três.* O mandato dos seus membros tem a duração de dois anos, podendo estes ser reeleitos.

#### *Artigo vigésimo sexto*

#### **(Funcionamento do Conselho Fiscal)**

*Um.* O Conselho Fiscal reúne, ordinariamente, uma vez em cada ano e, extraordinariamente, sempre que o presidente o convoque ou a maioria dos seus membros o requiera.

*Dois.* As deliberações só podem ser tomadas por mais de metade dos votos dos membros presentes.

*Artigo vigésimo sétimo***(Competência do Conselho Fiscal)**

Compete ao Conselho Fiscal exercer os seguintes poderes e funções:

- a) Zelar pela observância dos estatutos e do regimento interno da Associação por parte dos sócios;
- b) Fiscalizar o cumprimento das deliberações da Assembleia Geral;
- c) Examinar os livros e documentos de contabilidade, verificando a regularidade dos mesmos, bem como conferir o saldo de caixa da Associação; e
- d) Emitir parecer, a apresentar à Assembleia Geral, sobre o relatório e contas do Conselho Geral.

**CAPÍTULO IV****Gestão financeira***Artigo vigésimo oitavo***(Receitas)**

Constituem receitas da Associação:

- a) As jóias de admissão;
- b) As quotas do ano; e
- c) Contribuições e outros rendimentos.

*Artigo vigésimo nono***(Fixação de jóia e quotas)**

O montante da jóia de admissão e da quota anual e a respectiva forma de pagamento são determinados pelo Conselho Geral. A Associação não devolverá quaisquer jóias e quotas ou contribuições que tenha recebido, quaisquer que sejam as circunstâncias.

*Artigo trigésimo***(Escrituração)**

A Associação deverá possuir livros próprios de contabilidade, que deverão ser presentes para exame, anualmente, ao auditor.

**CAPÍTULO V****Disposições complementares***Artigo trigésimo primeiro***(Alteração dos estatutos)**

A alteração dos presentes estatutos é

da competência exclusiva da Assembleia Geral, com observância dos seguintes requisitos:

- a) A Assembleia Geral deve ser, expressamente, convocada para esse fim;
- b) As reuniões da Assembleia Geral só podem funcionar validamente quando esteja presente mais de metade do número total de sócios; e
- c) As deliberações só são válidas se aprovadas por uma maioria de três quartos dos sócios presentes.

*Artigo trigésimo segundo***(Interpretação dos estatutos)**

Compete ao Conselho Geral interpretar qualquer articulado dos estatutos da Associação.

*Artigo trigésimo terceiro***(Conselho de fundadores)**

*Um.* Os sócios fundadores, mencionados no número dois deste artigo, constituem o Conselho de Fundadores, ao qual compete a administração da Associação até à eleição dos órgãos estatutários, na primeira reunião da Assembleia Geral.

*Dois.* São sócios fundadores:

«Nam Kwong União Comercial e Industrial, Limitada»;

«Banco da China» (Sucursal de Macau);

«Agência Comercial Nam Yue, Limitada»;

«Companhia de Construção Civil Chong Fok (Macau), Limitada»;

«Agência de Viagens e Turismo China (Macau), SARL»;

«Companhia de Construção de Obras Portuárias Zhen Hwa, Limitada»;

«Empresa Comercial Yang Cheng, Limitada»;

«Zhu Kuan União Comercial e Industrial, Limitada».

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos quatro de Dezembro de mil novecentos e noventa e um. — O Ajudante, *Rui Pedro da Silva Geraldês*.

(Custo desta publicação \$ 5 356,00)

**CARTÓRIO PRIVADO****MACAU****CERTIFICADO****Companhia de Construção e Fomento Imobiliário Hon Kwok, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 5 de Dezembro de 1991, exarada a fls. 57 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 3, deste Cartório, foram alterados os artigos quarto e sexto do pacto social da sociedade em epígrafe, os quais passam a ter a redacção constante dos artigos em anexo:

*Artigo quarto*

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas de cinquenta mil patacas, cada, pertencentes, respectivamente, a Law Tak Meng e Chiang Man Teng.

*Artigo sexto*

*Um.* A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem aos gerentes, sendo, desde já, nomeados para essas funções os sócios, que exercerão os respectivos cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

*Dois.* Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, se mostrem assinados, conjuntamente, pelos dois gerentes.

*Três.* A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

*Quatro.* Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente número dois, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

- a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, cons-

tituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito; e

e) Contrair empréstimos, obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais de qualquer tipo ou natureza.

Cartório Privado, em Macau, aos seis de Dezembro de mil novecentos e noventa e um. — O Notário, *Miguel Rosa*.

(Custo desta publicação \$ 790,10)

## CARTÓRIO PRIVADO MACAU

### CERTIFICADO

#### **Companhia de Fomento Predial Va Fook, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 5 de Dezembro de 1991, exarada a fls. 45 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 3, deste Cartório, foi constituída, entre Chan Chao Peng, Cheong Nga Ieng e Lei Meng Tao, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

#### *Artigo primeiro*

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Fomento Predial Va Fook, Limitada», em chinês «Va Fook Tei Chan Chi Ip Iau Han Cong Si» e, em inglês «Va Fook Company Limited», e tem a sua sede social em Macau, na Avenida de Venceslau de Moraes, n.º 151, rés-do-chão, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

#### *Artigo segundo*

O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei e, em especial, a actividade de fomento predial.

#### *Artigo terceiro*

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

#### *Artigo quarto*

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de três quotas, assim discriminadas:

a) Uma quota de sessenta mil patacas, pertencente a Chan Chao Peng;

b) Uma quota de trinta mil patacas, pertencente a Lei Meng Tao; e

c) Uma quota de dez mil patacas, pertencente a Cheong Nga Ieng.

#### *Artigo quinto*

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

#### *Artigo sexto*

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem a uma gerência, composta por um gerente-geral, um vice-gerente-geral e um gerente.

#### *Parágrafo primeiro*

São, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Chan Chao Peng, vice-gerente-geral, o sócio Lei Meng Tao, e gerente, a sócia Cheong Nga Ieng, que exercerão os respectivos cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

#### *Parágrafo segundo*

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que

os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, se mostrem assinados pelo gerente-geral ou, conjuntamente, pelo vice-gerente-geral e gerente.

#### *Parágrafo terceiro*

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

#### *Parágrafo quarto*

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

#### *Parágrafo quinto*

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo segundo, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito; e

e) Contrair empréstimos, obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais de qualquer tipo ou natureza.

#### *Artigo sétimo*

As assembleias gerais, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

*Artigo oitavo*

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

*Parágrafo único*

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

*Artigo nono*

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora ou outra forma de apreensão judicial.

Cartório Privado, em Macau, aos seis de Dezembro de mil novecentos e noventa e um. — O Notário, *Miguel Rosa*.  
(Custo desta publicação \$ 1 586,80)

## CARTÓRIO PRIVADO

## MACAU

## CERTIFICADO

**Sociedade de Fomento Predial  
Iat Lei, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 5 de Dezembro de 1991, exarada a fls. 37 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 3, deste Cartório, foi constituída, entre Liu Xiqiang e Lao Chi Fong, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

*Artigo primeiro*

A sociedade adopta a denominação de «Sociedade de Fomento Predial Iat Lei, Limitada», em chinês «Iat Lei Tau Chi Iau Han Cong Si» e, em inglês «Iat Lei Company Limited», e tem a sua sede social em Macau, na Rua de Xangai, número cento e setenta e cinco, décimo primeiro andar, K, edifício Associação de Macau, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

*Artigo segundo*

O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei e, em especial, a actividade de fomento predial.

*Artigo terceiro*

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

*Artigo quarto*

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil patacas, ou sejam duzentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas, assim discriminadas:

a) Uma quota de quarenta e sete mil e quinhentas patacas, pertencente a Liu Xiqiang; e

b) Uma quota de duas mil e quinhentas patacas, pertencente a Lao Chi Fong.

*Artigo quinto*

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

*Artigo sexto*

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem à gerência, constituída por um gerente-geral e pelo número de gerentes que a sociedade venha a considerar necessário, sendo, desde já, nomeado como gerente-geral, o sócio Liu Xiqiang que exercerá o cargo com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

*Parágrafo primeiro*

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, se mostrem assinados pelo gerente-geral.

*Parágrafo segundo*

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

*Parágrafo terceiro*

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

*Parágrafo quarto*

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo primeiro, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito; e

e) Contrair empréstimos, obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais de qualquer tipo ou natureza.

*Artigo sétimo*

As assembleias gerais, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

*Artigo oitavo*

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

**Parágrafo único**

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

**Artigo nono**

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora ou outra forma de apreensão judicial.

Cartório Privado, em Macau, aos seis de Dezembro de mil novecentos e noventa e um. — O Notário, *Miguel Rosa*.

(Custo desta publicação \$ 1 533,20)

**CARTÓRIO PRIVADO  
MACAU**

**CERTIFICADO**

**Sociedade de Investimento  
Predial Ng Fung (Macau),  
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 29 de Novembro de 1991, lavrada a fls. 42 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 4-A, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regula pelos artigos constantes do pacto social, que se anexa:

**Artigo primeiro**

A sociedade adopta a denominação «Sociedade de Investimento Predial Ng Fung (Macau), Limitada» e, em chinês «Ng Fung Chi Ip (Ou Mun) Iao Han Cong Si», e tem a sua sede em Macau, na Avenida Doutor Mário Soares, prédio sem número, décimo segundo andar, edifício Banco da China, podendo a sociedade mudar o local da sede, bem como estabelecer sucursais, onde e quando lhe pareça conveniente.

**Artigo segundo**

O objecto social consiste no investimento na área de construção civil, comércio imobiliário e mobiliário, po-

dendo a sociedade dedicar-se a qualquer outro ramo, permitido por lei.

**Artigo terceiro**

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

**Artigo quarto**

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim discriminadas:

a) «Kiu Kwong Investment Corporation Limited», uma quota de vinte mil patacas;

b) «China Development Investment (Hong Hong) Limited», uma quota de vinte mil patacas;

c) «Zhu Kuan União Comercial e Industrial, Limitada», uma quota de vinte mil patacas;

d) «Companhia de Investimento Predial Triumph, S. A. R. L.», uma quota de vinte mil patacas; e

e) «Companhia de Investimento e Fomento Predial Nam Tung (Macau), S. A. R. L.», uma quota de vinte mil patacas.

**Artigo quinto**

A cessão de quotas, quer entre os sócios quer a estranhos, necessita do consentimento da sociedade e os sócios terão o direito de preferência.

**Artigo sexto**

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, composta por gerentes e subgerentes, nomeados em assembleia geral, os quais poderão ser pessoas estranhas à sociedade e exercerão os seus cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição deliberada em assembleia geral.

**Parágrafo primeiro**

São, desde já, nomeados gerentes,

os não sócios Shum, Pik Choi, acima identificado, Lee, Hung Sang, acima identificado, Leong Keng Seng, casado, residente em Macau, na Avenida de Almeida Ribeiro, número um, segundo andar, Tang Kuok Tong, acima identificado e Zhuo Rongliang, acima identificado.

**Parágrafo segundo**

Para que a sociedade fique obrigada, em quaisquer actos e contratos, são necessárias as assinaturas conjuntas de dois gerentes; para projectos e petições basta a assinatura de um gerente; para a emissão de cheques são necessárias as assinaturas conjuntas de dois gerentes ou as assinaturas conjuntas de um gerente e um subgerente.

**Artigo sétimo**

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes em qualquer sócio ou em pessoas estranhas à sociedade e esta, por sua vez, pode também constituir mandatários, nos termos da lei.

**Artigo oitavo**

As reuniões da assembleia geral serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

**Parágrafo único**

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos três de Dezembro de mil novecentos e noventa e um. — O Notário, *Leonel Alberto Alves*.

(Custo desta publicação \$ 1 312,30)

**CARTÓRIO PRIVADO  
MACAU**

**CERTIFICADO**

**Hang Tin — Fomento Predial,  
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 28 de Novembro

de 1991, lavrada a fls. 23 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 4-A, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regula pelos artigos constantes do pacto social, que se anexa:

#### *Artigo primeiro*

A sociedade adopta a denominação «Hang Tin — Fomento Predial, Limitada», em chinês «Hang Tin Tau Chi Chi Ip Iao Han Cong Si» e, em inglês «Hang Tin Property Investment Limited», com sede em Macau, na Rua de Xangai, número cento e setenta e cinco, décimo oitavo andar, «B», «C» e «D», edifício da Associação Comercial de Macau, podendo a sociedade mudar o local da sede, bem como estabelecer sucursais, onde e quando lhe pareça conveniente.

#### *Artigo segundo*

O objecto social consiste no fomento predial, podendo a sociedade dedicar-se a qualquer outro ramo, permitido por lei.

#### *Artigo terceiro*

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

#### *Artigo quarto*

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim discriminadas:

- a) «Companhia de Investimento e Fomento Predial Great Will, Limitada», uma quota de noventa e cinco mil patacas; e
- b) Má Sao Hoi, uma quota de cinco mil patacas.

#### *Artigo quinto*

A cessão de quotas, quer entre os sócios quer a estranhos, necessita do con-

sentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

#### *Artigo sexto*

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a dois gerentes, os quais poderão ser pessoas estranhas à sociedade e exercerão os seus cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição deliberada em assembleia geral.

#### *Parágrafo primeiro*

São, desde já, nomeados gerentes, o não sócio Vítor Cheung Lup Kwan, solteiro, maior, natural de Cantão, China, residente em Macau, na Travessa do Comandante Mata e Oliveira, número dezassete, primeiro andar, D, e o sócio Má Sao Hoi, acima identificado.

#### *Parágrafo segundo*

Para que a sociedade fique obrigada, em todos os actos e contratos, é necessária a assinatura conjunta dos dois gerentes.

#### *Parágrafo terceiro*

Os gerentes podem delegar os seus poderes e a sociedade, por sua vez, pode constituir mandatários, nos termos da lei.

#### *Artigo sétimo*

As reuniões da assembleia geral serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

#### *Parágrafo único*

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos três de Dezembro de mil novecentos e noventa e um. — O Notário, *Leonel Alberto Alves*.

(Custo desta publicação \$ 1 191,80)

## CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

### CERTIFICADO

#### **Kong Fok — Desenvolvimento Predial, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 29 de Novembro de 1991, lavrada a fls. 33 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 4-A, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regula pelos artigos constantes do pacto social, que se anexa:

#### *Artigo primeiro*

A sociedade adopta a denominação «Kong Fok — Desenvolvimento Predial Limitada», em inglês «Kong Fok — Investment Limited» e, em chinês «Kong Fok Tau Chi Fat Chin Iao Han Cong Si», e tem a sua sede em Macau, na Rua da Praia Grande, número vinte e seis, décimo sexto andar, edifício Banco Comercial de Macau, podendo a sociedade mudar o local da sede, bem como estabelecer sucursais, onde e quando lhe pareça conveniente.

#### *Artigo segundo*

O objecto social consiste no fomento e desenvolvimento predial, podendo a sociedade dedicar-se a qualquer outro ramo, permitido por lei.

#### *Artigo terceiro*

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

#### *Artigo quarto*

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão de patacas, equivalentes a cinco milhões de escudos, nos termos da lei, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim discriminadas:

- a) Ng Fok, aliás Bosco Ng, uma quota de trezentas mil patacas;
- b) «Empresa de Construção e Fomento Predial Nam Fong, Limitada», uma quota de quatrocentas mil patacas; e



c) «China Travel Service (Holdings) Hong Kong Limited», uma quota de trezentas mil patacas.

#### *Artigo quinto*

A cessão de quotas, quer entre os sócios quer a estranhos, necessita do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

#### *Artigo sexto*

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, composta por um gerente-geral, dois vice-gerentes-gerais e três gerentes, os quais poderão ser pessoas estranhas à sociedade e exercerão os seus cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição deliberada em assembleia geral.

#### *Parágrafo único*

São, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Ng Fok, aliás Bosco Ng; vice-gerentes-gerais, os não associados Ji Lianghua, atrás identificado, e Yang Yisheng, atrás identificado; gerentes, os não associados José Lopes Ricardo das Neves, casado, residente em Macau, na Estrada de Cacilhas, número vinte e sete, segundo andar, A, Li Hongxiu, acima identificado, e Li, Kin Hong, atrás identificado.

#### *Artigo sétimo*

Os membros da gerência dividem-se em três grupos — grupo A, grupo B e grupo C.

#### *Parágrafo único*

Fazem parte do grupo A, o gerente-geral Ng Fok, aliás Bosco Ng, e o gerente José Lopes Ricardo das Neves; do grupo B, o vice-gerente-geral Ji Lianghua, e o gerente Li Hongxiu; e do grupo C, o vice-gerente-geral Yang, Yisheng, e o gerente Li, Kin Hong.

#### *Artigo oitavo*

A sociedade obriga-se nos termos seguintes:

a) Pela assinatura de qualquer um dos membros da gerência, independentemente do grupo a que pertence, para a representação da sociedade nos requerimentos e petições dirigidos à Administração do Território, projectos de

construção e em demais documentos relacionados com o aproveitamento de terrenos;

b) Pelas assinaturas conjuntas de três membros da gerência, sendo um do grupo A, outro do grupo B e outro do grupo C para a representação da sociedade nos contratos de venda de prédios rústicos, obtenção de empréstimos, constituição de hipotecas e outros ónus reais, subscrição de letras e livranças; e

c) Pelas assinaturas conjuntas de um membro da gerência do grupo A e outro do grupo B para a movimentação de contas bancárias, emissão de cheques, aquisição e alienação de fracções autónomas e móveis, e para demais actos correntes de administração e gerência da sociedade.

#### *Artigo nono*

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes em qualquer sócio ou em pessoas estranhas à sociedade e esta, por sua vez, pode também constituir mandatários, nos termos da lei.

#### *Artigo décimo*

As reuniões da assembleia geral serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

#### *Parágrafo único*

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos três de Dezembro de mil novecentos e noventa e um. — O Notário, *Leonel Alberto Alves*.

(Custo desta publicação \$ 1 493,00)

### CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

#### CERTIFICADO

#### **Hang Wai Fomento Predial, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 16 de Novembro

de 1991, exarada a folhas 50 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 72-E, deste Cartório, foi constituída, entre Ho Kong Sun e Lam Kim Seng, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

#### *Artigo primeiro*

A sociedade adopta a denominação de «Hang Wai Fomento Predial, Limitada», em chinês «Hang Wai Fat Chin Iao Han Kong Si» e, em inglês «Hang Wai Development Company Limited», e tem a sua sede em Macau, na Avenida do Ouvidor Arriaga, números oitenta e oito e oitenta e oito, A, edifício Fung Leng, 1.º andar, «D».

#### *Artigo segundo*

A sua duração é por tempo indeterminado e tem o seu início a partir de hoje.

#### *Artigo terceiro*

O objecto social é todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei e, em especial, a compra, venda e outras operações sobre imóveis.

#### *Artigo quarto*

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e acha-se subscrito do seguinte modo:

a) Ho Kong Sun, uma quota de noventa mil patacas; e

b) Lam Kim Seng, uma quota de dez mil patacas.

#### *Artigo quinto*

É livre a cessão de quotas, quer entre os sócios quer a estranhos.

#### *Artigo sexto*

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, composta por dois gerentes.

*Parágrafo primeiro*

Podem ser nomeadas gerentes pessoas estranhas à sociedade.

*Parágrafo segundo*

São, desde já, nomeados gerentes, os actuais sócios, os quais exercerão os respectivos cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição pela assembleia geral.

*Artigo sétimo*

*Um.* A sociedade obriga-se com as assinaturas conjuntas de ambos os gerentes, os quais ficam, desde já, autorizados a:

a) Adquirir, por qualquer forma, valores, bens móveis e imóveis e direitos, incluindo a participação no capital social de quaisquer sociedades constituídas ou a constituir;

b) Trocar, vender, ceder e, por qualquer forma legal, alienar quaisquer bens móveis e imóveis e direitos reais pertencentes à sociedade;

c) Dar de arrendamento quaisquer imóveis pertencentes à sociedade e tomar de arrendamento quaisquer imóveis;

d) Obter financiamentos bancários e realizar quaisquer operações de crédito, mediante a constituição de hipoteca sobre quaisquer bens imóveis ou direitos reais pertencentes à sociedade; e

e) Movimentar quaisquer contas bancárias abertas em nome da sociedade.

*Dois.* Para os actos de mero expediente, basta a assinatura de qualquer um dos gerentes.

*Artigo oitavo*

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos da lei, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes, mesmo em pessoas estranhas à sociedade.

*Artigo nono*

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, a quota de qualquer sócio que for dada em penhor ou for objecto de penhora ou outra forma de apreensão judicial.

*Artigo décimo*

*Um.* As reuniões da assembleia geral serão convocadas por qualquer gerente, mediante carta registada expedida aos sócios, com a antecedência mínima de oito dias, salvo se a lei exigir outra forma de convocação.

*Dois.* A falta de antecedência prevista no número anterior, poderá ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos três de Dezembro de mil novecentos e noventa e um. — O Ajudante, *Rui Pedro da Silva Galdes*.

(Custo desta publicação \$ 1 345,70)

## CARTÓRIO PRIVADO

## MACAU

## CERTIFICADO

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 26 de Novembro de 1991, lavrada a folhas 62 e seguintes do livro A-2, deste Cartório, foi alterado o pacto social da sociedade comercial, denominada «Agência Comercial Takkou (Importação e Exportação), Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

*Artigo primeiro*

A sociedade adopta a denominação «Agência Comercial Takkou (Importação e Exportação) Limitada», em inglês «Takkou Agencies Limited» e, em chinês «Tak Kou Ieong Hong Iao Han Cong Si», com sede em Macau, na Rua Um do Bairro Iao Hon, oitavo andar, Ba-Ca, edifício industrial Iao Seng.

*Artigo quarto*

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de oitenta mil patacas, ou sejam quatrocentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios, do seguinte modo:

Chan Pik Wan, uma quota no valor de quarenta mil patacas; e

Chan Chi Seng, uma quota no valor de quarenta mil patacas.

*Artigo sexto*

*Um.* A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, que será constituída por tantos elementos quantos a assembleia geral decidir, no máximo de quatro, os quais poderão ser designados de entre pessoas estranhas à sociedade.

*Parágrafo primeiro*

Os membros da gerência, para além das atribuições próprias da gerência comercial, têm ainda poderes para, independentemente de qualquer autorização ou parecer:

a) Adquirir, onerar ou alienar, por compra, venda, troca, hipoteca ou qualquer outro título, quaisquer valores, mobiliários ou imobiliários;

b) Obter financiamentos para as actividades da sociedade e prestar garantias de qualquer espécie;

c) Delegar, nos termos da lei, os poderes que entenderem em qualquer pessoa; e

d) Convocar a assembleia geral sempre que o entenderem necessário.

*Parágrafo segundo*

É proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

*Parágrafo terceiro*

Para a sociedade se considerar obrigada, basta que os respectivos actos e contratos, se mostrem assinados por um dos membros da gerência. Contudo, para movimentar as contas bancárias são necessárias as assinaturas conjuntas de quaisquer dois membros da gerência.

*Parágrafo quarto*

São, desde já, nomeados gerente-geral, a sócia Chan Pek Wan, e gerente, o sócio Chan Chi Seng.

Cartório Privado, em Macau, aos seis de Dezembro de mil novecentos e noventa e um. — A Notária, *Maria Amélia António*.

(Custo desta publicação \$ 944,00)

## CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

## CERTIFICADO

## Viagens Concord, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 28 de Novembro de 1991, lavrada a fls. 28 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 4-A, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regula pelos artigos constantes do pacto social, que se anexa:

*Artigo primeiro*

A sociedade adopta a denominação «Viagens Concord, Limitada», em chinês «Son Tat Loi Iao Iau Han Cong Si» e, em inglês «Concord Travel Company Limited», com sede em Macau, na Rua do Dr. Pedro José Lobo, números um e três, décimo quinto andar, sala mil quinhentos e dez, podendo a sociedade mudar o local da sede, bem como estabelecer sucursais, onde e quando lhe pareça conveniente.

*Artigo segundo*

O objecto social consiste no investimento no ramo de negócios ligado, directa ou indirectamente, com o turismo local e no exterior, podendo a sociedade dedicar-se a qualquer outro ramo, permitido por lei.

*Artigo terceiro*

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

*Artigo quarto*

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão e quinhentas mil patacas, equivalentes a sete milhões e quinhentos mil escudos, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim discriminadas:

a) Ho Hau Wah, uma quota de setecentas e cinquenta mil patacas; e

b) Vítor Cheung Lup Kwan, uma quota de setecentas e cinquenta mil patacas.

*Artigo quinto*

A cessão de quotas, quer entre os sócios quer a estranhos, necessita do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

*Artigo sexto*

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a dois gerentes, os quais exercerão os seus cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição, deliberada em assembleia geral.

*Parágrafo primeiro*

São, desde já, nomeados gerentes, os sócios Ho Hau Wah e Vítor Cheung Lup Kwan.

*Parágrafo segundo*

Para que a sociedade fique obrigada, em todos os actos e contratos, basta a assinatura de qualquer um dos gerentes.

*Parágrafo terceiro*

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes e a sociedade, por sua vez, pode constituir mandatários, nos termos da lei.

*Parágrafo quarto*

Qualquer um dos gerentes, além dos actos de administração ordinária, pode ainda obrigar a sociedade nos seguintes actos:

a) Aquisição, oneração e alienação de bens sociais, móveis, imóveis, direitos e valores;

b) Arrendamento e locação de bens;

c) Obtenção de empréstimos e outras modalidades de créditos bancários;

d) Subscrição de letras, livranças, cheques e demais títulos de crédito; e

e) Movimentação de contas bancárias, a crédito ou a débito.

*Artigo sétimo*

As reuniões da assembleia geral serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

*Parágrafo único*

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos três de Dezembro de mil novecentos e noventa e um. — O Notário, *Leonel Alberto Alves*.

(Custo desta publicação \$ 1 265,40)

## CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

## CERTIFICADO

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 26 de Novembro de 1991, lavrada a folhas 58 e seguintes do livro A-2, deste Cartório, foi alterado o pacto social da sociedade comercial, denominada «Empresa de Importação e Exportação San — Atlas Internacional, Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

*Artigo terceiro*

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios, do seguinte modo:

Lei Chong Sam, uma quota no valor de quarenta e nove mil patacas;

Iu Kai Ho, uma quota no valor de dezassete mil patacas;

Ng Kwok Kwong, uma quota no valor de dezassete mil patacas; e

Ho Iu Tou, uma quota no valor de dezassete mil patacas.

*Artigo quinto*

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo

zo e fora dele, activa e passivamente pertencem à gerência, que será constituída por tantos elementos quantos a assembleia geral decidir, no máximo de cinco, os quais poderão ser designados de entre pessoas estranhas à sociedade.

#### *Parágrafo primeiro*

Os membros da gerência, para além das atribuições próprias da gerência comercial, têm ainda poderes para, independentemente de qualquer autorização ou parecer:

- a) Adquirir, onerar ou alienar, por compra, venda, troca, hipoteca ou qualquer outro título, quaisquer valores, mobiliários ou imobiliários;
- b) Obter financiamentos para as actividades da sociedade e prestar garantias de qualquer espécie;
- c) Delegar, nos termos da lei, os poderes que entenderem em qualquer pessoa; e
- d) Convocar a assembleia geral sempre que o entenderem necessário.

#### *Parágrafo segundo*

A sociedade obriga-se com a assinatura conjunta de dois gerentes.

#### *Parágrafo terceiro*

São, desde já, nomeados gerentes: Lei Chong Sam, Iu Kai Ho, Ng Kwok Kwong e Ho Iu Tou.

Cartório Privado, em Macau, aos seis de Dezembro de mil novecentos e noventa e um. — A Notária, *Maria Amélia António*.

(Custo desta publicação \$ 763,30)

### CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

#### CERTIFICADO

#### Companhia de Investimento Imobiliário Weng Lin, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 21 de Novembro de 1991, exarada a folhas 8 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 78-H, deste Cartório, foi constituída,

entre Cheung Wing Sam e Lei Io U, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

#### *Artigo primeiro*

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Investimento Imobiliário Weng Lin, Limitada», em chinês «Weng Lin Tei Chan Fat Chin Iao Han Cong Si», e tem a sua sede em Macau, na Rua de Silva Mendes, número quinze, edifício Fok Fu, primeiro andar, «A», a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

#### *Artigo segundo*

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início desde a data desta escritura.

#### *Artigo terceiro*

A sociedade tem por objecto o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei e, em especial, operações sobre imóveis.

#### *Artigo quarto*

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil patacas, equivalentes a cem mil escudos, nos termos da lei, correspondendo à soma de duas quotas, assim distribuídas:

Uma quota de doze mil patacas, subscrita pelo sócio Lei Io U; e

Uma quota de oito mil patacas, subscrita pelo sócio Cheung Wing Suni.

#### *Artigo quinto*

A cessão de quotas, no todo ou em parte, depende do consentimento da sociedade, à qual é reservado o direito de preferência.

#### *Artigo sexto*

*Um.* A administração e a representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, composta por dois gerentes.

*Dois.* Os membros da gerência são dispensados de caução e serão ou não remunerados conforme for deliberado em assembleia geral que, no primeiro ca-

so, lhes fixará a remuneração.

*Três.* Os membros da gerência, para além das atribuições próprias da gerência comercial, têm ainda poderes para:

a) Subscrever quotas sociais ou outras formas de participação social em sociedades já constituídas ou a constituir;

b) Adquirir ou alienar, por compra, venda, troca ou qualquer outro título, quaisquer valores, mobiliários ou imobiliários e, bem assim, para hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais; e

c) Contrair empréstimos ou outras formas de facilidades bancárias, com ou sem garantia real.

*Quatro.* Os membros da gerência podem delegar a competência para determinados negócios ou espécies de negócios, e a sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

#### *Artigo sétimo*

*Um.* A sociedade obriga-se em quaisquer actos e contratos mediante a assinatura conjunta dos gerentes.

*Dois.* É, expressamente, proibido a qualquer sócio oferecer a sua quota em garantia ou caução de qualquer obrigação estranha ao objecto social.

#### *Artigo oitavo*

São, desde já, nomeados gerentes, os sócios Cheung Wing Sum e Lei Io U.

#### *Artigo nono*

*Um.* As reuniões da assembleia geral, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, com aviso de recepção, enviada com a antecedência mínima de oito dias.

*Dois.* A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

*Três.* As reuniões da assembleia geral poderão realizar-se em qualquer lugar, desde que estejam presentes todos os sócios ou seus representantes.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos seis de Dezembro de mil novecentos e noventa e um. — O Ajudante, *Rui Pedro da Silva Galdes*.

(Custo desta publicação \$ 1 218,50)

**CARTÓRIO NOTARIAL  
DAS ILHAS**

**CERTIFICADO**

**Fábrica de Velas de Macau,  
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 9 de Novembro de 1991, exarada a folhas 83 verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 69-F, deste Cartório, foi alterado o artigo quarto do pacto social da sociedade em epígrafe, o qual passa a ter a redacção constante do artigo em anexo:

*Artigo quarto*

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão de patacas, equivalentes a cinco milhões de escudos, nos termos da lei, correspondendo à soma de cinco quotas, assim distribuídas:

Uma quota de trezentas mil patacas, subscrita pelo sócio Huang Shen;

Uma quota de duzentas mil patacas, subscrita pelo sócio Wong Wai Fu;

Uma quota de duzentas mil patacas, subscrita pelo sócio Cheng Muk Sui;

Uma quota de duzentas mil patacas, subscrita pelo sócio Ma Koon Shan; e

Uma quota de cem mil patacas, subscrita pela sócia «Nam Kwong União Comercial e Industrial, Limitada».

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos três de Dezembro de mil novecentos e noventa e um. — O Ajudante, *Rui Pedro da Silva Galdes*.

(Custo desta publicação \$ 415,10)

**CARTÓRIO NOTARIAL  
DAS ILHAS**

**CERTIFICADO**

**Sun Hung Kai Serviços e  
Consultadoria de Investimentos  
(Macau), Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 15 de Novembro de 1991, exarada a folhas 77 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 77-C, deste Cartório, foi alterado o

artigo sexto do pacto social da sociedade em epígrafe, o qual passa a ter a redacção constante do artigo em anexo:

*Artigo sexto*

*Três.* (Mantém-se).

a) (Mantém-se);

b) Contrair e conceder empréstimos, com ou sem garantia real.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos três de Dezembro de mil novecentos e noventa e um. — O Ajudante, *Rui Pedro da Silva Galdes*.

(Custo desta publicação \$ 321,40)

**2.º CARTÓRIO NOTARIAL  
DE MACAU**

**ANÚNCIO**

**Agência Comercial de Importação  
e Exportação Well In, Limitada**

Certifico, para publicação, que, por escritura de vinte e nove de Novembro de mil novecentos e noventa e um, celebrada a folhas dezanove e seguintes do livro de notas número quatrocentos e oitenta e nove-C, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regulará pelo pacto constante dos artigos seguintes:

*Artigo primeiro*

A sociedade adopta a denominação de «Agência Comercial de Importação e Exportação Well In, Limitada», em chinês «Sun Wai In Yeong Hong Iao Han Cong Si» e, em inglês «Agency Comercial Well In Limited», e tem a sua sede em Macau, na Rua Formosa, número dezassete, primeiro andar, A, podendo a sociedade mudar o local da sede dentro do Território e estabelecer sucursais, onde e quando lhe pareça conveniente.

*Artigo segundo*

O seu objecto é o comércio geral de importação e exportação, podendo vir a dedicar-se a qualquer outra actividade, comercial ou industrial, dentro dos limites legais.

*Artigo terceiro*

A sua duração é por tempo indeterminado, a contar de hoje.

*Artigo quarto*

O capital social, integralmente realizado é de cem mil patacas, e corresponde à soma de quatro quotas, do seguinte modo:

a) Duas quotas de quarenta mil patacas, cada, respectivamente, subscritas pelos sócios, Lao Heng Wai e Ho Kit San; e

b) Duas quotas de dez mil patacas, cada, respectivamente, subscritas pelos sócios Lao Tak Son e Regina Yeong.

*Artigo quinto*

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que se reserva o direito de preferência, mas é livre a divisão de quotas entre os herdeiros.

*Artigo sexto*

A administração da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem aos sócios, que ficam, desde já, nomeados gerentes, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

*Um.* A sociedade obriga-se com a assinatura de qualquer um dos gerentes.

*Dois.* Os gerentes podem delegar os seus poderes e a sociedade pode constituir mandatários.

*Três.* Os gerentes, além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, terão ainda poderes para:

a) Alienar, por venda, troca, aforamento ou outro título oneroso e, bem assim, hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais;

b) Adquirir bens e direitos;

c) Efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários; e

d) Contrair empréstimos e realizar quaisquer outras operações de crédito, mediante hipoteca ou qualquer outra garantia.

*Artigo sétimo*

Em caso algum, a sociedade se obriga em fianças, letras de favor e demais actos ou documentos, estranhos aos seus negócios.

*Artigo oitavo*

Os balanços sociais serão encerrados em trinta e um de Dezembro de cada ano, e os lucros líquidos por eles acusados, após deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão a aplicação que for deliberada pela assembleia geral.

*Artigo nono*

*Um.* As reuniões da assembleia geral, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, com aviso de recepção, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

*Dois.* A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pelo aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial, em Macau, aos cinco de Dezembro de mil novecentos e noventa e um. — O Ajudante, *Roberto António*.

(Custo desta publicação \$ 1 252,00)

**CARTÓRIO NOTARIAL  
DAS ILHAS**

**CERTIFICADO**

**Sociedade Internacional de  
Investimento Comercial  
Brothers Group, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 16 de Novembro de 1991, exarada a folhas 48 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 72-E, deste Cartório, foi constituída, entre Tu Lung Kai, Choi On On, Yee Hok Song e Choi Un Un, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

*Artigo primeiro*

A sociedade adopta a denominação «Sociedade Internacional de Investimento Comercial Brothers Group, Limitada», em chinês «Kuok Chai Heng Tâi Fat Chap Tün Iao Han Cong Si» e, em inglês «International Brothers Group Limited», e tem a sua sede em Macau, na Rua da Praia Grande, número cento e um a cento e três, edifício «Lun Pong», décimo quarto andar, letra «A», a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

*Artigo segundo*

O objecto social consiste na importação e exportação de grande variedade de mercadorias, podendo ainda dedicar-se a qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitido por lei, conforme deliberação em assembleia.

*Artigo terceiro*

A sociedade durará por tempo indeterminado.

*Artigo quarto*

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos termos da lei, e corresponde à soma das quotas dos sócios, do seguinte modo:

- a) Yee Hok Song, uma quota de quarenta e cinco mil patacas;
- b) Tu Lung Kai, uma quota de vinte e cinco mil patacas;
- c) Choi On On, uma quota de quinze mil patacas; e
- d) Choi Un Un, uma quota de quinze mil patacas.

*Artigo quinto*

É livre a divisão e cessão de quotas entre os sócios, mas a cedência a favor de estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

*Artigo sexto*

*Um.* A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em

juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a uma gerência, composta por um gerente-geral e três gerentes.

*Dois.* Ficam, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Yee Hok Song, e gerentes, os sócios Tu Lung Kai, Choi On On e Choi Un Un.

*Três.* Para que a sociedade fique válida e eficazmente obrigada, é necessário que os respectivos actos, contratos e documentos, se mostrem assinados, conjuntamente, pelo gerente-geral, Yee Hok Song, e por qualquer dos gerentes, Choi On On e Choi Un Un.

*Quatro.* Para os actos de mero expediente, é suficiente a assinatura de qualquer membro da gerência.

*Cinco.* Os membros da gerência em exercício poderão delegar os seus poderes, e a sociedade poderá constituir mandatários, nos termos da lei.

*Artigo sétimo*

Nos termos do disposto no número três do artigo sexto, os gerentes, além das atribuições que, por lei ou pela assembleia geral, lhes forem confiadas, têm ainda poderes para, independentemente de qualquer autorização:

- a) Alienar, por venda, troca ou outro título e, bem assim, hipotecar ou, por qualquer forma, onerar quaisquer bens sociais;
- b) Adquirir, por qualquer forma, bens e direitos;
- c) Efectuar levantamentos de depósitos em estabelecimentos bancários; e
- d) Contrair empréstimos, ou obter outras formas de crédito.

*Artigo oitavo*

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com antecedência de oito dias, pelo menos, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

*Parágrafo único*

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos sete de Dezembro de mil novecentos e noventa e um. — O Ajudante, *Rui Pedro da Silva Geraldês*.

(Custo desta publicação \$ 1 252,00)

**CARTÓRIO PRIVADO  
DE MACAU  
—  
CERTIFICADO**

**Fábrica de Vestuário  
Strong Progress, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 7 de Dezembro de 1991, lavrada a fls. 85 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 1, deste Cartório, foram alterados os artigos 4.º e 6.º do pacto social da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, em epígrafe, os quais passam a ter a redacção constante dos artigos em anexo:

*Artigo quarto*

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão de patacas, ou sejam cinco milhões de escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

Duas de trezentas e cinquenta mil patacas, subscritas, respectivamente, por Sio Tak Hong e Li Man;

Uma de duzentas mil patacas, subscrita por Lam Weng Wu; e

Uma de cem mil patacas, subscrita por Chen Laicong.

*Artigo sexto*

*Um.* A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a todos os sócios que são, desde já, nomeados gerentes, por tempo indeterminado até à sua substituição por deliberação da assembleia geral.

*Dois.* Os gerentes em exercício, além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, terão ainda plenos poderes para:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos;

c) Movimentar contas bancárias, assinando recibos ou cheques; e

d) Contrair empréstimos e obter quaisquer outras formas de crédito.

*Três.* Para obrigar a sociedade é, no entanto, necessário que os respectivos actos, contratos ou documentos, se mostrem assinados, em nome dela, por quaisquer dois dos gerentes.

*Quatro.* Os gerentes em exercício poderão delegar os seus poderes.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos nove de Dezembro de mil novecentos e noventa e um. — O Notário, *Philip Xavier*.

(Custo desta publicação \$ 709,70)

**CARTÓRIO NOTARIAL  
DAS ILHAS**

**CERTIFICADO**

**Companhia de Construção e  
Investimento Imobiliário  
Kai Lun, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 26 de Outubro de 1991, exarada a folhas 21 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 1-L, deste Cartório, foi constituída, entre Cheng Cheuk Ngar e Pun Nun Ho, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

*Artigo primeiro*

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Construção e Investimento Imobiliário Kai Lun, Limitada» e, em chinês «Kai Lun Kin Chok Tao Chi Fat Chin Iao Han Cong Si», e tem a sua sede em Macau, na Rua Formosa, número vinte e dois, A, rés-do-chão, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

*Artigo segundo*

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, cortando-se o seu início desde a data desta escritura.

*Artigo terceiro*

A sociedade tem por objecto o exer-

cício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei e, em especial, o de construção e obras públicas e de operações sobre imóveis.

*Artigo quarto*

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de oitocentas mil patacas, equivalentes a quatro milhões de escudos, nos termos da lei, correspondendo à soma de duas quotas, nos valores de quatrocentas mil patacas, cada uma, subscritas, respectivamente, pelas sócias Pun Nun Ho e Cheng Cheuk Ngar.

*Artigo quinto*

*Um.* A cessão de quotas, no todo ou em parte, é livre entre sócios.

*Dois.* A cessão a estranhos depende do consentimento da sociedade, à qual é reservado o direito de preferência.

*Artigo sexto*

*Um.* A administração e a representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, composta por dois gerentes.

*Dois.* Os membros da gerência são dispensados de caução e serão ou não remunerados conforme for deliberado em assembleia geral que, no primeiro caso, lhes fixará a remuneração.

*Três.* Os membros da gerência, para além das atribuições próprias da gerência comercial, têm ainda poderes para:

a) Subscrever quotas sociais ou outras formas de participação social em sociedades já constituídas ou a constituir;

b) Adquirir ou alienar, por compra, venda, troca ou qualquer outro título, quaisquer valores, mobiliários ou imobiliários e, bem assim, para hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais; e

c) Contrair empréstimos ou outras formas de facilidades bancárias, com ou sem garantia real.

*Quatro.* Os membros da gerência podem delegar a competência para determinados negócios ou espécies de negócios e a sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

*Artigo sétimo*

*Um.* A sociedade obriga-se em quaisquer actos e contratos mediante a assinatura conjunta dos dois membros da gerência.

*Dois.* É, expressamente, proibido a qualquer sócio oferecer a sua quota em garantia ou caução de qualquer obrigação estranha ao objecto social.

*Artigo oitavo*

São, desde já, nomeadas gerentes, as sócias Pun Nun Ho e Cheng Cheuk Ngar.

*Artigo nono*

*Um.* As reuniões da assembleia geral, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, com aviso de recepção, enviada com a antecedência mínima de oito dias.

*Dois.* A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

*Três.* As reuniões da assembleia geral poderão realizar-se em qualquer lugar, desde que estejam presentes todos os sócios ou seus representantes.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos três de Dezembro de mil novecentos e noventa e um. — O Ajudante, Rui Pedro da Silva Geraldês.

(Custo desta publicação \$ 1 158,30)

**CARTÓRIO NOTARIAL  
DAS ILHAS**

**CERTIFICADO**

**Loja de Cores — Produção de  
Vídeo e Cinema, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 25 de Outubro de 1991, exarada a folhas 19 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 1-L, deste Cartório, foi constituída, entre Artur Joaquim Vilhena Delgado de Sousa e Luís Fernando Rijo Correia Pinto, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

*Artigo primeiro*

A sociedade adopta a denominação «Loja de Cores — Produção de Vídeo e Cinema, Limitada» e, em inglês «Colour Shop Video and Cinema Limited», e tem a sua sede, provisoriamente, em Macau, na Avenida de Horta e Costa, número três, A, terceiro andar, B, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

*Artigo segundo*

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início desde a data desta escritura.

*Artigo terceiro*

A sociedade tem por objecto a produção de vídeo e cinema, podendo, mediante deliberação dos sócios, dedicar-se a qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitido por lei.

*Artigo quarto*

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos termos da lei, correspondendo à soma de duas quotas no valor de cinquenta mil patacas, cada uma, subscritas, respectivamente, pelos sócios Artur Joaquim Vilhena Delgado de Sousa e Luís Fernando Rijo Correia Pinto.

*Artigo quinto*

*Um.* A cessão de quotas, no todo ou em parte, é livre entre sócios.

*Dois.* A cessão a estranhos depende do consentimento da sociedade, à qual é reservado o direito de preferência.

*Artigo sexto*

*Um.* A administração e a representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, composta por dois gerentes.

*Dois.* Os membros da gerência são dispensados de caução e serão ou não remunerados, conforme for deliberado em assembleia geral que, no primeiro caso, lhes fixará a remuneração.

*Três.* Para a sociedade se considerar obrigada basta que os respectivos actos e contratos se mostrem assinados por

qualquer um dos membros da gerência.

*Quatro.* Os membros da gerência podem delegar a competência para determinados negócios ou espécies de negócios, e a sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

*Cinco.* É, expressamente, proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

*Artigo sétimo*

São, desde já, nomeados gerentes, os sócios Artur Joaquim Vilhena Delgado de Sousa e Luís Fernando Rijo Correia Pinto.

*Artigo oitavo*

*Um.* As reuniões da assembleia geral, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, com aviso de recepção, enviada com a antecedência mínima de oito dias.

*Dois.* A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

*Três.* As reuniões da assembleia geral poderão realizar-se em qualquer lugar, desde que estejam todos os sócios ou seus representantes.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos três de Dezembro de mil novecentos e noventa e um. — O Ajudante, Rui Pedro da Silva Geraldês.

(Custo desta publicação \$ 1 118,10)

**CARTÓRIO NOTARIAL  
DAS ILHAS**

**CERTIFICADO**

**Fábrica de  
Bordados de Macau, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 9 de Novembro de 1991, lavrada a folhas 80 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 69-F, deste Cartório, foi alterado o artigo quarto do pacto social da sociedade em epígrafe, o qual passa a ter a redacção constante do artigo em anexo:



*Artigo quarto*

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quinhentas mil patacas, equivalentes a dois milhões e quinhentos mil escudos, nos termos da lei, correspondendo à soma de três quotas, assim distribuídas:

Uma quota de trezentas e setenta e cinco mil patacas, subscrita pela sócia «Nam Kwong União Comercial e Industrial, Limitada»;

Uma quota de setenta e cinco mil patacas, subscrita pela sócia «Empresa de Investimento Predial Stanley, Limitada»; e

Uma quota de cinquenta mil patacas, subscrita pela sócia «Companhia de Artesanato Nam Kwong, Limitada».

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos seis de Dezembro de mil novecentos e noventa e um. — O Ajudante, *Rui Pedro da Silva Gerales*.

(Custo desta publicação \$ 401,70)

**CARTÓRIO NOTARIAL  
DAS ILHAS**

**CERTIFICADO**

**Agência Comercial &  
Industrial Nam Yue, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 22 de Novembro de 1991, exarada a folhas 60 verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 71-F, deste Cartório, foi alterado o corpo do artigo sétimo e seus parágrafos primeiro e segundo do pacto social da sociedade em epígrafe, o qual passa a ter a redacção constante do artigo em anexo:

*Artigo sétimo*

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa ou passivamente, pertencem a um conselho de gerência, composto por um presidente, um gerente-geral e quatro gerentes.

*Parágrafo primeiro*

São nomeados presidente, Xu Zhi, casado, natural de Guangdong, China, e residente na Rua de Jorge Álvares, número sete, edifício «Viva Court»,

quinto andar, D; gerente-geral, Chen Huazhong, casado, natural de Jiangsu, China, e com domicílio profissional em Macau, na Rua da Praia Grande, número trinta e sete, E, Centro Comercial Nam Yue; e gerentes, Xie Tai-sheng, casado, natural de Guangdong, China, e residente em Macau, na Rua de Jorge Álvares, número sete, edifício «Viva Court», décimo primeiro andar, «B»; Wen Yuefeng, casado, natural de Guangdong, China, e residente em Macau, na Rua de Jorge Álvares, número sete, edifício «Viva Court», décimo andar, «D»; e Xie Jinyuan, casado, natural de Guangdong, China, e com domicílio profissional em Macau, na Rua da Praia Grande, número trinta e sete, quinto andar, que exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

*Parágrafo segundo*

A sociedade obriga-se em quaisquer actos e contratos mediante a assinatura de qualquer um dos membros do conselho de gerência.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos seis de Dezembro de mil novecentos e noventa e um. — O Ajudante, *Rui Pedro da Silva Gerales*.

(Custo desta publicação \$ 629,40)

**CARTÓRIO PRIVADO**

**MACAU**

**CERTIFICADO**

**Importação e Exportação  
Lai Si, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 6 de Dezembro de 1991, lavrada a fls. 79 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 1, deste Cartório, foi constituída, entre Huang Songguang, Zeng Qiong Xian Chi Quan, Vong Peng Ian e Lei Sin Hong, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

*Artigo primeiro*

A sociedade adopta a denominação «Importação e Exportação Lai Si, Limi-

tada», em chinês «Lai Si Chot Iap Hao Iao Han Cong Si» e, em inglês «Lai Si Trading Company Limited», e tem a sua sede na Estrada de Coelho do Amarral, número dezoito, H, sobreloja, da freguesia de Santo António, concelho de Macau.

*Artigo segundo*

O objecto social é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei e, especialmente, o comércio de importação e exportação.

*Artigo terceiro*

A sua duração é por tempo indeterminado.

*Artigo quarto*

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de oitenta mil patacas, ou sejam quatrocentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

Uma de trinta e duas mil patacas, subscrita por Huang Songguang; e

Três de dezasseis mil patacas, subscritas, respectivamente, por Zeng Qiong Xian Chi Quan, Vong Peng Ian e Lei Sin Hong.

*Artigo quinto*

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

*Artigo sexto*

*Um.* A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a quatro gerentes, divididos em três grupos, sendo um do grupo A, um do grupo B e dois do grupo C, e podendo todos eles ser pessoas estranhas à sociedade;

*Dois.* Os gerentes em exercício, além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, terão ainda plenos poderes para:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos;

c) Movimentar contas bancárias, assinando recibos ou cheques; e

d) Contrair empréstimos e obter outras formas de crédito.

*Três.* Para obrigar a sociedade é, no entanto, necessário que os respectivos actos, contratos ou documentos, se mostrem assinados em nome dela por um gerente de cada grupo.

*Quatro.* Os gerentes em exercício poderão delegar os seus poderes.

*Cinco.* São, desde já, nomeados gerentes do grupo A, o sócio Huang Song-guang, do grupo B, o sócio Lei Sin Hong, e do grupo C, os sócios Zeng Qiong Xian Chi Quan e Vong Peng Ian, os quais exercerão os respectivos cargos por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação da assembleia geral.

#### Artigo sétimo

Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

#### Artigo oitavo

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão o destino conforme deliberação da assembleia geral.

#### Artigo nono

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer dos gerentes, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos sete de Dezembro de mil novecentos e noventa e um. — O Notário, *Philip Xavier*.

(Custo desta publicação \$ 1 211,80)

### CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

#### CERTIFICADO

#### Fábrica de Artigos de Vestuário Wa Chi Pou, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 30 de Novembro de 1991, exarada a folhas 100 e seguintes

tes do livro de notas para escrituras diversas 78-C, deste Cartório, foram alterados os artigos quarto e parágrafo primeiro e quarto do artigo sexto do pacto social da sociedade em epígrafe, os quais passam a ter a redacção constante dos artigos em anexo:

#### Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos termos da lei, correspondendo à soma de duas quotas, assim distribuídas:

a) Uma quota de setenta e cinco mil patacas, subscrita pelo sócio Chan Sio Wa; e

b) Uma quota de vinte e cinco mil patacas, subscrita pela sócia Wong Man Leng.

#### Artigo sexto

##### Parágrafo primeiro

Para a sociedade se considerar obrigada, basta que os respectivos actos e contratos se mostrem assinados por qualquer um dos gerentes.

##### Parágrafo quarto

São gerentes os sócios Chan Sio Wa e Wong Man Leng, que exercerão os respectivos cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação da assembleia geral.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos seis de Dezembro de mil novecentos e noventa e um. — O Ajudante, *Rui Pedro da Silva Geraldes*.

(Custo desta publicação \$ 508,90)

### CARTÓRIO PRIVADO

#### MACAU

#### CERTIFICADO

#### Sociedade de Desenvolvimento Industrial e Comercial Tak Heng, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 7 de Dezembro de 1991, lavrada a folhas 88 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 1, deste Cartório, foram alterados os artigos quarto e sexto do pacto social da sociedade por quotas de responsabi-

lidade limitada, em epígrafe, os quais passam a ter a redacção constante dos artigos em anexo:

#### Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e bens, é de um milhão de patacas, ou sejam cinco milhões de escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

Duas de trezentas e cinquenta mil patacas, subscritas, respectivamente, por Sio Tak Hong e Li Man;

Uma de duzentas mil patacas, subscrita por Lam Weng Wu; e

Uma de cem mil patacas, subscrita por Chen Laicong.

#### Artigo sexto

*Um.* A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a todos os sócios, que são, desde já, nomeados gerentes, por tempo indeterminado até à sua substituição por deliberação da assembleia geral.

*Dois.* Os gerentes em exercício, além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, terão ainda plenos poderes para:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos;

c) Movimentar contas bancárias, assinando recibos ou cheques; e

d) Contrair empréstimos e obter quaisquer outras formas de crédito.

*Três.* Para obrigar a sociedade é, no entanto, necessário que os respectivos actos, contratos ou documentos, se mostrem assinados em nome dela por quaisquer dois dos gerentes.

*Quatro.* Os gerentes em exercício poderão delegar os seus poderes.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos nove de Dezembro de mil novecentos e noventa e um. — O Notário, *Philip Xavier*.

(Custo desta publicação \$ 703,00)

## CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

## CERTIFICADO

**Importação e Exportação  
Jianlibao (Macau), Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 6 de Dezembro de 1991, lavrada a fls. 82 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 1, deste Cartório, foi constituída, entre Li Jingwei, Wong Sio Kuan e Chan Hing Yuen, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

*Artigo primeiro*

A sociedade adopta a denominação «Importação e Exportação Jianlibao (Macau), Limitada», em chinês «Kin Lek Pou (Ou Mun) Iao Han Cong Si» e, em inglês «Jianlibao (Macau) Company Limited», e tem a sua sede na Rua do Comandante Mata e Oliveira, número trinta e dois, quarto andar, C e D, da freguesia da Sé, concelho de Macau.

*Artigo segundo*

O objecto social é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei e, especialmente, o comércio de importação e exportação.

*Artigo terceiro*

A sua duração é por tempo indeterminado.

*Artigo quarto*

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de quinhentas mil patacas, ou sejam dois milhões e quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

Uma de quatrocentas e noventa mil patacas, subscrita por Li Jingwei; e

Duas de cinco mil patacas, subscritas, respectivamente, por Wong Sio Kuan e Chan Hing Yuen.

*Artigo quinto*

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

*Artigo sexto*

*Um.* A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a todos os sócios, que são, desde já, nomeados gerentes, por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação da assembleia geral.

*Dois.* Os gerentes em exercício, além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, terão ainda plenos poderes para:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, hipote-

car ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos;

c) Movimentar contas bancárias, assinando recibos ou cheques; e

d) Contrair empréstimos e obter outras formas de crédito.

*Três.* Para obrigar a sociedade basta que os respectivos actos, contratos ou documentos, se mostrem assinados em nome dela por qualquer dos gerentes.

*Quatro.* Os gerentes em exercício poderão delegar os seus poderes.

*Artigo sétimo*

Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

*Artigo oitavo*

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão o destino conforme deliberação da assembleia geral.

*Artigo nono*

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer dos gerentes, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos sete de Dezembro de mil novecentos e noventa e um. — O Notário, *Philip Xavier*.

(Custo desta publicação \$ 1 171,70)

# IMPrensa OFICIAL DE MACAU

## Publicações à venda

<b>Boletim Oficial de Macau</b> (N.º avulsos, ao preço de capa, desde 1960).	Decretos-Leis (1980) ..... \$ 20,00	2.º volume (8.º edição) ..... \$ 5,00
<b>Constituição da República Portuguesa</b> (Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de Julho — Segunda Revisão da Constituição) ..... \$ 40,00	Decretos-Leis (1981) ..... \$ 30,00	3.º volume (6.º edição) ..... \$ 5,00
<b>Contrato de Concessão — Jogos de Fortuna ou Azar</b> (inclui traduções em chinês e inglês da versão oficial em língua portuguesa) ..... \$ 15,00	Portarias (1978).....esgotado	4.º volume (5.º edição) ..... \$ 15,00
<b>Diário da Assembleia Legislativa — I e II Séries</b> (N.º avulsos, ao preço de capa, até 1989)	Portarias (1979)..... \$ 15,00	5.º volume (4.º edição) ..... \$ 15,00
<b>Dicionário de Chinês-Português:</b> Formato escolar (encadernado).....esgotado	Portarias (1980)..... \$ 25,00	6.º volume (2.º edição) ..... \$ 15,00
Formato escolar (brochura).. \$ 60,00	Portarias (1981)..... \$ 20,00	
Formato «livro de bolso» ..... \$ 35,00	(Em volume único)	
<b>Dicionário de Português-Chinês:</b> Formato escolar (encadernado)..... \$ 150,00	1982.....esgotado	<b>Nomenclatura Gramatical Portuguesa</b> ..... \$ 2,00
Formato «livro de bolso» ..... \$ 50,00	1983.....esgotado	<b>Pensões de Aposentação e de Sobrevivência</b> (em chinês) ..... \$ 1,00
<b>Estatuto Orgânico de Macau</b> (edição bilingue)..... \$ 20,00	1984.....esgotado	<b>Plano Oficial de Contabilidade</b> (bilingue)..... \$ 30,00
<b>Fachada de S. Paulo (A)</b> , por Monsenhor Manuel Teixeira. \$ 10,00	1985 (em 3 volumes)	<b>Regime Jurídico da Função Pública de Macau</b> .....esgotado
<b>Imprensa Oficial de Macau — Organização e funcionamento/Legislação subsidiária</b> ..... \$ 20,00	I volume (Leis) .....esgotado	<b>Regime Penal das Sociedades Secretas</b> ..... \$ 3,00
<b>Índices Alfabéticos (anuais) do «Boletim Oficial» de Macau</b> (N.º avulsos ao preço de capa)	II volume (Decretos-Leis) ..... \$ 120,00	<b>Regimento da Assembleia Legislativa</b> (alteração) ..... \$ 3,00
<b>Jogo Ilícito e Usura nos Casinos</b> \$ 3,00	III volume (Portarias)..... \$ 75,00	<b>Regimento da Assembleia Legislativa</b> (em chinês) ..... \$ 4,00
<b>Legislação Autárquica</b> .....esgotado	1986	<b>Regimento do Conselho Consultivo</b> ..... \$ 2,00
<b>Legislação de Macau — Leis, Decretos-Leis e Portarias:</b> Leis (1978).....esgotado	(Em volume único, encadernado)..... \$ 180,00	<b>Regulamento dos Bairros Sociais</b> . \$ 2,00
Leis (1979)..... \$ 15,00	1986 (3 volumes)	<b>Regulamento de Disciplina Militar</b> ..... \$ 3,00
Leis (1980)..... \$ 20,00	I volume (Leis) ..... \$ 30,00	<b>Regulamento do Ensino Infantil ...</b> \$ 3,00
Leis (1981)..... \$ 20,00	II volume (Decretos-Leis) ..... \$ 90,00	<b>Regulamento da Escola de Pilotagem de Macau</b> ..... \$ 2,00
Decretos-Leis (1978) .....esgotado	III volume (Portarias)..... \$ 30,00	<b>Regulamento Geral de Administração de Edifícios Promovidos em Regime de Contratos de Desenvolvimento para Habitação</b> (edição bilingue)..... \$ 5,00
Decretos-Leis (1979) ..... \$ 30,00	(Em volume único)	<b>Regulamento Internacional para Evitar Abalroamento no Mar</b> (1972)..... \$ 5,00
	1987.....esgotado	<b>Regulamento da Secção de Apoio às Forças de Segurança de Macau, das Oficinas Navais ...</b> \$ 2,00
	1988 (3 volumes)	<b>Regulamento dos Serviços do Arquivo Provincial do Registo Criminal e Policial de Macau..</b> \$ 2,00
	I volume (Leis) ..... \$ 100,00	
	II volume (Decretos-Leis) ..... \$ 70,00	
	III volume (Portarias)..... \$ 60,00	
	1989	
	(coleção de 3 vols., com mais de 2 500 págs.) ..... \$ 300,00	
	1990	
	(coleção de 3 vols.) ..... \$ 280,00	
	<b>Legislação do Trabalho</b> (edição bilingue).....esgotado	
	<b>Lei da Nacionalidade</b> (edição bilingue)..... \$ 15,00	
	<b>Lei de Terras</b> .....esgotado	
	<b>Lei de Terras</b> (em chinês) ..... \$ 5,00	
	<b>Licença para estabelecimento de garagem</b> ..... \$ 2,00	
	<b>Método de Português para uso das Escolas Chinesas</b> , por Monsenhor António André Ngan: 1.º volume (16.º edição)..... \$ 5,00	



Imprensa Oficial de Macau

澳門政府印刷署

PREÇO DESTE NÚMERO \$ 68,80

本張價銀六十八元八毫正